LUIZ FLÁVIO FILIZZOLA D'URSO

Trabalho do preso: Lei de Execução Penal e seus atuais desafios

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Alamiro Velludo Salvador Netto

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2023

LUIZ FLÁVIO FILIZZOLA D'URSO

Trabalho do preso:

Lei de Execução Penal e seus atuais desafios

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, sob a orientação do Prof. Dr. Alamiro Velludo Salvador Netto.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2023

Catalogação da Publicação Serviço de Biblioteca e Documentação Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

D'Urso, Luiz Flávio Filizzola

Trabalho do preso: Lei de Execução Penal e seus atuais desafios ; Luiz Flávio Filizzola D'Urso ; orientador Alamiro Velludo Salvador Netto -- São Paulo, 2023.

146

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

1. Trabalho do Preso. 2. Remição. 3. Execução Penal. I. Salvador Netto, Alamiro Velludo , orient. II. Título. Nome: D'URSO, Luiz Flávio Filizzola

Título: Trabalho do preso: Lei de Execução Penal e seus atuais desafios

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovad	o em:
---------	-------

Banca Examinadora

Prof.Dr	Instituição:	
Julgamento:	Assinatura:	
Prof.Dr.	Instituição:	
	Assinatura:	
Prof.Dr	Instituição:	
Julgamento:	Assinatura:	



AGRADECIMENTOS

A construção de um trabalho como a Dissertação de Mestrado é composta pela contribuição de inúmeras pessoas, as quais, direta ou indiretamente, auxiliam para que se possa chegar ao almejado resultado final, razão pela qual alguns agradecimentos se fazem necessários.

Desta forma, agradeço incialmente ao Professor Alamiro Velludo Salvador Netto pela oportunidade de tê-lo como orientador, pessoa que além de grande conhecedor da execução penal, também mostrou ser um grande ser humano, e, com sua experiente e valiosa orientação, possibilitou que este trabalho fosse concluído.

Também agradeço ao Professor Renato de Mello Jorge Silveira que foi fundamental para que o sonho de cursar Mestrado na Universidade de São Paulo se tornasse realidade, além de ter contribuído sobremaneira quando da Banca de Qualificação para o aperfeiçoamento do trabalho.

Agradeço ainda ao Professor Sérgio Salomão Shecaira, pelos ensinamentos em suas aulas, bem como pelas valiosas críticas e sugestões quando da Banca de Qualificação.

Minha amada família também merece toda minha gratidão, partindo de meus pais, Ancila e Luiz Flávio (pessoa que me despertou o amor pela advocacia), que me deram todo o suporte durante minha vida, para que eu pudesse chegar aqui, além de meus irmãos, Adriana, Luiz Augusto e Luiz Eduardo, que sempre me apoiaram e auxiliaram, e também minha esposa, Maria Victória, e minhas filhas, Maria Clara, Maria Luiza e Maria Julia, que compreenderam a razão de minha ausência em muitos momentos, me deram todo o suporte necessário para que eu pudesse cursar o Mestrado e me apoiam em todos os meus sonhos. Por derradeiro, agradeço meu avô, Umberto Luiz, *in memoriam*, meu sempre professor, exemplo de ética e humildade.

RESUMO

D'URSO, Luiz Flávio Filizzola. Trabalho do preso: Lei de Execução Penal e seus atuais desafios. 2023. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e

Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

O trabalho do preso é um tema de extrema relevância, porém, assim como a própria execução

penal, não recebe a devida atenção da doutrina jurídica, tampouco da própria sociedade. Por essa razão, o presente estudo tem como objetivo indicar e analisar, com base na doutrina

existente, as previsões legais no que se refere a esse assunto tão caro, correlacionando-as com

a jurisprudência. A posteriori, a presente pesquisa busca confrontar, através das informações

disponíveis sobre o sistema prisional brasileiro, se as previsões legais e jurisprudenciais estão

sendo efetivamente cumpridas nos presídios brasileiros. Os resultados indicam que, apesar

das importantes bases previstas principalmente no Código Penal e na Lei de Execução Penal,

suas previsões são rotineiramente desrespeitadas, contribuindo para que o caos vivido no

sistema prisional se perpetue. A análise dos dados mostra que os direitos dos presos,

garantidos pelo Estado e que por ele também deveriam ser resguardados, são violados todos

os dias, como é o caso do direito ao trabalho, que representa, seja no estado de São Paulo, seja

no plano nacional, uma exceção à regra de ociosidade. Ademais, a pesquisa mostra que,

mesmo quando o direito ao trabalho é observado, muitos desafios ainda se mostram presentes,

seja em razão das próprias leis, da jurisprudência ou da prática diária, como é o caso, por

exemplo, da questão da remuneração mínima legalmente prevista em patamar inferior a um

salário mínimo. Sendo assim, o presente trabalho visa contribuir para a compreensão do

complexo retrato do sistema prisional brasileiro, objetivando, de início, que essa realidade

seja conhecida de forma mais profunda, para, ao final, que se busque efetivar medidas que

visem garantir os direitos e a dignidade do preso.

Palavras-chave: Trabalho do Preso; Remição; Execução Penal.

ABSTRACT

D'URSO, Luiz Flávio Filizzola. *Inmate work programs: Proceedings of execution of criminal judgments and its current challenges*. 2023. 146 p. Dissertation (Master in Criminal Law, Forensic Medicine and Criminology) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2023.

Inmate work is an extremely relevant topic, however, as well as the proceedings of execution of criminal judgments itself, it does not receive due attention from jurists and jurisprudence, nor from society itself. For this reason, the present research aims to indicate and analyze, based on the existing jurisprudence, the legal provisions regarding this very important subject, correlating them with case law and legal precedents. A posteriori, this research sought to confront, through the information available about the Brazilian prison system, whether the legal precedents and judicial provisions are being effectively complied with in Brazilian prisons. The results indicate that, despite the important bases foreseen mainly in the Penal Code and in the Brazilian Law of Execution of Criminal Judgements, their provisions are routinely disrespected, contributing to the perpetuation of the chaos experienced in the prison system. Data analysis shows that the rights of prisoners, guaranteed by the State and which should also be safeguarded by it, are violated every day, as is the case of the right to work, which it represents, whether in the state of São Paulo or in the national scope, an exception to the general rule of idleness. Furthermore, the research shows that, even when the right to work is observed, many challenges are still present, be it due to the laws themselves, legal precedents or daily practice, as is the case, for example, with the issue of wages, where, legal provisions allow for remuneration at a level lower than the minimum wage. Therefore, the present work aims to contribute to the understanding of the complex portrait of the Brazilian prison system, intending, at a first glance, for this reality to be depicted in a clearer light, so that, in the end, it strives to implement measures that aim to guarantee the rights and the dignity of the prisoner.

Keywords: Inmate work; Remission; Proceedings of Execution of Criminal Judgments.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Informações gerais do 12º ciclo (SISDEPEN 2022)
Figura 2 – Presos em celas físicas estaduais (SISDEPEN 2022)
Figura 3 – Presos em prisão domiciliar estadual (SISDEPEN 2022)
Figura 4 – Presos em celas físicas federais (SISDEPEN 2022)
Figura 5 – Atividades educacionais e trabalho no sistema prisional (SISDEPEN 2022) 102
Figura 6 – População prisional estadual em programa laboral (SISDEPEN 2022) 103
Figura 7 – Programa laboral domiciliar estadual com monitoramento eletrônico (SISDEPEN 2022)
Figura 8 – Programa laboral domiciliar estadual sem monitoramento eletrônico (SISDEPEN 2022)
Figura 9 – Remuneração de presos em celas físicas estaduais (SISDEPEN 2022) 105
Figura 10 – Remuneração de presos em prisão domiciliar estadual (SISDEPEN 2022) 106
Figura 11 — População prisional por ano (SISDEPEN - 2019 a junho/2022) 107
Figura $12-$ População prisional e déficit de vagas (SISDEPEN - 2019 a junho/2022) 108
Figura 13 – Presos em celas físicas estaduais em programa laboral (SISDEPEN - 2019 a junho/2022)
Figura 14 – Presos em prisão domiciliar estadual em programa laboral (SISDEPEN – 2019 a junho/2022)
Figura 15 – Remuneração da população prisional estadual (SISDEPEN - julho a dezembro de 2019)
Figura 16 – Remuneração da população prisional (SISDEPEN - julho a dezembro de 2020)
Figura 17 – Remuneração da população prisional (SISDEPEN - julho a dezembro de 2021)
Figura 18 – População prisional em programa laboral no estado de São Paulo (SISDEPEN - 2019 a junho de 2022)
Figura 19 – Remuneração da população prisional no estado de São Paulo (SISDEPEN – 2022)
Figura 20 – Número de vagas de trabalho (Secretaria da Administração Penitenciária - janeiro/2022)
Figura 21 – Número de vagas de trabalho (Secretaria da Administração Penitenciária - maio/2022)
Figura 22 – Número de vagas de trabalho (Secretaria da Administração Penitenciária - junho/2022)
Figura 23 – Número de vagas de trabalho (Secretaria da Administração Penitenciária - julho/2022)

•			_			•		Administração	
Figura 25 –	Número	de	vagas	de	trabalho	(Secretaria	da	Administração	Penitenciária -
Figura 26 –	Número	de	vagas	de	trabalho	(Secretaria	da	Administração	Penitenciária -

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O TRABALHO DO PRESO: BREVES CONSIDERAÇÕES E PREVISÕES	
1.1 O Trabalho na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal	
1.2 Previsões Legais do Trabalho do Preso	
1.2.1 O trabalho do preso no Código Penal	
1.2.2 O trabalho do preso na Lei de Execução Penal	
1.2.2.1 Da finalidade	
1.2.2.2 Da remuneração	
1.2.2.3 Dos direitos e deveres	
1.2.2.3.1 Do dever de trabalhar	44
1.2.2.3.2 Do direito ao trabalho	51
1.2.2.4 Da disciplina e da recompensa	52
1.2.2.5 Do trabalho e o regime aberto	54
1.2.2.6 Do trabalho interno	55
1.2.2.7 Do trabalho externo	62
1.2.2.8 Das áreas para o trabalho nos estabelecimentos penais	69
1.2.2.9 Da remição pelo trabalho	70
1.2.2.9.1 Da remição ficta	79
1.2.2.9.2 Da revogação dos dias remidos	82
1.2.2.10 Do registro	87
1.2.2.11 Do crime de falsidade ideológica	87
2 SITUAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA	89
2.1 Comissões Parlamentares de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre Carcerário	
2.1.1 CPI do Sistema Carcerário (2009)	
2.1.2 CPI do Sistema Carcerário Brasileiro (2017)	
2.2 Dados sobre o sistema prisional brasileiro	
2.2.1 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN	
2.2.1.1 SISDEPEN (junho/2022)	
2.2.1.2 SISDEPEN (2019 a 2021)	107
2.3 Realidade do sistema prisional no estado de São Paulo	115

2.3.1 Sisdepen 2022	116
2.3.2 Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP).	121
2.4 Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023) – Nacional de Política Criminal e Penitenciária	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	132
REFERÊNCIAS	136
ANEXO A – Material enviado pelo Serviço Estadual de Informações ao Cida mail de 28/11/2022	

INTRODUÇÃO

Dissertar sobre execução penal, e mais especificamente sobre o direito do preso ao trabalho, representa um esforço para se destacar os desafios e dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional brasileiro, bem como se afastar qualquer forma de preconceito e concepção negativa (que sabidamente se encontram enraizados na sociedade brasileira) que possa existir com relação aos condenados.

O presente trabalho apresenta um retrato da complexa situação dos presos, em especial no que se refere aos seus direitos, tendo-se por base as previsões legais, em especial do Código Penal e da Lei de Execução Penal, os posicionamentos jurisprudenciais, bem como os dados que representam a realidade vivida nos presídios no Brasil.

Ressalta-se que, conforme já dito, está encrustado na sociedade brasileira um preconceito com relação aos presos, que são vistos, muitas vezes, como "inúteis", os quais, ao cumprir uma pena, ficariam desocupados nos presídios, representando, desta forma, um enorme gasto para toda a sociedade.

É desconhecido por grande parte da sociedade que a pena possui finalidades, bem como que os demais direitos não atingidos pela sentença condenatória permanecem hígidos, razão pela qual, deveriam ser preservados e garantidos pelo Estado.

Dessa forma, ao cumprir uma pena, o indivíduo deveria ser paulatinamente reinserido no convívio social, através da progressão de regime e do trabalho, por exemplo. Ocorre que não é isso o que se observa atualmente no sistema prisional brasileiro, o qual encontra-se sabidamente superlotado e com péssimas condições de preservação, lançando aquele que está ali para cumprir sua pena privativa de liberdade à toda sorte de violência, doenças físicas e psicológicas e até mesmo à morte.

Durante o estudo e pesquisa sobre o trabalho do preso para esta Dissertação, teve início a pandemia do coronavírus (Covid-19), o que acabou por piorar ainda mais a situação da população prisional, que já era marginalizada pela sociedade.

Se, fora das prisões, lutava-se para conseguir os itens básicos para a preservação da saúde contra o coronavírus (álcool gel e máscara) e, em última instância até mesmo para sobreviver (viveu-se, infelizmente, um período no qual os leitos hospitalares não eram suficientes, bem como chegou-se ao limite de, em Manaus, não haver oxigênio para os pacientes serem entubados), no interior dos presídios a situação certamente era muito mais precária.

Boa parte do orçamento do Estado, por óbvio e como não poderia ser diferente, foi empenhado para se buscar salvar as vidas dos brasileiros que estavam infectados, razão pela qual outras áreas acabaram sofrendo uma redução de investimentos, como ocorreu com o sistema prisional, área que praticamente não traz nenhum benefício político (voto) e é composta por pessoas contra as quais, como já citado, há grande preconceito.

Neste momento de grave crise sanitária no Brasil e no mundo, com as restrições de locomoção, foi possível, para uma parte da população, refletir e sentir o que é para uma pessoa ter o seu direito de ir e vir restringido, mesmo que muitas vezes no conforto de sua própria residência, em uma situação infinitamente distinta daquela vivida nos presídios.

A pandemia também apresentou uma pequena demonstração do que o ócio é capaz de fazer com o psicológico do ser humano, mostrando como até mesmo a questão do tempo ganha um novo significado dentro dos presídios. Para o ser humano livre, o tempo é escasso e o "tempo livre" é usado para o descanso e para o lazer; em contrapartida, no cárcere, há excesso de tempo ocioso, gerando angústia e demandando criatividade por parte dos presos para que ele passe mais rápido e que, com isso, se encerre o tempo de cumprimento de pena¹.

Diante desse contexto é que de desenvolve esta Dissertação, a qual visa, inicialmente, apresentar um panorama geral da questão do trabalho do preso, através da análise das previsões sobre o trabalho do preso na Lei de Execução Penal, correlacionando-as com outras legislações nacionais e internacionais, com a jurisprudência e, em seguida, confrontando-as com a realidade prisional brasileira, através das informações disponíveis. Com isso, a presente pesquisa visa, ao final, traçar um retrato do complexo sistema prisional brasileiro e seus desafios, a partir da perspectiva do trabalho do preso, de forma que essa realidade seja conhecida de forma mais profunda e se busquem efetivar medidas de garantia dos direitos e dignidade do preso.

Para tanto, parte-se de uma análise de obras doutrinárias nacionais e internacionais relevantes para a área de estudo, bem como das principais previsões legais que versam sobre o trabalho do preso (em especial a Lei de Execução Penal), combinadas com o manejo jurisprudencial sobre o tema. Esse material é então confrontado com o conjunto de dados levantados sobre a situação laboral vivenciada no sistema prisional brasileiro, a fim de se constatar se as previsões legais e jurisprudenciais estão sendo efetivamente cumpridas nos presídios brasileiros.

_

¹ MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho**: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 176.

Sendo assim, o Capítulo 1 apresenta, inicialmente, algumas breves considerações gerais sobre o trabalho do preso, as quais embasam a análise dos documentos legais e jurisprudenciais sobre o tema.

De início, ressalta-se que é de extrema importância entender, historicamente, a questão do trabalho, que por muito tempo não se configurou como um direito, traduzindo-se no dever de trabalho através do trabalho forçado, inclusive, por vezes, sem remuneração, bem com tendo sido utilizado como forma de punição ou sequer tendo sido remunerado, além de sua relação umbilical com o desenvolvimento do capitalismo.

A análise das disposições legais, iniciando-se pela Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, passando pela própria Lei de Execução Penal, bem como pelo Código Penal e chegando-se a outras previsões legais, nacionais e internacionais, com relação aos diretos do preso, em especial ao que se refere ao seu trabalho, demonstram a importância de existir uma base de leis sólidas que deveriam servir de patamar para as questões dos presos.

Neste ponto, temas importantes são tratados, como por exemplo: os direitos e deveres do preso, o seu trabalho, a sua finalidade, a sua remuneração, a sua jornada de trabalho e todas as especificidades previstas neste universo de leis.

Também são apresentados posicionamentos jurisprudenciais sobre assuntos que não foram tratados pelas leis, ou que o foram de forma dúbia ou incompleta, necessitando, para tanto, de uma base de decisões para se estabelecer um padrão mínimo no que se refere às questões de execução penal, em especial àquelas ligadas ao trabalho do preso.

Nesse sentido, com a alteração da realidade vivida, em razão dos efeitos da pandemia do coronavírus, também o judiciário foi provocado a se manifestar sobre questões específicas, como é apresentado neste trabalho o ponto envolvendo a remição ficta.

O Capítulo 2, por sua vez, parte de um levantamento dos dados do sistema prisional brasileiro, para que se aprofunde o entendimento da realidade empírica do trabalho do preso. Tais dados são analisados à luz de um escorço histórico, partindo-se das Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs da Câmara dos Deputados, dos anos de 2009 e 2017, e suas principais conclusões e diretrizes.

Na sequência. são apresentados os dados básicos referentes ao sistema prisional no âmbito nacional no ano de 2022 (até junho/22), tendo-se por base o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN, realizando-se sua comparação com os dados dos últimos três anos, ou seja, a partir de 2019.

O ano de 2019 foi eleito como o primeiro ano visando a realização da comparação dos dados do SISDEPEN, por apresentar as informações mais recentes antes de a pandemia atingir o Brasil no ano de 2020.

Na presente pesquisa, também são analisadas as informações referentes ao trabalho do preso, disponibilizadas pelo SISDEPEN, como a quantidade de presos que trabalham, além de informações sobre a sua remuneração (inclusive faixa de valor), ou não.

Os dados do SISDEPEN, de forma destacada no estado de São Paulo, bem como os fornecidos pela Secretaria da Administração Penitenciária do estado de São Paulo, também são apresentados, seja pela sua importância no plano nacional (inclusive econômica), seja pela sua enorme população prisional, ou ainda em razão deste trabalho estar sendo apresentado perante banca de Mestrado da Universidade de São Paulo.

Por fim, ainda é apresentado o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que, apesar de não fazer parte de suas diretrizes para o período de 2020-2023, trata, em alguns pontos específicos, da questão do trabalho do preso.

Dessa forma, se buscará, na conclusão, traçar alguns paralelos entre o que há de base legal e o que a prática diária dos presídios tem apresentado como realidade (através dos dados oficiais disponíveis), para, com isso, irradiar luz sobre este tema que geralmente e historicamente não recebe a devida atenção e prioridade por parte de toda a sociedade.

A vida e os direitos daqueles que se encontram cumprindo pena devem ser objeto de reflexão e estudo, para que, juntamente com as autoridades públicas constituídas, alternativas sejam buscadas para o enfrentamento dos desafios na busca de se fazer valer principalmente as previsões constantes na Lei de Execução Penal.

Sempre deve haver esperança de que é possível se patrocinar uma melhora na catastrófica situação dos presídios brasileiros, objetivando o respeito aos direitos dos condenados e, em especial, o cumprimento do seu direito ao trabalho.

Reclama-se, por parte de toda a sociedade, uma maior atenção para que esses desafios sejam superados e que, num futuro próximo, estudos sobre o tema sejam desnecessários, diante de uma nova realidade na qual se observem o respeito e a concretização dos direitos dos presos no Brasil.

1 O TRABALHO DO PRESO²: BREVES CONSIDERAÇÕES E PREVISÕES LEGAIS

Uma das maiores críticas feitas por aqueles que não conhecem a realidade do sistema prisional brasileiro é a de que o preso deveria trabalhar e não ser sustentado pelo Estado. Pode-se, inclusive, afirmar que "a função principal do trabalho carcerário é ideológica: faz com que a prisão pareça eficiente e útil para a sociedade"³.

Neste mesmo sentido, pode-se afirmar que:

O discurso costuma agradar a todos. Ao mesmo tempo em que setores conservadores apoiam o trabalho prisional como instrumento de punição e, eventualmente, de lucro em um contexto de crescente privatização do sistema, de outro lado, o instrumento é também apoiado por questões humanitárias, acreditando-se em seu papel ressocializador, reafirmando a lógica do trabalho como virtude⁴.

Contudo, a questão do trabalho do preso é muito mais complexa do que a forma como costuma ser debatida na sociedade, e deve ter por premissa que "em síntese, para as vozes que ecoam por todos os cantos que o condenado deve trabalhar porque o Estado não deve sustentá-lo, o trabalho é direito e dever do preso; o problema é que o Estado não fornece a estrutura adequada"⁵.

Diante disso, uma análise superficial do presente assunto, como se ele fosse uma fotografia, portanto, momentânea da realidade, não é suficiente para que se compreenda toda a abrangência do tema, sendo necessário, portanto, que sejam apresentados alguns trabalhos e reflexões clássicas sobre o tema, relevantes para uma compreensão mais aprofundada de todos os elementos que envolvem o trabalho do preso.

Por essa razão, é imprescindível que se faça uma análise doutrinária com base nas previsões legais, no que se refere ao trabalho do preso, para se conhecer, verdadeiramente,

² No presente trabalho, será utilizado o substantivo masculino "preso", em razão da Lei de Execução Penal também assim ter previsto, bem como para que não seja necessário, a cada citação no corpo do texto, escrever o termo tanto no masculino quanto no feminino, o que tornaria a leitura do trabalho demasiadamente desagradável. Assim sendo, a cada citação que utilize a palavra preso, estar-se-á a englobar tanto os presos quanto as presas.

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho**: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 194.

⁴ Ibid.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito penal parte geral**: lições fundamentais. In: 6. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 1119.

quais os seus direitos e deveres, no tocante a este tema tão caro a toda sociedade, que é o trabalho.

Inicialmente, ao tratar sobre o trabalho do preso no Brasil, é importante ressaltar que o direito ao trabalho está previsto no art. 6º da Constituição Federal Brasileira, para preservação da dignidade humana⁶.

Também ressaltando as previsões constitucionais, Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior afirmam que "o resguardo da dignidade do trabalho e de sua justa remuneração constitui um dever estatal no campo da realização da justiça social, a teor do que se depreende dos arts. 6.º e 7.º da Constituição de 1988".

Desta forma, ao se prever constitucionalmente – ou seja, na mais importante base legislativa do Estado – o direito ao trabalho, se está a reconhecer a importância de sua existência na a vida do ser humano, especialmente para sua dignidade.

Feitas tais observações sobre o direito constitucional ao trabalho, José Pastore pontua, a respeito da importância do trabalho na recuperação do preso, que as leis brasileiras "(...) veem no trabalho um meio eficaz de recuperação. Com ele evita-se o ócio – uma condição perigosa, que fomenta o desespero e a reincidência –, além de preparar o preso para ganhar a vida honestamente após sua libertação".

Também no mesmo sentido se posiciona Renato Brasileiro de Lima, ao afirmar que:

O exercício de toda e qualquer atividade laborativa, de caráter intelectual ou manual, confere dignidade ao ser humano. O preso não seria uma exceção. De fato, para aquele indivíduo que se encontra privado da sua liberdade de locomoção, o trabalho é capaz não apenas de evitar os efeitos corruptores do ócio, conservando seu equilíbrio orgânico e psíquico, mas sobretudo de complementar o processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, preparando-o para uma profissão quando, mais dia, menos dia, readquirir sua liberdade de ir e vir o conservando.

Ao tratar da lógica laboral no contexto da execução penal, Alamiro Velludo Salvador Netto pontua que "toda a lógica laboral no cerne da execução deve estar inserida no projeto genuíno de integração social do condenado" e complementa essa linha de raciocínio

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodym, 2022, p. 83.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. Manual de direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 897.

⁷ CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 331.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 46.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 168.

afirmando que "nesse prisma, o trabalho pode alcançar componentes de cunho educativo, produtivo e apto a prover algumas despesas essenciais do condenado"¹¹.

Por sua vez, Julio Fabbrini Mirabete assevera que:

O trabalho prisional não constitui, portanto, *per se*, uma gravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para promover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade ¹² (itálico do autor).

Nesse sentido, Erica do Amaral Matos apresenta importante distinção entre trabalho como parte acessória da pena e punição através do trabalho, ao afirmar que "o trabalho prisional consiste no labor realizado por pessoas presas, condenadas à pena de privação de liberdade e não à pena de trabalho, podendo ser de natureza obrigatória ou não"¹³.

Importante registrar que já houve, na história, a utilização do trabalho como forma de punição, como no momento de crise das casas de correção¹⁴, decorrente do excesso de força de trabalho, o que inviabilizava financeiramente estas instituições, inclusive com a imposição de trabalho sem nenhum tipo de finalidade, senão a punição daquele que o desempenhava, de acordo com o retratado por Georg Rusche e Otto Kirchheimer

A Inglaterra, com o seu grande exército industrial de reserva, abriu o caminho. O trabalho foi introduzido como uma forma de punição, e não como uma fonte de lucro [...]. O trabalho na prisão tornou-se um método de tortura, e as autoridades estavam especializadas o suficiente para inventar novas formas; ocupações de caráter puramente punitivo eram feitas o mais cansativamente possível e eram esticadas por horas intermináveis. Os prisioneiros carregavam pedras pesadas de um lugar para outro e, então, traziam-nas de volta; cavavam poços de onde a água refluía de volta para a fonte, ou moviam moinhos sem função alguma 15.

¹² MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1990, p. 108.

¹³ MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho**: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 136.

¹⁵ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 149.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 168.

[&]quot;A essência da casa de correção era uma combinação de princípios das casas de assistência aos pobres (poorhouse), oficinas de trabalho (workhouse) e instituição penal" (itálicos dos autores). In: RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 73.

Ao tratar da execução do trabalho durante o cumprimento da pena, Alexis Couto de Brito afirma que "a finalidade de submeter o condenado ao trabalho não é a de agravar a pena, mas a de respeitar a dignidade humana daquele que possui capacidade para exercê-lo".

Assim sendo, "trabalhar na cadeia, além da vantagem mitigatória da pena, é encarado como uma regalia, que abre ao preso possibilidades maiores de comunicação com o exterior e, conseqüentemente, confere a ele uma chance de se considerar em processo de recuperação".

Vale sempre ressaltar, portanto, que "essas vantagens (...) não se restringem àquelas legalmente previstas ou institucionalizadas. Existem outros benefícios que, embora não oficiais, estimulam a busca pelo trabalho no interior dos estabelecimentos penais" como pode ser exemplificado através da possibilidade de se circular dentro da prisão, bem como da diversificação das relações interpessoais¹⁹.

Ademais, o trabalho tem um importante papel para se combater a reincidência, através da reconstrução da dignidade da pessoa e reintegração à família e sociedade, papel de relevo desempenhado seja quando do cumprimento da pena, seja quando do retorno ao convívio social. Tal compreensão foi explicitada por José Pastore:

A estratégia de combater a reincidência pela inserção no trabalho tem fundamentos. O trabalho tem-se revelado como um dos fatores mais efetivos para reconstruir a dignidade da pessoa e para sua reintegração na família e na sociedade. Isso vale tanto para o período do cumprimento da pena como para os tempos de liberdade²⁰.

Há, historicamente, uma relação complexa entre o capitalismo e o trabalho do interno/preso, passando de momentos de abundância para momentos de decadência e, inclusive, extinção de seu trabalho. Sobre a exploração do trabalho do encarcerado e seu papel no sistema capitalista, Cândido Furtado Maia Neto apresenta um panorama histórico interessante, ao lembrar que:

O trabalho na história das prisões, desde o seu nascimento, sempre foi visto como forma de exploração e utilização barata de mão-de-obra do homem encarcerado, principalmente nos períodos de formação e de expansão do sistema capitalista de mercado. As atividades produtivas nas prisões jamais

_

¹⁶ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 193. *E-book*.

¹⁷ CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 333.

¹⁸ MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho**: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 182.

²⁰ PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 31.

chegou [sic] a ser útil, sempre transformou o preso em proletário do mais baixo nível salarial²¹.

É imperioso fazer uma referência aqui à relação entre o sistema capitalista e o trabalho nas casas de correção nos séculos XVII e XVIII, conforme explicam Georg Rusche e Otto Kirchheimer, uma vez que as casas de correção faziam, segundo eles, "parte do desenvolvimento do capitalismo" sendo que "seu objetivo era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a socialmente útil" Esta visão apresentada pelos autores também está embasada na ideia de que "é igualmente certo que as casas de correção eram extremamente valiosas para a economia nacional como um todo. Seus baixos salários e o treinamento de trabalhadores não qualificados eram fatores importantes no crescimento da produção capitalista" en capitalista".

Todavia, as casas de correção não conseguiram manter o objetivo de propiciarem o lucro, especialmente em razão da revolução industrial, que impôs a competição entre o sistema manufatureiro e as fábricas, estas últimas muito mais eficientes em todos os sentidos.

As prisões estatais da Pensilvânia, nos Estados Unidos, também enfrentaram dificuldades para obter lucro, inclusive em 1829, quando passou a estar previsto o trabalho regular para todos os internos no estado²⁵.

Massimo Pavarini, ao tratar do ingresso do empresário capitalista na penitenciária e a transformação do cárcere em fábrica, explica que:

[...] a necessidade de se utilizar economicamente também o trabalho internado levara o capital privado ao cárcere através do esquema jurídico do *contract*. O capital privado transformara, portanto, o cárcere em fábrica, impondo à população institucionalizada a disciplina do trabalho²⁶ (itálico no original).

Nesse sentido, sobre a experiência vivida pelos presos e os seus reflexos também no mundo do trabalho, José Pastore esclarece que:

A precariedade de condições da maioria dos presídios e o crescimento exponencial dos criminosos e condenados transformam o encarceramento

²¹ MAIA NETO. Cândido Furtado. **Direitos humanos do preso**: lei de execução penal – Lei nº 7.210/84. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 72.

²² RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.

²³ Ibid., p. 63.

²⁴ Ibid., p. 73.

²⁵ Ibid., p. 172.

²⁶ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). 2. ed. 1. reimpr. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2014.

em uma experiência aviltante, em que os apenados perdem a autoestima e assumem condutas revoltantes e agressivas, que pouco se ajustam à disciplina exigida pelo mundo do trabalho²⁷.

Mostram-se, portanto, necessárias e valiosas as referências à questão histórica do trabalho do indivíduo encarcerado, especialmente no que se refere à sua relação com o capitalismo e economia nacional para se compreender o atual panorama brasileiro.

Retornando à realidade do Brasil, ao tratar do paradoxo entre a previsão legal e a realidade das prisões, José Pastore afirma que há uma "(...) enorme distância entre a lei e a realidade. As vagas nas prisões são limitadas, e o tratamento dispensado aos presos está longe da recuperação prevista no Código Penal e na Lei de Execução Penal"²⁸.

Sobre esta distância entre a previsão legal e a realidade brasileira, Alamiro Velludo Salvador Netto esclarece que "um dos principais complicadores da disciplina do Direito da Execução Penal reside na dificultosa conciliação entre as perspectivas práticas e teóricas que estão ali envolvidas"²⁹, acrescentando que "provavelmente, em nenhum outro campo do Direito exista uma dissonância maior entre aquilo que está estabelecido no plano normativo e o que concretamente ocorre"³⁰.

De fato, é impressionante o que se verifica ao estudar a questão da execução penal no Brasil, uma vez que o que a lei prevê pouco ou nada reflete a realidade vivida nos presídios brasileiros³¹.

Vale ressaltar que esta calamidade que é presenciada no Brasil, também foi vivida nas casas de correção, com a revolução industrial, quando houve a alteração da situação de escassez de força de trabalho e altos salários, segundo relatado por Rusche e Kirchheimer, ao retratarem a situação dos presos que se agravou quando houve a alteração da situação de escassez de força de trabalho e altos salários durante a Revolução Industrial:

As péssimas condições da prisão, devido à política deliberada de provação dos prisioneiros e ao rápido crescimento do número de condenados sem um crescimento correspondente dos recursos disponíveis, ficaram ainda mais intoleráveis com a mudança no sistema de trabalho do condenado. Não era necessário para um tirano cruel chegar e transformar as casas de correção num lugar de tormenta. O simples fato de que elas não estavam mais pagando os investimentos era suficiente. O lucro que enriqueceu os administradores das prisões quando a força de trabalho era escassa e os

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 25.

²⁷ PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 50.

²⁸ Ibid

³⁰ Ibid.

³¹ Ibid.

salários altos, desapareceu, conduzindo-os à bancarrota ou forçando-os a abandonar o empreendimento; e mais ainda, os retornos não eram mais suficientes para a manutenção tanto de prisioneiros quanto de carcereiros³².

Por tudo isso, para se entender a questão do trabalho do preso no Brasil, faz-se necessário o estudo do que é disciplinado pela Lei de Execução Penal – Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, ou seja, lei promulgada há quase 40 anos.

Contudo, antes de se adentrar no bojo da Lei de Execução Penal – LEP, visando a realização da análise do tema em termos de previsões legais, se faz pertinente a análise do que apresentou a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, para que, a posteriori, em capítulo próprio, possa se constatar, em comparação com os dados da realidade, os desafios e os objetivos de quando esta lei foi promulgada e sua efetividade.

1.1 O Trabalho na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal

Conforme já adiantado acima, antes de se adentrar no conteúdo da Lei de Execução Penal, serão analisados alguns dos itens constantes da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983³³), visando traçar um panorama de alguns dos objetivos desta lei.

Registra-se que outros itens constantes da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal sobre trabalho serão analisados conjuntamente com os artigos da referida Lei de Execução Penal, em capítulo posterior, o que possibilitará a melhor compreensão do sistema prisional e do trabalho do preso.

Desta forma, ao iniciar esta análise da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, não há dúvidas de que o referido diploma legal busca, ao final, com o cumprimento da pena, a reincorporação do autor à comunidade, conforme item 14 constante no título "do objeto e da aplicação da lei de execução penal":

14. Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança

.

³² RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 145-146.

BRASIL. Ministério de Justiça. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, suplemento B, Brasília, DF, p. 17, 01 jul. 1983. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acesso em: 23 ago. 2022.

devem realizar a <u>proteção dos bens jurídicos</u> e a <u>reincorporação do autor à comunidade</u>³⁴ (grifos do autor).

Pode-se afirmar, em síntese, que "(...) o trabalho na execução penal brasileira surge como forma de disciplina, de exploração de mão de obra e de neutralização. Posteriormente, adquiriu caráter ressocializador, fundamentando a prevenção especial positiva da pena"³⁵.

A preocupação com a reincorporação do autor do crime – o denominado egresso³⁶ – à comunidade está expressa no artigo 27 da Lei de Execução Penal, segundo o qual haverá colaboração do serviço de assistência social para a obtenção de trabalho pelo egresso³⁷.

Sobre este aspecto, é importante observar que, apesar da preocupação da Lei de Execução Penal com a reinserção social do egresso, inclusive no que se refere a conseguir trabalhar fora do presídio, tal ponto ainda continua sendo um enorme desafio, mesmo quase 40 anos após a sua promulgação, uma vez que ainda há inúmeras barreiras para a reincorporação desse indivíduo à sociedade, após a sua libertação realizada pelo Estado.

É exatamente sobre este desafio que José Pastore reflete:

[...] ainda que a punição e o encarceramento sejam necessários para assegurar a proteção e a justiça, as sociedades modernas precisam ir além, fazendo o possível para reinserir os condenados no trabalho produtivo, tanto dentro como fora dos presídios³⁸.

Interessante contribuição é apresentada por Alexis Couto de Brito, que ressalta a importância do trabalho profissionalizante de caráter autônomo (v.g. mecânica, serralheria, carpintaria, etc.), uma vez que ao autônomo não é indagado sobre seu passado e eventuais antecedentes criminais, especialmente por ser a sociedade altamente preconceituosa, possibilitando, assim, maiores chances de trabalho àquele que já cumpriu sua pena³⁹.

É de grande valia essa ponderação de Alexis Couto de Brito, pois, conforme explicitado em sua fala, a sociedade brasileira enfrenta muitos desafios, sendo o preconceito

³⁸ PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 30.

BRASIL. Ministério de Justiça. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, suplemento B, Brasília, DF, p. 17, 01 jul. 1983. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acesso em: 23 ago. 2022.

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho**: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 155.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 26, estabelece quem é considerado egresso para os fins dessa citada lei: "I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

³⁷ Ibid.

³⁹ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 196. *E-book*.

um dos maiores deles. Sabidamente, já há uma dificuldade de o brasileiro conseguir emprego sem ter qualquer antecedente criminal.

Desta forma, quando o indivíduo, após o cumprimento de sua pena, tenta retornar ao mercado de trabalho, ele geralmente é posto como última opção de contratação. Esta situação acaba por impossibilitar, muitas vezes, o retorno daquele que já cumpriu sua pena ao mercado de trabalho, visando a sua subsistência e da sua família.

Essa dificuldade fica explícita ao se observar que no 3º trimestre do ano de 2022, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, havia 9,5 milhões de brasileiros desempregados (desocupados)⁴⁰, estando, muitos daqueles que já cumpriram suas penas, inseridos neste universo.

Assim sendo, ao se buscar exercer alguma atividade autônoma, ele poderá superar parte da discriminação da qual seria vítima se soubessem de seu passado, bem como terá alguma chance, em um mercado já disputado, de conseguir trabalhar e se sustentar.

Diante desse cenário, quando se analisa especificamente a questão do trabalho do preso na Exposição de Motivos da Lei Execução Penal, se verifica, que, ainda no seu início, ou seja, em seu item 21, é feita a primeira referência ao direito ao trabalho, neste caso, tratado como trabalho remunerado sob regime previdenciário:

21. O Projeto torna obrigatória a extensão, a toda a comunidade carcerária, de direitos sociais, econômicos e culturais de que ora se beneficia uma restrita percentagem da população penitenciária, tais como segurança social, saúde, trabalho remunerado sob regime previdenciário, ensino e desportos⁴¹.

Ainda realizando a análise do disposto na Exposição de Motivos da Lei Execução Penal, deve-se ressaltar o destaque que foi dado ao trabalho do preso, que mereceu um título próprio – "Do trabalho" –, o qual será analisado adiante.

Ao se adentrar no título "Do trabalho" da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, contata-se que muitos dos problemas e dificuldades enfrentadas à época (ou seja, na década de 1980) permanecem presentes no sistema prisional brasileiro atual, em maior ou menor escala, especialmente feita a analise comparativa de seus dados. Um exemplo disso é a não remuneração do trabalho do preso, conforme retratam os dados oficiais constantes do

_

⁴⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. Brasília, DF: 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php. Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. Ministério de Justiça. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, suplemento B, Brasília, DF, p. 17, 01 jul. 1983. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acesso em: 12 set. 2022.

Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, que serão aprofundados no capítulo seguinte.

Tal situação nos é revelada no item 53 da Exposição de Motivos:

53. Essas disposições colocam o trabalho penitenciário sob a proteção de um regime jurídico. Até agora, nas penitenciárias onde o trabalho prisional é obrigatório, o preso não recebe remuneração e seu trabalho não é tutelado contra riscos nem amparado por seguro social. Nos estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, os Poderes Públicos têm-se valido das aptidões profissionais dos presos em trabalhos gratuitos 42.

A título de registro histórico sobre a ausência de remuneração do preso, e a possibilidade de existência de outras contrapartidas, "um estatuto de Nova Iorque de 1817, (...) previa que todos os prisioneiros com penas de cinco ou mais anos poderiam ganhar uma redução de um quarto da sentença através de bom comportamento", (o qual poderia ser medido pela influência do trabalho realizado), bem como "a esperança de comutação tendia a reforçar a disciplina, ao mesmo tempo que servia como substituto para o pagamento de salários", (d.).

Não se defende aqui essa prática, como será melhor explorado e explanado no decorrer deste trabalho; ao contrário, deveria haver uma maior valorização do trabalho do preso, inclusive com relação à sua remuneração. Todavia, é importante esse registro de como a comutação (assim como, num paralelo, poderia ser sugerida a remição atualmente), ocupava, por vezes, o lugar da remuneração pelo trabalho.

Ainda sobre a questão do trabalho do preso e de sua remuneração, o item 50 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal ressalta que foi a Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, que primeiro previu a remuneração obrigatória do trabalho do preso, bem como a forma de sua aplicação⁴⁵.

_

⁴² BRASIL. Ministério de Justiça. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, suplemento B, Brasília, DF, p. 17, 01 jul. 1983. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html, Acesso em: 12 set. 2022.

⁴³ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 174.

⁴⁴ Ibid.

⁴⁵ BRASIL. Ministério de Justiça. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, suplemento B, Brasília, DF, p. 17, 01 jul. 1983. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acesso em: 12 set. 2022.

Sobre o emprego desta remuneração, a Lei nº 6.416/77 estabeleceu que a aplicação deveria ser realizada visando a quatro finalidades, conforme pontuado no item 50 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal:

[...] na indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; na assistência à própria família, segundo a lei civil; em pequenas despesas pessoais; e na constituição de pecúlio, em caderneta de poupança, que lhe será entregue à saída do estabelecimento penal⁴⁶.

Já na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, além de se replicar essas finalidades, conforme explicado no item 51 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal⁴⁷, houve o acréscimo da obrigação de ressarcimento do Estado quanto às despesas de manutenção do condenado, sendo esse citado ressarcimento em proporção a ser fixada, bem como, foi ressaltado que o ressarcimento deve se dar sem prejuízo das demais destinações também previstas neste mesmo artigo 28, § 1º e 2º da Lei de Execução Penal.

Sobre a previsão constante do item 54 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, o qual pontua que o então Projeto "(...) adota a idéia de que o trabalho penitenciário deve ser organizado de forma tão aproximada quanto possível do trabalho na sociedade", Erica do Amaral Matos realiza uma séria crítica à sociedade, ao afirmar que

[...] ressocializar seria, portanto, conformar os padrões vigentes naquela sociedade em que vive o indivíduo. Mas em uma sociedade em que a informalidade, a flexibilidade e a prevaricação são a regra, a ressocialização seria uma preparação para uma sociedade que, na realidade, não existe⁴⁹.

Ainda analisando a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, outro item que merece destaque é o de nº 132, uma vez que trata sobre a remição, então uma nova proposta ao sistema.

⁴⁸ Ibid.

BRASIL. Ministério de Justiça. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, suplemento B, Brasília, DF, p. 17, 01 jul. 1983. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acesso em: 12 set. 2022.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁹ MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho**: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 189-190.

O item 132 pontua que a remição é uma nova proposta ao sistema e salienta que, dentre seus méritos, ela abrevia parte do tempo da condenação por meio do trabalho, bem como indica que três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate⁵⁰.

Também tratando da remição, o item posterior da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, de número 133, lembra que tal instituto da remição estava, à época, consagrado no Código Penal Espanhol⁵¹.

Valiosa contribuição é apresentada por Alamiro Velludo Salvador Netto ao enfrentar o retrospecto histórico mundial da origem da remição:

Tradicionalmente, a doutrina aponta o contexto da Guerra Civil espanhola (1936-1939) como a origem da remição. Destinava-se aos presos políticos, cujo trabalho era utilizado pelo Estado para a construção de obras públicas, monumentos e estradas de rodagem. Anos mais tarde, já no Código Penal de 1973, a legislação espanhola mais uma vez regulou a remição em seu art. 100, permitindo o abono de um dia de prisão para cada dois dias de trabalho do interno. Atualmente, entretanto, a remição não existe mais naquele país ibérico, tendo sido revogada pela codificação de 1995⁵².

Interessante ressaltar que no item 134, há a cautela por parte do então Projeto de Lei, para se evitar eventuais distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito da remição, inclusive com a caraterização de crime de falsidade ideológica, quando há a declaração ou se é atestada falsamente a prestação de serviço, visando instruir o pedido de remição⁵³.

-

BRASIL. Ministério de Justiça. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, suplemento B, Brasília, DF, p. 17, 01 jul. 1983. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acesso em: 12 set. 2022.

Item 133 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal: "O instituto da remição é consagrado pelo Código Penal Espanhol (artigo 100). Tem origem no Direito Penal Militar da guerra civil e foi estabelecido por decreto de 28 de maio de 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 7 de outubro de 1938 foi criado um patronato central para tratar da 'redención de penas por el trabajo' e a partir de 14 de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns. Após mais alguns avanços, a prática foi incorporada ao Código Penal com a Reforma de 1944. Outras ampliações ao funcionamento da remição verificaram-se em 1956 e 1963 (cf. Rodriguez Devesa, 'Derecho Penal Español', parte geral, Madrid, 1971, págs. 763 e seguintes)". BRASIL. Ministério de Justiça. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, suplemento B, Brasília, DF, p. 17, 01 jul. 1983. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acesso em: 12 set. 2022.

⁵² SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Curso de execução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 225.

BRASIL. Ministério de Justiça. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, suplemento B, Brasília, DF, p. 17, 01 jul. 1983. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acesso em: 12 set. 2022.

Assim sendo, por todo o exposto na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, fica evidente o quanto a Lei de Execução Penal foi importante à época (e ainda permanece sendo), inovando em alguns temas e trazendo uma preocupação por parte do Estado com o indivíduo privado de liberdade, bem como com a sua posterior reinserção social, conforme análise que será complementada no decorrer deste trabalho.

1.2 Previsões Legais do Trabalho do Preso

No ordenamento jurídico brasileiro, há a previsão expressa do trabalho do preso principalmente em dois importantes diplomas legais, a saber: Código Penal e Lei de Execução Penal.

Há, por parte da Lei de Execução Penal, a regulação da questão do trabalho, conforme previsto no Código Penal, tema que será aprofundado nas seções posteriores desta Dissertação.

Ao tratar das previsões legais do trabalho do preso, também merece destaque a recente instituição da Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional – Pnat (Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018⁵⁴), que é "(...) voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional (...)"⁵⁵.

Extremamente relevantes são os objetivos da Pnat, expressamente previstos no artigo 4º do supra citado Decreto:

Art. 4º São objetivos da Pnat:

I - <u>proporcionar</u>, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, <u>a ressocialização</u>, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social;

II - <u>promover a qualificação</u> das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

III - promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, <u>visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção</u> de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar;

IV - <u>ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional</u>, pelo poder público e pela iniciativa privada;

⁵⁵ Ibid.

⁵⁴ BRASIL. Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 jul. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

V - <u>incentivar a elaboração de planos estaduais sobre trabalho no sistema prisional</u>, abrangendo diagnósticos, metas e estratégias de qualificação profissional e oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;

VI - <u>promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos</u> <u>públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social</u> das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional;

VII - <u>assegurar os espaços físicos adequados</u> às atividades laborais e de formação profissional e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais;

VIII - viabilizar as condições para o <u>aprimoramento da metodologia e do fluxo interno e externo de oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;</u>

IX - fomentar a responsabilidade social empresarial;

X - estimular a capacitação continuada dos servidores que atuam no sistema prisional quanto às especificidades e à importância da atividade laborativa no sistema prisional; e

XI - <u>promover a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 126 da</u> <u>Lei nº 7.210, de 1984</u> ⁵⁶ (grifos nossos).

Outro ponto de relevante apresentado pela Pnat foi a regulamentação de alteração realizada na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), no ano de 2017, que passou a prever, em seu art. 40, § 5°, que "a Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando (...)⁵⁷.

A citada regulamentação, prevista no artigo 5°, "caput", do Decreto 9.450/18, obriga, na contratação de serviços pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em contrato com valor anual acima de trezentos e trinta mil reais, o emprego, pela contratada, de mão de obra de presos ou egressos do sistema prisional⁵⁸.

⁵⁶ BRASIL. Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 jul. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

-

⁵⁷ Art. 40, § 5°, da Lei 8.666/93: "A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento". BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial 22 seção 1, Brasília, DF, p. 8269, jun. 1993. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

Art. 5°, *caput*, do Decreto n° 9.450/18: "Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5° do art. 40 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993". BRASIL. Decreto n° 9.450, de 24 de julho de 2018. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 jul. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

Há, todavia, como exceção à regra, quando justificadamente a contratação de presos ou egressos se mostrar inviável, a possibilidade de não aplicação dessa obrigação de contratação⁵⁹.

Importante ressaltar que o mesmo Decreto nº 9.450/18 especifica, em seu artigo 6º, que as proporções de vagas de trabalho para presos e egressos variam de acordo com o número total de funcionários, variando em termos proporcionais de três a seis por cento⁶⁰.

Portanto, além das importantes previsões do Código Penal e Lei de Execução Penal, é merecedora de destaque a previsão da Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional, que visa a dignidade da pessoa humana, a ressocialização do preso, e a humanização da pena, através do fomento à criação de novas vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional dos presos e egressos, sempre com respeito às diversidades.

1.2.1 O trabalho do preso no Código Penal

O Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, possui poucos artigos que tratam do trabalho do preso. Todavia, na Seção I, "Das Penas Privativas de Liberdade", no artigo 40, há a previsão de que legislação especial regulará a matéria prevista nos artigos 38 (Direitos do Preso) e 39 (Trabalho do Preso) deste citado Código⁶¹.

9

⁵⁹ Art. 5°, § 4°, do Decreto nº 9.450/18: "A administração pública poderá deixar de aplicar o disposto neste artigo quando, justificadamente, a contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional se mostrar inviável". BRASIL. Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 jul. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

Art. 6° do Decreto nº 9.450/18: "Para efeito do disposto no art. 5°, a empresa deverá contratar, para cada contrato que firmar, pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou egressas do sistema prisional, nas seguintes proporções: I - três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários; II - quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos e um a quinhentos funcionários; III - cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar quinhentos e um a mil funcionários; ou IV - seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de mil empregados". BRASIL. Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 jul. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

Art. 40 do Código Penal: "A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções". BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 2391, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

Também o mesmo artigo 40 do Código Penal estabelece que a legislação especial "(...) especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções".

Sobre este ponto específico, ressalta-se, portanto, que "toda a regulamentação para cumprimento dos regimes prisionais e o formato de execução das penas estão descritos essencialmente na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84)"⁶³.

Já o citado artigo 39 do Código Penal assevera que "o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social"⁶⁴.

Desta forma, pode-se compreender que "o art. 39 do Código Penal reforça que o trabalho do preso é remunerado, e assim devem ser seguidas as regras também descritas nos arts. 28 a 37 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), que também trata desse tema"⁶⁵.

Ao tratar do trabalho do preso, têm-se que:

[...] o trabalho do preso é um dever e um direito. E não é um trabalho escravo. Deve-se, pois, ser remunerado pelo Estado, com os benefícios de qualquer trabalhador comum perante a Previdência Social, para que no futuro possa colher os frutos deste trabalho 66.

Sobre a questão dos benefícios da Previdência Social (direito que também está previsto no artigo 41, III, da Lei de Execução Penal⁶⁷), incluindo a aposentadoria, é importante esclarecer que é necessário que o preso contribua, voluntariamente, para Previdência Social, de acordo com o disposto em lei, uma vez que não há previsão na Lei de Execução Penal de desconto da contribuição previdenciária da remuneração a ser paga pelo trabalho do preso⁶⁸.

⁶⁶ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo et al. Código Penal Comentado. Coord. Miguel Reale Júnior. São Paulo: Saraiva, 2017, p.167.

_

Art. 40 do Código Penal: "A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções". BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 2391, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

⁶³ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al.* Código Penal Comentado. Coord. Miguel Reale Júnior. São Paulo: Saraiva, 2017, p.167-168.

⁶⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 2391, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

⁶⁵ SALVADOR NETTO et al., op. cit., p. 162.

⁶⁷ Art. 41, III, da Lei de Execução Penal; "Constituem direitos do preso: (...) III - Previdência Social". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

⁶⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodvm, 2022, p. 117.

Assim, conforme já afirmado, é a Lei de Execução Penal que regula o trabalho do preso e, apesar dos seus já referidos quase 40 anos, ainda enfrenta muitos dos desafios que já eram observados na década de 1980, em especial em relação à efetivação do trabalho do preso, que ainda será objeto de aprofundamento e análise.

1.2.2 O trabalho do preso na Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal é bastante completa no que se refere ao trabalho do preso, tendo, inclusive um capítulo próprio para tratar deste tema (Capítulo III, Do Trabalho), fora outros artigos esparsos que também abordam esta questão.

Todavia, como já especificado, a Lei de Execução Penal é de 1984, portanto anterior à Constituição Federal de 1988. Assim sendo, há alguns pontos previstos nesta lei sobre os quais há questionamento sobre sua recepção, ou não, pela Constituição.

Ademais, o fato desta lei possuir quase quarenta anos fez com que algumas alterações se fizessem necessárias, para melhor enquadramento das previsões legais ao momento histórico vivido, conforme será melhor explicado adiante.

Além de tais alterações, alguns posicionamentos e mudanças de jurisprudência também serviram para alterar, em determinadas situações, o alcance das previsões ou omissões da Lei de Execução Penal.

Por estes motivos, é feita a seguir uma análise abrangente das previsões da Lei de Execução Penal, objetivando aclarar alguns pontos, bem como questionar algumas questões complexas e controversas.

1.2.2.1 Da finalidade

Na Lei de Execução Penal, no "Capítulo III, Do Trabalho", cuja Seção I trata das disposições gerais, é ressaltado o trabalho do preso como dever social e condição de dignidade humana, e são trazidas as finalidades desse trabalho, quais sejam: as finalidades educativa e produtiva, conforme disposto no caput do art. 28: "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva"⁶⁹.

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1, 10227, 13 p.

jul. 1984. Disponível

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

Erica do Amaral Matos apresenta um retrospecto histórico do trabalho e sua relação com a pena, dividindo-a em:

[...] ao menos três fases: a primeira, em que o trabalho consistia em pena por si própria e, portanto, de caráter aflitivo, em um momento em que vigiam as penas corpóreas; a segunda, na qual o trabalho assume uma função de prevenção e reprovação de delitos e utilitária ao Estado, coincidindo com o período de transição do modelo punitivo; e, por fim, a terceira, em que o trabalho assume o viés humanitário, com propósito reeducador⁷⁰.

Alamiro Velludo Salvador Netto, ao tratar do trabalho no ambiente prisional, ressalta que "se o ócio se identifica tradicionalmente com o vício, o trabalho é símbolo social da virtude, sendo essa ideia infiltrada no ambiente prisional"⁷¹.

Infelizmente, visivelmente houve um grande distanciamento da finalidade do trabalho do condenado com a realidade encontrada no sistema prisional brasileiro. distanciamento entre os objetivos e a prática também foi visto nas casas de correção, conforme crítica de Georg Rusche e Otto Kirchheimer:

[...] encontramos a tendência deplorável de fazer com que as casas de correção atuem como instituições de caridade e casas para pobres, desviando-as de seu objetivo real, através de sua combinação com orfanatos e asilos onde os elementos mais heterogêneos eram mantidos juntos. Nestas organizações, nós procuramos em vão para o espírito das primeiras casas de correção com a organização da vida carcerária em bases definitivamente educacionais. Negligência, intimidação e o tormento dos internos tornaramse a ordem do dia, que eram postos a trabalhar apenas como punição e para o lucro a ser ganho⁷².

Logo nos parágrafos 1º e 2º do artigo 28 da Lei de Execução Penal⁷³, são especificadas duas importantes situações relativas a esse debate: a primeira diz respeito ao fato de que as precauções relativas à segurança e à higiene serão aplicadas à organização e aos métodos de trabalho; a segunda refere-se à vedação expressa da sujeição do trabalho do preso ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

⁷¹ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Curso de execução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 167.

-

MATOS, Erica do Amaral. Cárcere e trabalho: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 142.

⁷² RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 114.

Art. 28, parágrafos 1º e 2º da Lei de Execução Penal: "§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene; § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

Para garantir a higiene e segurança na execução do trabalho, a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP (tendo por base a Regra 14 das Regras de Nelson Mandela⁷⁴), em seu artigo 10°, tratando dos locais destinados aos presos, estabelece que:

Art. 10° O local onde os presos desenvolvam suas atividades deverá apresentar:

I - Janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural;

II - Quando necessário, luz artificial suficiente, para que o preso possa trabalhar sem prejuízo da sua visão $[\dots]^{75}$.

Já com relação à não sujeição do trabalho do preso às regras previstas na Consolidação das leis do Trabalho, pode-se afirmar que:

O trabalho dos presos não está sujeito às regras da CLT (art. 28 da LEP). Regras do sistema penitenciário serão determinadas para este trabalho, sempre seguindo as 8 horas diárias no máximo, com respeito ao descanso no domingo e feriados⁷⁶.

Por todo seu conteúdo, pode-se afirmar que, buscou-se, através das regras previstas na Lei de Execução Penal, assimilar a realidade do trabalhador livre àquele que trabalha nos presídios, apesar de possuírem suas peculiaridades, como a não sujeição à Consolidação das leis do Trabalho, uma vez que o indivíduo preso carece de liberdade para a formação do contrato de trabalho⁷⁷. Dessa forma, ele não tem assegurados certos direitos trabalhistas garantidos ao trabalhador livre, como o 13º salário e férias⁷⁸.

78 Ibid.

Regra 14 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela): "Em todos os locais onde os presos deverão viver ou trabalhar: (a) As janelas devem ser grandes o suficiente para que os presos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial; (b) Luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão". CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos [1955]. Coord. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. Brasília, DF: CNJ, 2016, p. 23. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.

⁷⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 18352, 2 dez. 1994. http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf. Acesso em: 26 nov. 2022.

⁷⁶ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al.* Código Penal Comentado. Coord. Miguel Reale Júnior. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 167-168.

⁷⁷ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1990, p. 111.

Ao tratar desse ponto específico referente à relação de trabalho e à não sujeição ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, Alexis Couto de Brito explica que:

Embora o trabalho do preso siga o estabelecido em normas de higiene, saúde e segurança, não estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por expressa disposição legal. O motivo para a diferenciação é a relação de trabalho constituída, já que não se trata de um acordo de vontades regido pelo direito privado⁷⁹.

Diante disso, Erica do Amaral Matos entende que, em havendo as características que qualificam o vínculo de emprego (habitualidade, subordinação e trabalho), com base na previsão legal de não sujeição à Consolidação das Leis do Trabalho, o que se está praticando contra o preso é a privação de direitos sociais constitucionalmente estabelecidos⁸⁰.

Assim sendo, apesar da não sujeição do trabalhador preso às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, visando sempre a equiparação de direitos do trabalhador preso com o trabalhador livre, questiona-se o fato de não se garantir os direitos trabalhistas ao preso.

1.2.2.2 Da remuneração

De extrema importância, em vários aspectos, é a previsão da remuneração pelo trabalho do preso, conforme será discutido a seguir.

Sobre o papel da remuneração do trabalho penal como terapêutica disciplinar, Michel Foucault apresenta uma importante contribuição, ao afirmar que:

O salário do trabalho penal não retribui uma produção; funciona como motor e marca transformações individuais: uma ficção jurídica, pois não representa a 'livre' cessão de uma força de trabalho, mas um artificio que se supões eficaz nas técnicas de correção ⁸¹.

Este importante tema da remuneração do preso pelo trabalho também foi disciplinado na Lei de Execução Penal, conforme já adiantado pela Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal.

Pode-se afirmar que a Lei de Execução Penal buscou regular o trabalho do preso no que se refere também à remuneração. Nesse sentido, Cândido Furtado Maia Neto, ao tratar das disposições constantes na Lei de Execução Penal e suas consequências, esclarece que:

⁷⁹ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 198. *E-book*.

⁸⁰ MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho**: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 167.

⁸¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 204.

Essas disposições colocam o trabalho penitenciário sob a proteção de um regime jurídico. Até agora, nas penitenciárias onde o trabalho prisional é obrigatório, o preso não recebe remuneração e seu trabalho não é tutelado contra os riscos nem amparado por seguro social. Nos estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, os Poderes Públicos têm-se valido das aptidões dos presos em trabalhos gratuitos⁸².

Sobre este ponto específico, o artigo 29 da Lei de Execução Penal é claro ao afirmar que o trabalho do preso será remunerado, esclarecendo que esta remuneração se dará mediante prévia tabela e veda de forma expressa a remuneração inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo: "Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo".

Ao tratar da responsabilidade pela remuneração, deve-se ressaltar que, se o gerenciamento do trabalho se der pela iniciativa privada, será dela a obrigação de pagamento do trabalhador preso, enquanto no caso de trabalho conduzido pelo poder estatal, deverá o poder público patrociná-lo⁸⁴.

Já sobre a questão da remuneração e da dignidade do preso, Alamiro Velludo Salvador Netto afirma que "a aferição de remuneração é um elemento fundamental de reconhecimento da dignidade do condenado, não podendo nunca ser imposta a labuta gratuita ou simplesmente recompensada mediante 'gorjetas ou regalias'".85.

Aliás, como muito bem ressaltado por Georg Rusche e Otto Kirchheimer a respeito das casas de correção da França,

Com o intuito de fazer crescer a produtividade de seu trabalho, era dada aos internos uma participação nos lucros. O artigo 19 do édito francês de 1656 afirma: 'Como forma de estimular os internos a um maior zelo e afeição às manufaturas, eles receberão um terço dos ganhos de seu trabalho'⁸⁶.

Massimo Pavarini, ao tratar da introdução da participação econômica do preso, explicita que "é claro que a introdução da variante da participação econômica do preso-

⁸² MAIA NETO. Cândido Furtado. Direitos humanos do preso: lei de execução penal – Lei nº 7.210/84. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 64.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

⁸⁴ BRITO, Alexis Couto de. Execução Penal. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 198-199. *E-book*.

⁸⁵ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 168.

⁸⁶ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 67.

trabalhador persegue o objetivo indireto de impor ao detento a forma moral do salário como condição da própria existência"87.

Ainda na temática da remuneração, reside uma importante discussão: qual é o motivo para se pagar menos de um salário mínimo para o preso que trabalha? Seria este valor inferior ao patamar do trabalhador comum um valor justo pelo trabalho desempenhado?

Ab initio, importante ressaltar que, há tempos, a tendência no mundo é de se reconhecer a igualdade de direitos do trabalhador preso em comparação com o trabalhador livre⁸⁸.

O Documento Final do Programa de Investigação desenvolvido pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (1982-1986), que trata da questão dos Sistemas Penais e Direitos Humanos na América Latina, e que foi coordenado pelo Professor Doutor Eugenio R. Zaffaroni, mais especificamente na questão que envolve o pagamento de remuneração do trabalho do preso, pontua que:

Es recomendable, desde todo punto de vista que se procure equilibrar los salarios de los presos a los de los trabajadores libres. Entendemos que en los casos en que los procesados trabajan voluntariamente, es obligación del Estado, en función del principio de inocencia, remunerarlos en la misma forma que a los trabajadores libres y con los respectivos aportes y derechos previsionales. En cuanto a los penados, el objetivo a que debe tenderse es idéntico, puesto que no hay razón para que el Estado utilice su mano de obra a menor remuneración y que no obtenga los mismos beneficios previsionales que el trabajador libre. Si de momento, por simples razones prácticas, resulta impracticable en algunos países, las referidas razones no pueden ser más que transitorias y, en tanto, deben paliarse al máximo sus efectos⁸⁹.

Questiona-se, portanto, se esta regra constante do artigo 29 da Lei de Execução Penal teria sido recepcionada pelo ordenamento constitucional atualmente vigente, uma vez que o

⁸⁹ ZAFFARONI, Eugenio R. (Coord.). **Sistemas penales y derechos humanos en América Latina**: informe final – documento final del programa de investigación desarrollado por el Instituto Interamericano de Derechos Humanos (1982-1986), Buenos Aires: Depalma, 1986, p. 226.

⁸⁷ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). 2. ed. 1. Reimpr. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2014, p. 193.

⁸⁸ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 198. *E-book*.

artigo 7° da Constituição Federal, em seu inciso IV⁹⁰, é expresso ao afirmar que o salário mínimo é um direito do trabalhador⁹¹.

A análise também englobaria uma possível afronta ao artigo 1°, inciso III⁹² da Constituição Federal, uma vez que afrontaria a dignidade da pessoa humana, bem como o *caput* do artigo 5^{o93} da Constituição Federal, já que atentaria contra o princípio da igualdade⁹⁴.

Esta análise preliminar, já seria suficiente para afirmar a não recepção desta regra pela Constituição Federal de 1988, uma vez que afronta inclusive princípios constitucionais, sendo assim inconstitucional.

Alexis Couto de Brito comunga deste posicionamento, ao afirmar que "o dispositivo merece uma interpretação à luz da Constituição Federal de 1988 e ser assumido como não recepcionado pela nova ordem constitucional"⁹⁵, e complementa seu posicionamento ao afirmar que "(...) discordamos das incongruências quanto à retribuição aquém do salário mínimo e do não cabimento de férias, remuneração extraordinária, dentre outras prerrogativas assentes ao demais trabalhadores"⁹⁶.

Ao aprofundar a análise de forma mais sistêmica, nota-se que, no Tratado Internacional denominado Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)⁹⁷, do qual o Brasil é signatário, há previsões, nas

.

⁹⁰ Art. 7°, IV da Constituição Federal: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim". BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2022.

⁹¹ SILVA FILHO, Acacio Miranda *et al.* **Código Penal comentado**: doutrina e jurisprudência. Coord. Maurício Schaun Jalil; Vicente Greco Filho 3. ed. Barueri: Manole, 2020, p.188.

Art. 1°, III da Constituição Federal: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana". BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2022.

Art. 5º da Constituição Federal: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2022.

⁹⁴ SILVA FILHO et al, op. cit., p.188.

⁹⁵ BRITO, Alexis Couto de. Execução Penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 199. E-book.

[&]quot; Ibid

ONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos [1955]. Coord. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. Brasília, DF: CNJ, 2016, p. 23. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.

Regras 1⁹⁸ e 5⁹⁹, que tratam da dignidade dos reclusos, que também acabam sendo afrontadas com a previsão da possibilidade de pagamento de uma remuneração menor do que um salário mínimo ao preso¹⁰⁰.

Vale ressaltar que as Regras de Nelson Mandela foram "(...) incorporadas no ordenamento pátrio em 2015. Apesar de não possuir efeito vinculante, integrando o que se chama de *soft law*, consiste em um dos documentos mais importantes sobre o tema" (itálico no original).

Também ao tratar da remuneração e dignidade do preso, Alexis Couto de Brito afirma que "(...) sobre a importância do trabalho como respeito à dignidade do preso, não vemos motivos plausíveis para que o condenado seja remunerado com um estipêndio menor ao colocado como mínimo em todo o território nacional"¹⁰².

Da mesma forma, não merece ser admitida a hipótese de se garantir o pagamento mínimo equivalente a um salário mínimo somente àqueles presos que desempenham seu trabalho extramuros, afastando essa garantia daqueles que trabalham intramuros, uma vez que isso não resolve, em sua totalidade, o problema da remuneração abaixo do valor de um salário mínimo, que é o de atentar contra a dignidade do preso¹⁰³.

O posicionamento de que se deveria garantir aos presos o respeito ao salário mínimo, conforme previsto na Constituição Federal, também é reforçado pelo fato de que todos os direitos do condenado não atingidos pela sentença ou pela lei deverão ser assegurados,

Regra 1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela): "Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada". CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos [1955]. Coord. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. Brasília, DF: CNJ, 2016, p. 21. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.

Regra 5 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela):
"1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos. (...)". CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos [1955]. Coord. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. Brasília, DF: CNJ, 2016, p. 21. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.

SILVA FILHO, Acacio Miranda *et al*. **Código Penal comentado**: doutrina e jurisprudência. Coord. Maurício Schaun Jalil; Vicente Greco Filho 3. ed. Barueri: Manole, 2020, p.188.

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho**: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 157.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 199-200. *E-book*. lo3 Ibid., p. 200.

conforme previsto no art. 3º da Lei de Execução Penal¹⁰⁴, estando o salário mínimo constitucionalmente previsto e não atingido pela condenação 105.

Alexis Couto de Brito defende esta igualdade de remuneração ao afirmar que "(...) a remuneração deve ser fixada sobre a base dos salários dos trabalhadores livres. Se um preso em trabalho livre ganha certa soma, deve ganhar a mesma na prisão" 106.

Por outro lado, tem-se que:

[...] para a iniciativa privada a contratação de presos como força de trabalho pode representar resultados satisfatórios no que tange ao custo da produção: não necessitará se adequar e, com isso, garantir os inúmeros direitos previstos na CLT, pois esse diploma não se aplica ao trabalho carcerário (art. 28, §2°, LEP) e a contraprestação financeira (salário) será menor do que aquela paga para um funcionário que, por exemplo, na filial da empresa, exerce a mesma atividade e nas mesmas condições de trabalho, só que não encarcerado¹⁰⁷.

Aliado a isto, tem-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 336¹⁰⁸, julgada em sessão virtual de 19/02/2021 a 26/02/2021, proposta em 2015 pelo então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot. Nela, se questionou o pagamento pelo trabalho do preso em patamar mínimo inferior ao salário mínimo, uma vez que isso violaria os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e do direito ao salário mínimo. Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal – STF, por maioria de votos (7 votos a 4), julgou-a improcedente.

Os defensores da possibilidade de diferenciação da remuneração paga para os trabalhadores livres e presos também embasam seu posicionamento na situação do preso, que, ao contrário do trabalhador livre, tem parte das suas despesas pagas pelo Estado (alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social – todos em tese).

¹⁰⁴ Art. 3º da Lei de Execução Penal: "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

¹⁰⁵ BRITO, op. cit., p. 200.

¹⁰⁶ Ibid., p. 201.

¹⁰⁷ SILVA FILHO, Acacio Miranda *et al.* **Código Penal comentado**: doutrina e jurisprudência. Coord. Maurício Schaun Jalil; Vicente Greco Filho 3. ed. Barueri: Manole, 2020, p.188.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 336/DF. Min. Luiz Fux. 2021. 01 mar. Disponível j. https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346361152&ext=.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

Porém, ao se tomar por base esta linha de raciocínio, poder-se-ia também criticar a fixação de um valor único e nacional de salário mínimo, que desconsidera as questões pessoais e regionais de cada trabalhador, inexistindo, portanto, razão para este raciocínio 109.

Apesar dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, nada impede que cada estado, em sua Constituição, estabeleça regras mais benéficas ao preso, quando comparadas com a previsão da Lei de Execução Penal, uma vez que foi definido que a remuneração pelo trabalho do preso deve respeitar o patamar mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente, sendo válida e legal qualquer disposição que preveja um percentual superior a este.

É o caso da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que em seu artigo 27, § 3°, previu a remuneração do trabalhador preso no mesmo padrão do mercado de trabalho livre 110.

Adentrando no mérito do quanto representa 3/4 do salário mínimo, bem como o que atualmente é possível ser adquirido com essa monta, outro questionamento que pode ser feito é o de que no artigo 56, VIII¹¹¹, da Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que está inserido no Capítulo XXI "Do Trabalho", há a previsão das possibilidades do que deve ser feito com a remuneração do condenado, o que se mostra absolutamente impraticável quando se pensa em 3/4 do valor do salário mínimo, que no ano de 2022 representava o valor de pouco mais de R\$ 900,00 (novecentos reais).

É importante se constatar, nesse contexto, a determinação trazida pelo § 1º do artigo 29 da Lei de Execução Penal, que elenca quatro fins para os quais o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: à indenização dos danos causados pelo crime (desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios); à assistência à família; a pequenas despesas pessoais; e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a

109 MATOS, Erica do Amaral. Cárcere e trabalho: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de

penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 171-172.

110 Art. 27, § 3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro: "O trabalho do presidiário será remunerado no mesmo padrão do mercado de trabalho livre, considerando-se a natureza do serviço e a qualidade da prestação oferecida". RIO DE JANEIRO (Estado). Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de outubro de 1989. Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro: parte I, Rio de Janeiro, RJ, 5 out. 1989 Disponível https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70450/CE_RJ_EC_84-2020.pdf?sequence=27&isAllowed=v. Acesso em: 11 nov. 2022.

Art. 56, VIII da Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP): "Art. 56. Quanto ao trabalho: (...) VIII – a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade". BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 18352, 2 dez. 1994. http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-paratratamento-dos-presos-no-brasil.pdf. Acesso em: 11 nov. 2022.

manutenção do condenado (em proporção a ser fixada e sem prejuízo das outras destinações previstas)¹¹².

Ao analisar os fins do trabalho pelo preso, Alamiro Velludo Salvador Netto esclarece que:

Ao mesmo tempo em que trabalhar implica a possibilidade de aprender um ofício que facilitará o retorno à vida em liberdade, também permite a aferição de remuneração que ajude o preso a dar conta das obrigações de indenizar os danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios (art. 29, § 1°, *a*, da LEP); prestar assistência à família (art. 29, § 1°, *b*, da LEP); realizar pequenas despesas pessoais (art. 29, § 1°, *c*, da LEP); ressarcir ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, em proporção a ser fixada e sem prejuízo das destinações anteriores (art. 29, § 1°, *d*, da LEP)¹¹³.

Sobre o aspecto do ressarcimento ao Estado, o Documento Final do Programa de Investigação desenvolvido pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (1982-1986), que trata da questão dos Sistemas Penais e Direitos Humanos na América Latina, já acima citado, esclarece que:

En cuanto a la exigencia de que el preso contribuya con su trabajo a los gastos que causa en el establecimiento, cabe observar que, conforme a los datos de las ciencias sociales, el sistema penal opera selectivamente sobre los sectores más humildes. Por ende, dado que el sistema penal ejerce su control social através de tales personas, resulta mucho más intolerable aún que también pretenda cobrarles los gastos que le ocasiona. En un planteo que apele a la ficción de igualdad ante la ley, la contribución sería equitativa, pero, la evidencia (demostrada sociológicamente) acerca de la naturaleza ficticia (o de meta) que tiene esta premisa, convierte a cualquier contribución de esta naturaleza en una abierta violación a Derechos Humanos¹¹⁴.

Assim sendo, ainda tratando da remuneração pelo trabalho do preso, o § 2º do artigo 29 da Lei de Execução Penal esclarece que, ressalvadas outras aplicações legais, a parte da remuneração que restar será depositada em Caderneta de Poupança, para a constituição do

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Curso de execução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 168-169.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I7210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

¹¹⁴ ZAFFARONI, Eugenio R. (Coord.). Sistemas penales y derechos humanos en América Latina: informe final – documento final del programa de investigación desarrollado por el Instituto Interamericano de Derechos Humanos (1982-1986), Buenos Aires: Depalma, 1986, p. 226-227.

pecúlio, o qual, segundo este mesmo § 2°, será entregue ao condenado quando posto em liberdade 115.

Trata-se do que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) defendem como sendo uma boa prática no tratamento dos reclusos, em sua Regra 103, item 3: "O regulamento deve prever igualmente que uma parte da remuneração seja reservada pela administração prisional de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua libertação". 116

A noção de pecúlio é derivada do latim *peculium* e exprime "(...) propriamente a reserva pecuniária ou em dinheiro, constituída por alguém do produto do seu trabalho. É o resultado ou a soma, que se forma de economias feitas"¹¹⁷. Assim sendo, pode-se definir pecúlio como "(...) uma soma em dinheiro economizada e reservada para um evento futuro"¹¹⁸, sendo "(...) produto exatamente da diferença obtida pela remuneração de seu trabalho e as despesas que realizou"¹¹⁹. O pecúlio "no âmbito prisional, destina-se exatamente ao momento em que o condenado for colocado em liberdade, auxiliando-o financeiramente nas despesas iniciais que inexoravelmente terá no retorno à sua trajetória livre"¹²⁰.

Dito isso, é importante mencionar a observação de Manuel Pedro Pimentel, que, ao tratar da remuneração e do desempenho de trabalho pelo preso, pontua que "para o preso institucionalizado o trabalho é um valor negativo. Mas o dinheiro é um valor positivo. Conjugar esses dois valores, para que o interno, objetivando o fim (dinheiro), habitue-se com o meio (trabalho), é uma estratégia necessária" 121.

Vinicius Caldeira Brant, também tratando da remuneração e do desenvolvimento do trabalho pelo preso, esclarece que "(...) se o trabalho como passatempo tornar-se um vício, estarão cumpridos, por vias transversas, os desígnios regeneradores dos penalistas bem intencionados. A busca de remuneração material é nesse caso secundária"¹²².

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

¹¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos [1955]. Coord. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf. Acesso em: 29 nov. 2022.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atual. Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro, 2005, p. 1018.

¹¹⁸ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 169.

¹¹⁹ Ibid.

¹²⁰ Ibid.

PIMENTEL, Manuel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 187.

¹²² BRANT, Vinicius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 113.

Ainda tratando das disposições gerais com relação ao trabalho do preso, o artigo 30 da Lei de Execução Penal estabelece que não serão remuneradas aquelas tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade¹²³.

Desnecessário aprofundar esta questão, todavia, é extremamente importante esta previsão legal, uma vez que ela afasta das tarefas advindas das penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, a possibilidade de remuneração, especialmente porque a gratuidade destes serviços é objeto da punição alternativa imposta, cuja remuneração esvaziaria de sentido tal sanção 124.

Neste mesmo sentido, Alamiro Velludo Salvador Netto afirma que "apenas não faz jus à remuneração o condenado que cumpre pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, haja vista que, nesta hipótese, o trabalho é a própria sanção jurídica (art. 30 da LEP)" 125.

Portanto, ainda bastante complexa de repleta de questionamentos é a questão da remuneração pelo trabalho do preso, uma vez que, mesmo tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, muito ainda se questiona com relação ao quantum da remuneração ao preso pelo seu trabalho.

Lembre-se, inclusive, que haverá, com o passar do tempo, alteração na composição do Supremo Tribunal Federal, podendo acarretar uma mudança de posicionamento, que venha a valorizar e equiparar a remuneração mínima do trabalhador preso à do trabalhador livre.

1.2.2.3 Dos direitos e deveres

Há ainda, na Lei de Execução Penal, disposições referentes aos direitos, deveres e disciplinas do preso, que estão inseridos no Capítulo IV da citada Lei de Execução Penal.

Fazendo referência a meados da segunda metade do século XX, momento no qual as funções da pena sofreram uma reorientação e estabeleceu-se uma tendência de humanização das penas¹²⁶, Erica do Amaral Matos salienta:

Art. 30 da Lei de Execução Penal: "As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

¹²⁴ SILVA FILHO, Acacio Miranda *et al*. **Código Penal comentado**: doutrina e jurisprudência. Coord. Maurício Schaun Jalil; Vicente Greco Filho 3. ed. Barueri: Manole, 2020, p.188.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Curso de execução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 168.

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho**: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 146.

O trabalho do preso passou a ser considerado forma de tratamento individualizado em benefício do detento e não mais um complemento da pena. Neste período, foram editadas normas internacionais a respeito do trabalho carcerário, concebendo-o como obrigação e, posteriormente, como direito¹²⁷.

Ao tratar sobre o direito/dever de o preso trabalhar, Alvino Augusto de Sá pondera que "o preso não deve ser obrigado a se curvar perante o trabalho e o estudo, como valores que lhe são impostos, mas ele tem todo o direito a dispor desses recursos e com eles construir seu próprio 'diálogo' e perante eles se posicionar¹²⁸.

Assim sendo, importante se realizar a análise dos direitos e deveres do preso, previstos na Lei de Execução Penal, bem como se enfrentar alguns pontos controversos referentes ao direito/dever de o preso trabalhar.

1.2.2.3.1 Do dever de trabalhar

Com relação aos deveres do condenado, o trabalho está previsto no artigo 39, V, da Lei de Execução Penal, enquanto a indenização através do desconto da remuneração pelo trabalho, para indenizar o Estado pelas despesas com sua manutenção, está prevista no inciso VIII. O texto legal estabelece que:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

[...]

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

[...]

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; [...]¹²⁹.

Esse ponto que envolve o dever de trabalhar do preso apresenta alguns questionamentos, conforme se verá a seguir.

Sobre o dever do preso de realizar um trabalho, observa-se que a Lei de Execução Penal brasileira "impõe o trabalho como dever do preso, não sob pena de suplícios físicos

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho**: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 146.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia crítica e execução penal**: proposta de um modelo de terceira geração. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 350.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

diretos, como surras ou grilhões, mas apenas considerando a desobediência injustificada como falta grave"¹³⁰.

Ao tratar sobre o direito/dever de o preso trabalhar, Alamiro Velludo Salvador Netto, ao tratar sobre o direito/dever de o preso trabalhar, lembra que "(...) um tema sempre nebuloso consiste em definir o trabalho como um direito ou como um dever do condenado"¹³¹.

Também tratando sobre a questão da obrigação do trabalho, Cândido Furtado Maia Neto afirma ser contrário a essa prática, ponderando da seguinte forma:

Não acreditamos que o trabalho forçado possa ter função educativa. O exercício de tarefas dentro dos presídios deve ser facultativo, para constituir um prêmio (remição pelo trabalho do tempo da pena privativa de liberdade), e também para não se tornar pena acessória, abolida no direito penal democrático nacional¹³².

Assim, ao realizar uma evolução histórica do dever de o condenado trabalhar, Alamiro Velludo Salvador Netto esclarece que:

[...] a trajetória da execução penal, e sua dimensão civilizatória, implicou a gradativa perda dessa demarcação do trabalho como dever. Em tempos pretéritos, essa perspectiva derivava da visão da prática laboral como parte expressa ou oculta da pena, imiscuída diretamente no castigo¹³³.

Na Europa, no período de existência das casas de correção, havia a ideia de que "através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros formariam hábitos industriosos e, ao mesmo tempo, receberiam um treinamento profissional. Uma vez em liberdade, esperava-se, eles procurariam o mercado de trabalho voluntariamente"¹³⁴.

Também retratando uma ideia antiga do trabalho na execução da pena, Alamiro Velludo Salvador Netto afirma que "a punição não consistia apenas na privação da liberdade, mas na imposição de atividades forçadas, as quais cinicamente fundamentavam-se em discursos pedagógicos ou de laborterapias" 135.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. Manual de direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 114.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 167.

¹³² MAIA NETO. Cândido Furtado. **Direitos humanos do preso**: lei de execução penal – Lei nº 7.210/84. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 72.

¹³³ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 167.

¹³⁴ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, **Otto. Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 63.

¹³⁵ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 167.

Ao traçar um panorama histórico da exploração do trabalho através do trabalho forçado, Erica do Amaral Matos relembra:

A exploração do trabalho de pessoas condenadas parece ter acompanhado toda a história da civilização. [...] Os presos de guerra, os quebradores de leis e os devedores foram submetidos ao trabalho forçado em diversas ocasiões e nas diferentes localidades globais. Antes mesmo do surgimento da prisão como hoje se conhece, o trabalho se encontrava com a pena em outras nuances, constituindo a própria essência do castigo. A privação de liberdade era apenas um modo de se assegurar o cumprimento do trabalho forçado atribuído como pena 136.

Por todo o exposto, combinado com a leitura da Constituição Federal, mais especificamente seu artigo 5°, XLVII, c¹³⁷, que afasta de forma expressa penas de trabalhos forçados, aproxima-se ainda mais da ideia de que o trabalho possui natureza de direito do preso.

Além disso, a própria Constituição Federal (posterior à Lei de Execução Penal), em seu artigo $6^{o^{138}}$, prevê o direito ao trabalho, não podendo um direito ser ao mesmo tempo um dever¹³⁹. Por essa razão, afirma-se que o texto constitucional "(...) veta a pena de trabalhos forçados (art. 5°, XLVII, c, da CF), o que denota de modo ainda mais clara a sua natureza de direito", ¹⁴⁰.

Ora, partindo da ideia de que o trabalho se trata de um direito do preso, não deveria o mesmo ser forçado a fazê-lo, nem haver nenhum tipo de consequência prejudicial àquele que se recusa a realizá-lo.

Esta ideia é comungada por Alamiro Velludo Salvador Netto, que defende que "(...) o condenado que se recusar ao trabalho não deveria ser a ele obrigado, nem sujeito a

³⁷ Art. 5°, XLVII, c, da Constituição Federal: "XLVII - não haverá penas: (...) c) de trabalhos forçados". BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho**: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 135.

Artigo 6º da Constituição Federal: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

¹³⁹ CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 337.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Curso de execução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 168.

represálias administrativas"¹⁴¹, e justifica esta posição defendendo que "o Estado não deve exigir o trabalho de ninguém, mas pode legalmente premiar o apenado que aceite e exerça devidamente a incumbência"¹⁴².

Todavia, o artigo 50, inciso VI¹⁴³, da Lei de Execução Penal prevê que comete falta grave o condenado que não observa o dever da execução do trabalho, previsto no artigo 39, V, da Lei de Execução Penal.

Neste caso, o cometimento de falta grave poderá gerar a regressão de regime (artigo 118, I), revogação da saída temporária (art. 125), e, inclusive, a revogação de parte do tempo remido (art. 127), tudo de acordo com o previsto nos citados artigos da Lei de Execução Penal, bem como no parágrafo único do art. 48¹⁴⁴ desta mesma lei.

Assim sendo, apesar dos posicionamentos em contrário, há inclusive embasamento legal (artigo 50, VI, da Lei de Execução Penal) para a punição administrativa ao preso que se recusa a cumprir com o dever de trabalhar.

Renato Brasileiro de Lima entende ser possível a punição administrativa (cometimento de falta grave) àquele preso que se recusa a trabalhar, bem como que tal consequência não viola a vedação constitucional ao trabalho forçado:

O fato de ser obrigatório, porém, não equivale a dizer que o trabalho é forçado. Isso porque o condenado não poderá ser constrangido a trabalhar caso se recuse a fazê-lo, porém tal conduta implicará cometimento de falta grave, sujeitando-o às respectivas sanções disciplinares. À luz do art. 50, XLVII, "c", da Constituição Federal, o trabalho forçado constitucionalmente proibido é aquele não remunerado e obtido do preso com o uso de castigos físicos¹⁴⁵.

Também há manifestação neste mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em decisão da 6ª Turma, no Habeas Corpus 264.989/SP, cuja ementa apresenta a diferença entre trabalho forçado e dever de trabalho:

1

¹⁴¹ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 168.

¹⁴² Ibid.

Art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal: "Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

Art. 48, parágrafo único, da Lei de Execução Penal: "Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

¹⁴⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodvm, 2022, p. 83.

A pena de trabalho forçado, vedada constitucionalmente no art. 5°, inciso XLVIII, alínea 'c', da Constituição Federal, não se confunde com o dever de trabalho imposto ao apenado, consubstanciado no art. 39, inciso V, da LEP, ante o disposto no art. 6°, 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos^{146.}

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ se alicerça na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), mais especificamente em seu artigo 6°, 3, segundo o qual "não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente (...)"¹⁴⁷.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário, denominada de "Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930", trata do trabalho forçado ou obrigatório.

Segundo ela, "a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade" (artigo 2, item 2)¹⁴⁸, obrigando seus signatários a "(...) suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível" (artigo 1, item 1)¹⁴⁹.

Há a previsão, no artigo 2, item 2, alínea "c" da referida Convenção, tratando da exceção do trabalho prisional, de que trabalho forçado ou obrigatório não compreenderá "qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como conseqüência de condenação pronunciada por decisão judiciária (...)"¹⁵⁰, com a ressalva de que este trabalho ou serviço "(...) seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas"¹⁵¹.

150 Ibid.

¹⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Habeas Corpus n. 264.989/SP** (2013/0042756-9). Rel. Min. Ericson Maranho. j. 04 ago. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=50222625&num_registro=201300427569&data=20150819&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 15562, 09 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 06 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29**, aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1930). Disponível em: Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

¹⁴⁹ Ibid.

¹⁵¹ Ibid.

Outra característica que é utilizada para afastar o dever de trabalhar do preso, do trabalho forçado, é a de que "(...) o trabalho deve ser remunerado para que não seja considerado forçado, como manda o art. 39 do CP" ¹⁵².

Victor Augusto Estevam Valente também utiliza o argumento da remuneração (juntamente com outras características, como a vontade) para caracterização do trabalho forçado: "(...) o trabalho forçado é imposto contra a vontade do preso, na forma de castigos físicos e sem qualquer remuneração, manifestando-se pela crueldade, motivo pelo qual é categoricamente proibido, em consonância com o princípio da humanidade".

Ao sintetizar o entendimento dominante da questão do trabalho forçado, Erica do Amaral Matos explica que a característica necessária para a definição de trabalho forçado ou escravo está na condição do trabalhador. Se o mesmo for um trabalhador livre, poderá haver o reconhecimento desta situação de trabalho forçado ou degradante; todavia, na mesma situação, se o trabalhador estiver preso, neste caso, por previsão legal, haverá o reconhecimento da legitimidade deste trabalho 154.

Na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), há a previsão expressa de uma exceção ao dever do trabalho do condenado, especificamente em seu artigo 6º, § 2º, segundo o qual: "o trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias"¹⁵⁵.

Sobre esta exceção, tendo em vista o disposto nesta lei, fica evidente que, pelo curto tempo de pena (igual ou inferior a 15 dias), o trabalho pouco auxiliará nas finalidades da pena. Contudo, por ser facultativo, o trabalho poderá ser realizado e, neste caso, deve haver inclusive a remição da pena por estes dias de trabalho.

Ao tratar das exceções ao dever de trabalho do preso, Alamiro Velludo Salvador Netto afirma que:

De acordo com a legislação brasileira, todos os condenados estão obrigados ao trabalho, salvo os presos provisórios, para os quais o trabalho é facultativo e realizado sempre no interior do estabelecimento (art. 31,

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. Manual de direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 114.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. Trabalho do Preso e Remição. In: NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). **Execução penal no Brasil**: estudos e reflexões. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 113.

⁵⁴ MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho**: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 139.

¹⁵⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 19696, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

parágrafo único, da LEP), e os condenados à pena de prisão igual ou inferior a 15 dias pela prática de contravenção penal (art. 6°, § 2°, da LCP)¹⁵⁶.

Portanto, por expressa disposição constante na Lei de Execução Penal (parágrafo único do artigo 31), há a exceção à regra de obrigatoriedade da execução de trabalho pelos condenados, exceção destinada aos presos provisórios, os quais possuem a faculdade de trabalhar, sempre no interior do estabelecimento 157.

Interessante ressaltar que, num dos últimos artigos da Lei de Execução Penal, nas disposições finais e transitórias, mais especificamente no artigo 200¹⁵⁸, também consta uma exceção expressa ao dever do preso de trabalhar, quando tratar-se de preso condenado por crime político.

Aqui residem alguns pontos de discordância, a começar por quais seriam os "crimes políticos", uma vez que não há um rol destes crimes, bem como sobre eventual ofensa aos princípios da isonomia e igualdade.

Parte da doutrina entendia que crimes políticos seriam os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), mas aí residia a dúvida se a mesma havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988¹⁵⁹.

Todavia, no ano de 2021, esta dúvida foi resolvida, uma vez que a Lei de Segurança Nacional foi expressamente revogada pela Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021.

Desta forma, mesmo que fosse superada a questão da ausência de previsão de quais seriam os "crimes políticos", o artigo 200 da Lei de Execução Penal ofende os princípios constitucionais da isonomia e igualdade. Desta forma, entende-se que este artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal¹⁶⁰.

Ainda sobre o dever de trabalhar, apenas a título de complementação de informação, no caso de submetidos à medida de segurança, entende Alexis Couto de Brito que:

Ao afirmarmos que o trabalho é tanto mais um direito quanto um dever, aplica-se ao internado a mesma disciplina. Aos doentes mentais capazes de

-

¹⁵⁶ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 169.

Art. 31, parágrafo único, da Lei de Execução Penal: "Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

Art. 200 da Lei de Execução Penal: "O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 209. *E-book*. ¹⁶⁰ Ibid.

trabalhar por permissão de seu estado mental, o trabalho deve ser, assim como para os idosos, ao menos, facultativo, sempre que seja adequado à sua enfermidade¹⁶¹.

Também aos maiores de 60 anos e doentes ou deficientes físicos, há, por parte da Lei de Execução Penal, a previsão de exceções à obrigação de trabalho, conforme constante no § 2° e § 3° do artigo 31, uma vez que estabelece, respectivamente, "os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade" e "os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado". 163.

1.2.2.3.2 Do direito ao trabalho

Por haver expressa previsão legal de que o trabalho também configura um direito do preso, o Estado tem o dever de propiciar condições necessárias para que o preso trabalhe. Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior são explícitos nesse sentido:

> [...] o resguardo da dignidade do preso, com o oferecimento de meios ao trabalho, com uma adequada remuneração, constitui um dever do Estado, que possibilitará não mais distinguir-se entre o cidadão livre e o cidadão preso, permitindo a este seu retorno para a sociedade sem a recidiva¹⁶⁴.

Os direitos do condenado estão dispostos no artigo 41 da Lei de Execução Penal, estando o trabalho disposto em dois dos incisos deste artigo, II¹⁶⁵ e V¹⁶⁶.

O direito da atribuição de trabalho e sua remuneração estão previstos no inciso II, enquanto o direito do preso à proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação está previsto no inciso V deste mesmo dispositivo.

Art. 41, II, da Lei de Execução Penal: "Constituem direitos do preso: (...) II - atribuição de trabalho e sua remuneração". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

¹⁶¹ Ibid., p. 210.

¹⁶² BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: jul. 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022. ¹⁶³ Ibid.

¹⁶⁴ CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 334.

Art. 41, V, Lei de Execução Penal: "Constituem direitos do preso: (...) V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

Com relação à proporcionalidade na distribuição do tempo, esclarece Renato Brasileiro de Lima:

Toda e qualquer atividade de natureza laborativa (ou educacional) demanda certo esforço físico e mental, sendo que, a depender da sua intensidade e duração, poderá produzir certo cansaço e fadiga. Daí a importância de se assegurar ao preso certa proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho (ou estudo), descanso e recreação¹⁶⁷.

Além das duas previsões específicas do trabalho, ainda há a previsão do direito à Previdência Social, no inciso III¹⁶⁸, e da constituição de pecúlio, no inciso IV¹⁶⁹, ambos já tratados anteriormente.

A Organização das Nações Unidas, nos Princípios Básicos Para o Tratamento de Prisioneiros, compilados pela Secretaria Nacional de Justiça¹⁷⁰, também estabelece, em seu item 8, que devem ser criadas condições "para permitir que os prisioneiros realizem trabalhos remunerados significativos, que facilitem sua reintegração no mercado de trabalho do país e que permitam contribuir para o seu próprio sustento financeiro e de seus familiares"¹⁷¹, reconhecendo, desta forma, o trabalho do preso como um direito.

Ocorre, portanto, mais um desrespeito aos direitos do preso quando não se possibilita que este possa desempenhar seu trabalho e, com esta situação, não se prejudica somente aquele para quem se está negando o direito ao trabalho, mas toda a sociedade, uma vez que, conforme já explicado, o trabalho do preso desempenha inúmeras outras funções acessórias.

1.2.2.4 Da disciplina e da recompensa

Ao tratar sobre a disciplina, a Lei de Execução Penal mais uma vez faz referência ao trabalho, quando afirma em seu artigo 44 que "a disciplina consiste na colaboração com a

¹⁷¹ Ibid.

¹⁶⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodvm, 2022, p. 119.

Art. 41, III, da Lei de Execução Penal: "Constituem direitos do preso: (...) III - Previdência Social". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

Art. 41, IV, da Lei de Execução Penal: "Constituem direitos do preso: IV - constituição de pecúlio". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras mínimas padrão para o tratamento de prisioneiros [1955]. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Brasília, DF, Secretaria Nacional de Justiça: 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN Standards and Norms CPCJ - Portuguese1.pdf. Acesso em: 02 dez. 2022.

ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho"¹⁷².

Como ocorre na disciplina, no caso das recompensas, a Lei de Execução Penal também faz expressa menção ao trabalho, neste caso, à dedicação ao trabalho, de acordo com o previsto no artigo 55, que preceitua que "as recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho"¹⁷³. Deve-se esclarecer, ainda, que "entre os benefícios previstos expressamente, a LEP elenca como recompensas o elogio e a concessão de regalias ao preso que colabore com a disciplina e se dedique ao trabalho"¹⁷⁴.

Assim sendo, "por ser considerado dever do preso condenado, o exercício do trabalho é requisito essencial para aferição de boa conduta carcerária, critério para análise de concessão de diversos benefícios legais"¹⁷⁵.

A boa conduta carcerária, vale ressaltar, é requisito para a progressão de regime (art. 112, § 1º da Lei de Execução Penal¹⁷⁶). Além disso, o bom comportamento também está previsto para a concessão do livramento condicional (art. 83, III, "a", do Código Penal¹⁷⁷); e o comportamento adequado para a concessão da saída temporária (art. 123, I, da Lei de Execução Penal¹⁷⁸).

1

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho**: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 180.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

¹⁷⁵ Ibid.

Art. 112, § 1º da Lei de Execução Penal: "A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

Art. 83, III, do Código Penal: "O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...) III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena". BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 2391, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

Art. 123, I, da Lei de Execução Penal: "A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

1.2.2.5 Do trabalho e o regime aberto

O Código Penal, em seu artigo 36, § 1°, que trata das regras do regime aberto, prevê a obrigação da realização do trabalho fora do estabelecimento e sem vigilância pelo condenado, que deveria trabalhar durante o dia na cidade e ser acolhido na Casa do Albergado durante a noite.

Ao tratar do regime aberto, Manoel Pedro Pimentel esclarece que:

Paulatinamente identificados os defeitos e os insatisfatórios resultados da execução da pena em prisões fechadas, e sendo animadores os índices de ressocialização obtidos nas prisões semi-abertas, acelerou-se o processo de institucionalização destas, caminhando-se, assim, para um progressivo estágio que é representado pela prisão aberta, ou prisão comunitária. O tipo básico de tal estabelecimento penal é constituído por uma residência, que entre nós passou a chamar-se Casa do Albergado, onde o penitente se recolhe para dormir, depois de trabalhar fora durante o dia 179

A título de complemento de informação sobre a questão da ausência de construção de Casa do Albergado pelo poder público, Guilherme de Souza Nucci afirma que: "inexistindo Casa do Albergado – repita-se, por descaso dos governantes – liberalizou-se o sistema de cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, a ponto de gerar flagrante impunidade, pois não há qualquer tipo de fiscalização"¹⁸⁰.

Há, ainda, nos artigos 114, I¹⁸¹ e 115, II¹⁸², da Lei de Execução Penal, algumas referências ao trabalho do preso, como o fato de estar trabalhando ser um dos requisitos para o ingresso no regime aberto (ressalvadas as exceções previstas no art. 117), enquanto o artigo 115, II, estabelece dentre as condições gerais e obrigatórias para a concessão do regime aberto sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados.

Assim, segundo o disposto no inciso I, do artigo 114, da Lei de Execução Penal, não pode haver o ingresso do preso no regime aberto caso este não trabalhe. Entretanto, deve-se

¹⁷⁹ PIMENTEL, Manuel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 143.

¹⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1082. E-book.

Art. 114, I, da Lei de Execução Penal: "Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

Art. 115, II, da Lei de Execução Penal: "O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: (...) II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

flexibilizar essa obrigação, tanto pela realidade econômica brasileira quanto pela questão do preconceito com relação ao egresso, conforme já vêm decidindo alguns tribunais ¹⁸³.

1.2.2.6 Do trabalho interno

Ao se tratar do trabalho interno, deve-se ter em mente a realidade fática dos estabelecimentos prisionais brasileiros, sobre os quais é importante ressaltar que:

O cumprimento de pena nos estabelecimentos previstos para o regime fechado infelizmente impõe realidade do País bem diferente do propulsionado pela legislação. O Estado não tem estrutura para manter a população carcerária em condições minimamente dignas de sobrevivência. O que se vê é o absoluto descaso com a dignidade humana dos condenados, que são amontoados em locais absolutamente insalubres, sem que lhes seja oferecido o mínimo – alimentação, saúde e um local para dormir 184.

O Código Penal trata da questão do trabalho interno em seu artigo 34, § 1° e 2°, quando disciplina as regras do regime fechado, bem como em seu artigo 35, § 1°, quando disciplina as regras do regime semiaberto.

No artigo 34, § 1º do Código Penal, fica estabelecido que, durante o repouso noturno, o condenado fica sujeito a isolamento e durante o período diurno, o mesmo fica sujeito a trabalho¹⁸⁵.

No § 2º do artigo 34 do Código Penal, há as especificações com relação ao trabalho, ou seja, é pontuado que "o trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena" 186.

No caso específico do trabalho e da rotina do preso no regime semiaberto, é importante esclarecer que:

¹⁸⁴ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al.* Código Penal Comentado. Coord. Miguel Reale Júnior. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 156.

¹⁸³ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 204. *E-book*.

Art. 34, § 1º do Código Penal: "O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno". BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 2391, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

Art. 34, § 2º do Código Penal: "O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena". BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 2391, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

Os estabelecimentos para cumprimento das penas em regime semiaberto são as colônias agrícolas, industriais ou similares, onde o preso poderá trabalhar mais livremente, ficará o dia todo fora da cela e só será recolhido no período noturno. Além disso, o preso será submetido a outras regras mais brandas dentro dos estabelecimentos, quando comparadas às regras do regime fechado 187.

A "Seção II" da Lei de Execução Penal trata especificamente "Do Trabalho do Interno", conforme sua própria nomenclatura, estando o mesmo disciplinado do artigo 31 ao artigo 35 desta citada lei.

Apresenta-se a ressalva de que "(...) a LEP não disciplinou a quem compete autorizar o trabalho interno do preso. Porém, é comum que a autorização seja de atribuição do diretor do estabelecimento prisional, desde que manifestada sob o crivo do poder jurisdicional" ¹⁸⁸.

No artigo 31 da Lei de Execução Penal, consta a obrigatoriedade do trabalho pelo condenado à pena privativa de liberdade, na medida de suas aptidões e capacidade, estando, todavia, excluída a obrigatoriedade do trabalho do preso provisório, que só poderá trabalhar no interior do estabelecimento, conforme o parágrafo único deste artigo¹⁸⁹.

Sobre o dever de trabalhar, frisa-se que:

O trabalho é obrigação do preso, mas se coloca como um direito a partir da sistemática criada pela legislação (art. 31 da LEP). Isto porque, com os dias trabalhados, há a possibilidade da remição da pena, equivalendo três dias de trabalho a um dia de pena remida¹⁹⁰.

Já o artigo 32 da Lei de Execução Penal busca delimitar, da melhor forma possível ao preso, a atribuição do seu trabalho, levando em consideração as suas características particulares, como a sua habilitação, sua condição pessoal e as suas necessidades futuras; é, ainda, neste *caput* que também se ressalta a atribuição do trabalho do preso com as oportunidades oferecidas pelo mercado¹⁹¹. Desta forma, "(...) o executado deve trabalhar em

VALENTE, Victor Augusto Estevam. Trabalho do Preso e Remição. In: NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). **Execução penal no Brasil**: estudos e reflexões. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 113.

¹⁹⁰ SALVADOR NETTO, et al., op. cit., p. 156.

¹⁸⁷ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al.* **Código Penal Comentado**. Coord. Miguel Reale Júnior. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 164.

¹⁸⁹ Art. 31 da Lei de Execução Penal: "O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

algo que possa aproveitar sua habilidade anterior, adequando-se o trabalho e suas características pessoais" ¹⁹².

Ao analisar os artigos 31 e 32 da Lei de Execução Penal, Alamiro Velludo Salvador Netto explica que:

[...] tendo em vista que a finalidade do trabalho carcerário é auxiliar no processo de integração social, inclusive permitindo os ensinamentos de uma atividade produtiva, a escolha da forma de emprego da mão de obra do condenado demanda levar em conta suas peculiaridades. [...] Dito de outro modo, o exercício laboral deve estar diretamente adequado ao condenado, garantindo efeitos positivos e que evitem excessos e esforços desproporcionais¹⁹³.

Neste sentido, o mais adequado seria que o preso executasse um trabalho para o qual já tenha ou venha a ter conhecimento específico. Caso o preso tenha *expertise* em construção, por exemplo, ele deveria ter sua atividade laboral ligada, de alguma forma, com essas habilidades próprias, como na manutenção dos prédios e instalações da unidade, ao invés de outra atividade que não guarde qualquer relação com esse conhecimento¹⁹⁴.

Em seu parágrafo primeiro, o artigo 32 da Lei de Execução Penal especifica que o artesanato sem expressão econômica deverá ser limitado, tanto quanto possível, salvo nas regiões de turismo¹⁹⁵.

Isso se dá porque "o trabalho do apenado não deve ser uma atividade meramente diletante, mas reunir características de produtividade e profissionalismo, de tal modo a mimetizar as condições encontradas no mercado fora do ambiente carcerário" ¹⁹⁶.

João Paulo Orsini Martinelli e Leonardo Schmitt de Bem são críticos a esta previsão legal sobre a restrição ao artesanato, via de regra, e baseiam sua crítica na ideia de que "(...) a primeira finalidade do trabalho não é econômica, senão educativa (art.28)" ¹⁹⁷.

No mesmo sentido, Alexis Couto de Brito afirma "(...) não se pode deixar de reconhecer a equivalência dos trabalhos artísticos, artesanais ou culturais que possam ser

BRASIL. Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito penal parte geral**: lições fundamentais. 6. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 1120-1121.

¹⁹² SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo et al. Código Penal Comentado. Coord. Miguel Reale Júnior. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 161.

¹⁹³ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 169.

¹⁹⁴ Ibid., p. 170.

¹⁹⁶ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 170.

desenvolvidos e que merecem o mesmo tratamento do trabalho produtivo convencional, especialmente para fins de remição"¹⁹⁸.

O posicionamento dos autores acima mencionados também está suportado pela ideia de que se trata de uma restrição preconceituosa e que desconhece a realidade prisional brasileira, uma vez que, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen (do ano de 2014), as oficinas de artesanato, seguidas pelas de corte e costura, são as mais frequentes nas unidades prisionais ¹⁹⁹.

Os parágrafos segundo e terceiro do artigo 32 da Lei de Execução Penal tratam de situações especiais para o trabalho, ou seja, maiores de 60 (sessenta) anos, doentes e deficientes físicos, os quais poderão solicitar (no caso dos maiores de 60 anos) e somente exercerão (nos casos de doentes e deficientes físicos) ocupações/atividades adequadas/apropriadas às suas condições, conforme já indicado anteriormente.

Ainda tratando do trabalho interno, com relação à jornada de trabalho, o art. 33 da Lei de Execução Penal²⁰⁰ determina que esta não será inferior a 6 (seis) e nem superior a 8 (oito) horas de trabalho diário, ressalvados os domingos e feriados, que são dias de descanso.

Há, ainda, a possibilidade, para os presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal, de atribuição de horário especial de trabalho, conforme previsto no parágrafo único deste art. 33²⁰¹.

Portanto, deve-se sempre ressaltar que "a jornada de trabalho do preso deve obedecer às regras do trabalhador comum (de 6 a 8 horas diárias), com descanso nos domingos e feriados".

Porém, pode existir alguma situação específica, na qual o trabalho desenvolvido não atinja, por dia, as seis horas mínimas previstas no art. 33 da Lei de Execução Penal.

Neste caso, surge a dúvida se poderia haver um controle no prontuário, como um "banco de horas" a fim de se realizar a soma das horas trabalhadas, para, ao final, a cada soma

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito penal parte geral**: lições fundamentais. 6. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 1121.

¹⁹⁸ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 196. *E-book*.

Art. 33 da Lei de Execução Penal: "A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

Art. 33, parágrafo único, da Lei de Execução Penal: "Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

²⁰² SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al.* **Código Penal Comentado**. Coord. Miguel Reale Júnior. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 162.

de seis horas de trabalho desempenhados em dias diferentes, ser considerado como um dia de trabalho.

Para estes casos nos quais não se atinge as seis horas diárias mínimas de trabalho, Alamiro Velludo Salvador Netto apresenta dois exemplos de situações (apenado que leciona para os presos três horas diárias; preso que trabalha auxiliando na cozinha apenas em dias festivos) e uma solução²⁰³: "nada impede que, nessas circunstâncias, sejam anotadas em seu prontuário todas as horas acumuladas ou extrapoladas". 204.

Essa situação foi enfrentada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal -STF, em 04/04/2017, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus 136.509/MG²⁰⁵, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual foi julgado, por unanimidade, a possibilidade de serem somadas as horas efetivamente trabalhadas pelo preso, em quantidade inferior a seis horas diárias, por orientação ou estipulação da direção do presídio, com a ressalva de que este período inferior ao mínimo estabelecido na lei não seja derivado de ato insubmissão ou de indisciplina do preso.

Assim, a cada soma de seis horas de trabalho efetivamente prestado é considerado como um dia de trabalho, bem como há a remição de um dia de pena para cada soma de dezoito horas de trabalho (equivalente a três dias de trabalho).

Também há a possibilidade de cumprimento de mais de oito horas diárias de trabalho, sendo que, para estes casos, em 15/08/2013, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justica – STJ, por unanimidade, entendeu, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 196.715/RS²⁰⁶, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellize, que deverão ser computados e somados, para fins de remição, os períodos de atividade laboral que excederem o limite máximo oito horas de jornada de trabalho, de forma que seja considerado um dia de trabalho a cada somatória de seis horas extras.

Ressalta-se que é a Lei de Execução Penal que determina que a contagem para efeito de remição deve ser realizada em dias. Entretanto, dessa forma, podem surgir situações de

²⁰³ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 170.

Ibid.

²⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 136.509/MG. 27 Toffoli, j. 04 2017. DJ Dias abr. abr. 2017. https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683172&ext=.pdf. Acesso em: 15 dez. 2022.

²⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5^a Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 196715/RS**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. j. 15 ago. 2013. DJe 22 ago. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30278610& num registro=201100260600&data=20130822&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2022.

desproporcionalidade entre as horas trabalhadas e os dias remidos entre presos que trabalham a mesma quantidade de dias, porém com jornadas diferentes (entre 6 e 8 horas).

Tomando-se por base comparativa dois presos, um que trabalha por seis horas em cada dia da semana e outro que trabalha por oito horas, após um período de três dias, um terá trabalhado vinte e quatro horas, enquanto o outro terá trabalhado no mesmo período dezoito horas, ou seja, haverá uma diferença de seis horas de atividade laboral após três dias de trabalho, com direito à mesma quantidade de benefício de remição referente a esse período para ambos os presos, a saber, um dia de remição.

Ao comentar essa possibilidade de discrepância de horas trabalhadas para um mesmo período de remição, Rodrigo Duque Estrada Roig afirma que a discrepância é substancial: "com efeito, as espécies de trabalhos realizados em âmbito penitenciário não são tão díspares a ponto de perfazer 1 dia a mais de trabalho para algumas categorias de presos" ²⁰⁷.

Por este motivo, "a contagem em horas, como prevista para a remição pelo estudo, deveria ser estendida ao trabalho, para evitar evidente desproporcionalidade albergada pela própria lei"²⁰⁸.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus nº 114.393/RS²⁰⁹, em 03/12/2013, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que sustentava a possibilidade de ser realizada a contagem do trabalho em horas, ao invés de dias, e que requeria o reconhecimento da remição de um dia de pena para cada dezoito horas de trabalho, por unanimidade, denegou a ordem, tendo sido julgado que a Lei de Execução Penal é expressa ao estabelecer que o cálculo de dias trabalhados para o fim de se obter a remição será realizado em dias e não em horas.

Desta forma, fica cristalino o posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a regra é o cálculo em dias de trabalho para fins de remição, de acordo com o que prevê a Lei de Execução Penal.

Porém, em situações excepcionais, não previstas em lei, como em jornadas inferiores ao mínimo de seis horas diárias e jornadas que extrapolem as oito horas diárias máximas, a contagem deverá ser realizada em horas, sempre observando o período mínimo de seis horas para se considerar um dia de trabalho completo.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito penal parte geral**: lições fundamentais. 6. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 1123.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 403. E-book.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Habeas Corpus nº 114393/RS**. Rel. Min. Carmen Lúcia. j. 03 dez. 2013. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=189737831&ext=.pdf. Acesso em: 15 dez. 2022. Cf. os seguintes julgados: STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1578179/MG, j. 16 ago. 2016.; STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1653679/MG j. 06 abr. 2017.

Outro ponto que merece destaque é o fato de o artigo 33 da Lei de Execução Penal excluir os domingos e feriados do cálculo, reservando-os para descanso.

Contudo, no caso de o preso efetivamente trabalhar nesses dias, eles devem ser computados para o fim de se obter a remição, uma vez que o que deve ser verificado é, tão somente, se o trabalho realmente existiu²¹⁰.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Habeas Corpus nº 346.948/RS²¹¹, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em 21/06/2016, por unanimidade, reconheceu a possibilidade de se computar os dias trabalhados, para fins de remição da pena, em todo o período efetivamente trabalhado, mesmo sendo aos domingos e feriados, tendo por base um relatório emitido pela Diretoria do estabelecimento prisional, que atestou 97 dias ininterruptos de trabalho executado pelo preso, em atividade ligada à cozinha.

Não resta dúvida, portanto, que, apesar da previsão de descanso aos domingos e feriados, caso haja efetivamente a atividade laboral, deve haver, a rigor, o reconhecimento dos domingos e feriados trabalhados para o fim de remição da pena.

O art. 34 da Lei de Execução Penal estabelece que "o trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado" ²¹².

Fica autorizado por este artigo, portanto, que "dentro dos presídios, para formação e especialização dos presos, poderão ser utilizadas fundações e instituições determinadas para formação e desenvolvimento do trabalho dos detentos (arts. 33 e 34 da LEP)"²¹³.

Desta forma, reitera-se, a Lei de Execução Penal estabelece que o gerenciamento do trabalho do preso poderá, conforme disposto no artigo 34, ser realizado por fundação ou empresa pública, estas com autonomia administrativa, e o objetivo do trabalho será a formação profissional do condenado²¹⁴.

Quando houver esse gerenciamento por fundação ou empresa pública, incumbirá a ela a obrigação de promover e supervisionar a produção realizada pelos presos, com critérios

²¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodvm, 2022, p. 362.

²¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Habeas Corpus nº 346948/RS**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 21 jun. 2016. DJe 29 jun. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62327744&num_registro=201600066945&data=20160629&tipo=51&formato=PDF . Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

²¹³ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al.* Código Penal Comentado. Coord. Miguel Reale Júnior. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 162.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

e métodos empresariais. Também será delas a responsabilidade pela comercialização do que for produzido, além do pagamento das despesas e, inclusive, o pagamento de remuneração adequada ao preso, conforme especificado no § 1º do artigo 34 da Lei de Execução Penal²¹⁵.

Segundo o § 2º da Lei de Execução Penal, é autorizada aos governos federal, estadual e municipal a celebração de convênios com a iniciativa privada, visando à implementação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio aos presídios²¹⁶.

Ao analisar a possibilidade de convênios com a iniciativa privada visando à oferta de trabalho aos presos, Alamiro Velludo Salvador Netto afirma que "essa aproximação de setores privados da sociedade com o ambiente profissional é fundamental, permitindo a oportunidade de trabalhos internos que, ao final poderão até mesmo redundar em emprego futuro"²¹⁷.

Outra importante previsão legal é feita no art. 35 e seu parágrafo único da Lei de Execução Penal, que disciplina a aquisição, com dispensa de concorrência, dos bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável a venda a particulares, conforme a seguir:

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares. Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal²¹⁸.

Por todo o exposto, constata-se a importância das previsões constantes na Lei de Execução Penal no que se refere ao trabalho interno, bem como das decisões jurisprudenciais que visam suprimir quaisquer lacunas ou dúvidas com relação à sua execução.

1.2.2.7 Do trabalho externo

²¹⁵ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I7210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

²¹⁷ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 171.

²¹⁸ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

O trabalho externo está previsto no Código Penal, no artigo 34, § 3°, quando disciplina as regras do regime fechado; no artigo 35, § 2°, quando disciplina as regras do regime semiaberto; bem como no artigo 36, § 1°, quando disciplina as regras do regime aberto (conforme já apresentado anteriormente).

No artigo 34 do Código Penal, que trata das regras do regime fechado, há a previsão da exceção, em seu § 3°, ao trabalho interno, que ressalva ser admissível o trabalho externo no regime fechado tão somente em serviços ou obras públicas²¹⁹.

Sobressai, portanto, que o primeiro requisito que possa justificar a saída do preso em regime fechado para o trabalho externo é a natureza pública do serviço ou da obra²²⁰.

Portanto, frisa-se sobre este assunto que:

No regime fechado, o trabalho será realizado no interior do presídio, com exceção de casos de trabalho externo em obras ou serviços públicos. Permite-se, pois, a utilização dos encarcerados em regime fechado no trabalho e execução de obras públicas, claro que sempre remunerados e adequado às necessidades do indivíduo. Nessas obras públicas, há limitação de utilização de 10% de mão de obra de presos no total de empregados da obra (art. 36, § 1°, da LEP)²²¹.

Considerando, então, a realidade do regime fechado brasileiro e as oportunidades de trabalho aos presos, Juarez Cirino dos Santos faz uma crítica importante:

A realidade carcerária do regime fechado constitui negação absoluta do programa do legislador: o trabalho interno comum é privilégio de poucos condenados, o trabalho externo em serviços ou obras públicas é raríssimo e o isolamento durante o repouso noturno é excluído pela superpopulação carcerária ²²².

Mais uma vez, se destaca a distância entre o que a lei prevê e a realidade do sistema prisional brasileiro, em especial, neste caso, ao regime fechado, no qual muitas dificuldades para se garantir/efetivar os direitos dos presos são verificadas.

²¹⁹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 171.

²²¹ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al.* Código Penal Comentado. Coord. Miguel Reale Júnior. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 161.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 488.

Já no artigo 35 do Código Penal, que trata do regime semiaberto, estabelece, em seu § 2º, que "o trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior".

Como se verifica, ao contrário do regime fechado, não se exige que o trabalho prestado tenha natureza pública, necessitando apenas tratar-se de atividade, perante a iniciativa privada, lícita e comprovada²²⁴.

Apenas para diferenciar o regime fechado do semiaberto, de acordo com as previsões do Código Penal, tem-se, neste segundo, um maior contato com o mundo exterior, sendo possível o trabalho em estabelecimentos externos, desde que os mesmos estejam cadastrados para tanto²²⁵.

Portanto, de acordo com o artigo 35, § 2º:

[...] pode ser também aceito o trabalho externo, em estabelecimentos privados, desde que a instituição que ofereça trabalho esteja adequada às regras da administração pública e consiga produzir os relatórios necessários à análise da administração pública quanto ao cumprimento da pena 226.

A Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal também trata do trabalho externo em seu item 55, especificando que este é de natureza excepcional, possuindo o requisito do cumprimento de um sexto da pena, bem como dependendo da aptidão, disciplina e responsabilidade do preso²²⁷.

Nesse sentido, ao analisar o então Projeto de Lei da Lei de Execução Penal, Cândido Furtado Maia Neto esclarece que:

O trabalho externo, de natureza excepcional, depende da aptidão, disciplina e responsabilidade do preso, além do cumprimento de um sexto da pena. Tais exigências impedirão o favor arbitrário, em prejuízo do sistema progressivo a que se submete a execução da pena. Evidenciando tal critério, o Projeto

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

SALVADOR NETTO Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 171.

²²⁵ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al.* **Código Penal Comentado**. Coord. Miguel Reale Júnior. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 164.

²²⁶ Ibid.

PRASIL. Ministério de Justiça. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, suplemento B, Brasília, DF, p. 17, 1 jul. 1983. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acesso em: 14 set. 2022.

dispõe sobre os casos em que deve ser revogada a autorização para o trabalho externo 228 .

É o que também está especificado nos únicos dois artigos 36 e 37 da "Seção III" da Lei de Execução Penal, que trata "Do Trabalho Externo" do preso.

No artigo 36 é feita a ressalva de que o trabalho externo, para presos em regime fechado, somente será admissível em serviço ou obras públicas, e estas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou por entidades privadas, mas impõe a necessidade de que sejam tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina²²⁹.

Em complemento, o § 1º do artigo 36 da Lei de Execução Penal impõe o limite máximo de 10% do total de empregados na obra para os presos²³⁰.

Sobre essa limitação, Alamiro Velludo Salvador Netto esclarece que "a limitação encontra sua fundamentação no impedimento da exploração exagerada da mão de obra de condenados, em relação à qual é permitida remuneração mais baixa se comparada ao trabalho regido pela CLT"²³¹.

Neste mesmo sentido, caso não existisse a previsão desta limitação, poderia haver a utilização do trabalho do preso em regime fechado com a justificativa de se tratar de uma iniciativa para apoiar o seu trabalho, quando, na verdade, o interesse poderia residir apenas num ganho financeiro, em prejuízo dos trabalhadores livres que deixariam de ser contratados e que teriam, caso contratados, toda a tutela da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao analisar os sistemas de trabalho, Massimo Pavarini faz uma crítica que também poderia ser empregada na situação da utilização do trabalho do condenado apenas com o fim de se gerar economia: "a dimensão reeducativa tende, nesta hipótese, a subordinar-se às exigências puramente produtivas (...)",²³².

Aliás, a acusação de competição desleal com a empresa privada é um problema histórico, que já foi observado quando das casas de correção, conforme explicado por Georg Rusche e Otto Kirchheimer:

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022

²²⁸ MAIA NETO. Cândido Furtado. **Direitos humanos do preso**: lei de execução penal – Lei nº 7.210/84. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 64.

Art. 36, § 1º da Lei de Execução Penal: "O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

²³¹ SALVADOR NETTO Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, 172.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). 2. ed. 1 reimpr. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2014, p. 197.

Em resposta às acusações de competição desleal com a empresa privada, uma casa de correção ocasionalmente aceitava realizar encomendas utilizando suas instalações e pagando seus baixos salários. A empresa privada, por sua vez, não hesitava em utilizar o trabalho forçado de modo a destruir a competição²³³.

Porém, Alexis Couto de Brito entende de forma diversa, sustentando seu posicionamento na ideia de que

Basta lembrar que a disputa pela vaga no mercado de trabalho ainda dependerá das capacidades dos candidatos ao emprego, seja ele condenado ou cidadão livre. Assim, não há qualquer justificativa para limitar o percentual de vagas em obras públicas, desde que se garanta liberdade de competição e se empregue o que demonstrar melhores condições para o trabalho²³⁴.

Ocorre que tal posicionamento não leva em consideração, conforme já exposto acima, que a remuneração do trabalhador preso, via de regra (conforme mínimo previsto em lei), é inferior àquele trabalhador que está livre, bem como que muitas das previsões constantes da Lei de Execução Penal não são cumpridas.

Desta forma, a limitação cumpre um importante papel limitador de exploração de uma mão de obra que, além de não ter garantido (inclusive por previsão da Lei de Execução Penal) o valor proporcional a um salário mínimo, também não possui as garantias trabalhistas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Por óbvio, e tomando-se como referência a afirmação de Michel Foucault de que "o trabalho penal não pode ser criticado pelo desemprego que provocaria: com sua parca extensão, seu fraco rendimento, ele não pode ter incidência geral sobre a economia"²³⁵, ressalta-se que a crítica acima embasa-se na questão conceitual, uma vez que o que se apresenta na realidade brasileira é um alcance do trabalho do preso bastante limitado, não interferindo no plano da macro da economia.

Ao tratar do efeito econômico do trabalho da prisão, Michel Foucault também enxerga seu alcance limitado, ao afirmar que "se, no fim das contas, o trabalho da prisão tem

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 203.

²³³ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 66.

Productiva Productiva

um efeito econômico, é produzindo indivíduos mecanizados segundo as normas gerais de uma sociedade industrial (...)"²³⁶.

Ainda analisando o parágrafo primeiro do artigo 36 da Lei de Execução Penal, o qual estabelece um limite máximo de 10% de presos do total de empregados "na obra", se o mesmo for interpretado de forma literal, tal limitação somente se aplicaria às obras públicas, estando excluídos deste limite os serviços, uma vez que o caput traz expressa menção a "serviço ou obras públicas".

O parágrafo terceiro do artigo 36 da Lei de Execução Penal impõe que, em caso de prestação de trabalho à entidade privada, seja respeita a opção do preso em realizar, ou não, o trabalho, condicionando-o ao seu consentimento expresso²³⁷.

Já o parágrafo segundo do artigo 36 trata da remuneração pelo trabalho do preso, especificando que essa remuneração do trabalho caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira²³⁸.

Ainda tratando do trabalho externo, o artigo 37 da Lei de Execução Penal impõe as limitações para o trabalho, esclarecendo que "a prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena"²³⁹.

Sobre o disposto neste artigo 37 da Lei de Execução Penal, Alexis Couto de Brito salienta:

> É competência do diretor do estabelecimento a autorização para o trabalho externo do recluso. Trata-se de uma das poucas exceções à condução jurisdicional do processo de execução. A autoridade administrativa responsável pela tutela do condenado é quem observará os requisitos acima e, estando presentes, terá competência para a autorização²⁴⁰.

²³⁷ Art. 36, § 3º da Lei de Execução Penal: "A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

²³⁶ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987, p 204.

Art. 36, § 2º da Lei de Execução Penal: "Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF. 10227, 13 jul. 1984. Disponível 1, em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

240 BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 204. *E-book*.

Deste artigo, extrai-se tanto requisitos subjetivos (aptidão, disciplina e responsabilidade), como requisito temporal (cumprimento mínimo de 1/6 da pena), para a autorização da prestação de trabalho externo pelo preso em regime fechado.

Sobre estes requisitos subjetivos e temporal, Alamiro Velludo Salvador Netto pontua que:

Para o trabalho externo, o apenado deve mostrar um comportamento condizente com a pretensão de saída diária, denotando a sua autorresponsabilidade e comprometimento com as regras impostas. No plano do requisito temporal, exige-se o cumprimento de um sexto, tempo que entende a lei ser suficiente para que o apenado demonstre que tem condições suficientes para exercer atividades externas²⁴¹.

Uma dúvida referente ao requisito temporal que permaneceu por algum tempo, mas que já foi sanada pela jurisprudência, era a eventual necessidade de cumprimento do mínimo de 1/6 da pena para que presos em regime semiaberto pudessem realizar trabalho externo, o que foi refutado, restando tal requisito vigente apenas para os presos em regime fechado²⁴². O teor da Súmula 40 do Superior Tribunal de Justiça²⁴³ foi utilizado como apoio para a jurisprudência firmar tal entendimento²⁴⁴.

Assim, pode-se entender que, para aquele preso que cumpria pena em regime fechado e trabalhava, uma vez progredindo para o regime semiaberto, não há necessidade de cumprir 1/6 de pena para ser autorizado para o trabalho externo (Súmula 40 do STJ).

Mas, no caso de cumprimento de pena iniciado no regime semiaberto, permaneceu, por algum tempo, a dúvida se seria necessário o cumprimento de 1/6 da pena para a autorização da realização do trabalho externo, o que foi afastado pela jurisprudência. É o que esclarece Alexis Couto de Brito:

A lei não é clara quanto a esta mesma fração de 1/6 quando o regime for o semiaberto, e assim, em uma interpretação *pro reo*, não se deve exigi-la. Desse modo, iniciando a pena em regime semiaberto, o condenado poderá

²⁴¹ SALVADOR NETTO Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 172.

²⁴² Ibid.

²⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 40. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. **Diário da Justiça**: Brasília, DF, p. 6547, 12 mai. 1992. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5226/5351. Acesso em: 27 nov. 2022.

²⁴⁴ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 173.

imediatamente se dedicar ao trabalho externo. Tal entendimento já foi até mesmo consolidado pelo STJ (HC 355.674/RS)²⁴⁵.

Uma dúvida que também existiu era a possibilidade de o preso realizar o seu trabalho externo em empresa familiar. Essa dúvida estava embasada principalmente no fato de que, se o apenado é familiar de um dos sócios da empresa empregadora, poderia haver uma fragilidade na fiscalização do seu trabalho²⁴⁶.

Sobre este ponto, entende-se não haver nenhuma vedação ao trabalho em empresa familiar, sendo possível sua concessão, até mesmo porque ele contribui para a melhor socialização do apenado²⁴⁷.

Nesse sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Habeas Corpus nº 310.515/RS²⁴⁸, de relatoria do Ministro Felix Fischer, em 17/09/2015, por unanimidade, decidiu pela inexistência de vedação legal para que o preso em regime semiaberto pudesse trabalhar na empresa da qual o irmão era um dos sócios, afastando, neste julgamento, o argumento de fragilidade na fiscalização.

Por fim, no parágrafo único do artigo 37 da Lei de Execução Penal²⁴⁹, são tratadas as hipóteses nas quais a autorização de trabalho externo será revogada: em caso de cometimento de crime pelo preso, se o mesmo for punido por falta grave, ou ainda, se tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo 37.

Percebe-se, assim, que as previsões de trabalho externo previstas tanto no Código Penal quanto na Lei de Execução Penal são de extrema valia, uma vez que a sua efetiva prática contribuiria para que o condenado fosse paulatinamente reinserido no contexto social, bem como este poderia ir se readequando à realidade existente fora do sistema prisional.

1.2.2.8 Das áreas para o trabalho nos estabelecimentos penais

248 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Habeas Corpus nº 310.515/RS**. Rel. Min. Felix Fischer. j. 17 set. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52318719&num_registro=201403169868&data=20150925&tipo=91&formato=PDF . Acesso em: 18 dez. 2022.

²⁴⁵ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 208. *E-book*.

²⁴⁶ VALENTE, Victor Augusto Estevam. Trabalho do Preso e Remição. In: NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). Execução penal no Brasil: estudos e reflexões. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 117.

²⁴⁷ Ibid., p. 116.

Art. 37, parágrafo único, da Lei de Execução Penal: "Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

Conforme será verificado nos levantamentos a serem apresentados no capítulo seguinte, o trabalho do preso representa uma exceção e não a regra no sistema prisional, porém o baixo índice não se deve à ausência previsão legal de áreas com tal finalidade na Lei de Execução Penal, uma vez que esta lei estabelece, expressamente, em seu artigo 83, a obrigação do estabelecimento penal contar com áreas para o trabalho do preso (como também para a sua educação)²⁵⁰.

Havia, inclusive, na Resolução nº 9, de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, a previsão das diretrizes arquitetônicas para a construção de presídios, dentre as quais estava prevista a obrigatoriedade de uma área mínima para os setores de serviço e de trabalho. Todavia, a Resolução nº 6 de 2017, do mesmo Conselho, suprimiu essa exigência, inexistindo, portanto, parâmetros para o espaço arquitetônico destinado à execução do trabalho²⁵¹.

A ausência de áreas para o trabalho nos estabelecimentos penais, então, representa mais um desrespeito ao que foi estabelecido pela Lei de Execução Penal, desde meados da década de 1980.

1.2.2.9 Da remição pelo trabalho

Ao realizar um levantamento histórico, constata-se que benefícios através de recompensas como a comutação e a remição foram utilizados como estímulo para os presos trabalharem²⁵².

Assim, o trabalho, que em outro momento fora visto como um prolongamento aflitivo da pena, passou a ganhar outra compreensão com a criação do instituto da remição, o qual valorizou esse trabalho²⁵³.

Massimo Pavarini, ao tratar do sistema de Auburn (baseado no confinamento solitário à noite e no trabalho e refeições silenciosos e em comum durante o dia²⁵⁴), apresenta

Ibid., p. 177.

²⁵⁰ Art. 83 da Lei de Execução Penal: "O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial União: secão 1. Brasília. DF. 10227, 13 iul. 1984. Disponível p. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022

MATOS, Erica do Amaral. Cárcere e trabalho: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 160.

²⁵³ CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 333.

a mudança de cultura na disciplina²⁵⁵, uma vez que se percebeu "que era mais fácil estimular os internos ao trabalho através da expectativa de 'privilégios' do que através da ameaças [sic] de 'punições'"²⁵⁶.

Assim sendo, possivelmente o ponto de maior interesse por parte dos presos em regime fechado ou semiaberto que trabalham seja a remição de parte da pena pelo trabalho, conforme autorizado pelo *caput* do artigo 126 da Lei de Execução Penal²⁵⁷.

Sobre este interesse, é relevante constatar que a remição acaba por deixar em segundo plano a motivação decorrente da remuneração pelo trabalho²⁵⁸, dado seu impacto direto na vida do preso, mais especificamente no montante de tempo de cumprimento da pena de prisão.

De acordo com o inciso II do parágrafo 1º²⁵⁹ do mesmo dispositivo, a remição será de um dia de pena para cada três dias de trabalho, sendo computado como pena cumprida o tempo remido, conforme art. 128²⁶⁰.

Ao tratar da remição, Victor Augusto Estevam Valente assevera que:

[...] certo é que a remição é um benefício irrefragável na execução penal brasileira, despontando como um direito público subjetivo de liberdade do condenado, porquanto assegura-se-lhe um estímulo para a sua correção e, acima de tudo, ressocialização, abreviando o tempo de execução da pena privativa de liberdade²⁶¹.

A lei não estabelece nenhum tipo de restrição quanto à natureza do delito para o deferimento da remição, dessa forma, o benefício da remição deve ser estendido inclusive

²⁵⁵ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). 2. ed. 1. reimpr. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2014, p. 190-191.

Art. 126, caput, da Lei de Execução Penal: "O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

²⁵⁸ BRANT, Vinicius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 113.

²⁵⁴ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 200.

²⁵⁶ Ibid

²⁵⁹ Art. 126, § 1°, II da Lei de Execução Penal: "§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: [...] II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho". BRASIL. Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

Art. 128 da Lei de Execução Penal: "O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022

VALENTE, Victor Augusto Estevam. Trabalho do Preso e Remição. In: NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). Execução penal no Brasil: estudos e reflexões. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 143.

para autores de crimes violentos ou com grave ameaça à pessoa, bem como para crimes hediondos e equiparados, por ausência de vedação legal nestes casos²⁶².

Importante disposição é a constante no artigo 128 da Lei de Execução Penal, de que o dia remido será, para todos os efeitos, computado como pena cumprida²⁶³.

Tal disposição foi introduzida pela Lei 12.433, de 2011, esclarecendo a forma de contabilização da remição (a qual, adotada pelo legislador na citada Lei nº 12.433, se apresenta mais favorável ao apenado), e assim afastou alguma divergência de entendimento com relação à forma dessa contabilização, uma vez que os dias remidos geram efeitos em vários direitos subjetivos na execução da pena (v.g. progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, etc.), ao serem entendidos como penas cumpridas²⁶⁴.

Ao analisar a dicção da lei, Alexis Couto de Brito pontua que "pelo que se nota da dicção da Lei, não se trata apenas de um desconto na pena cominada, mas de contagem fictícia de pena cumprida, pois o período remido poderá ser contabilizado para efeito de concessão de livramento condicional e indulto".

Também Alamiro Velludo Salvador Netto é preciso ao afirmar que "atualmente, o texto legal aponta que o raciocínio correto a ser empregado é o de que três dias de trabalho implicam um dia adicional efetivamente cumprido" ²⁶⁶ e completa sua afirmação esclarecendo que "(...) se o preso executou três jornadas de trabalho em dias diversos, na realidade ele cumpriu quatro dias de pena ao longo desse período. Dia remido é dia cumprido" ²⁶⁷.

Remição de pena significa "recompensa, pela labuta, de diminuição do período de condenação da pena que o réu cumpre em sistema fechado ou semi-aberto, ganhando, como prêmio, um dia para cada três de trabalho (Lei Ex. Penal, arts. 126 a 130)" ²⁶⁸.

Assim, pode-se definir que "remir significa resgatar, ou seja, descontar da pena aplicada o número de dias trabalhados, resultando na diminuição do tempo final de cumprimento, no cárcere, da reprimenda definida na condenação", bem como que "o

²⁶⁸ SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 215.

²⁶² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodvm, 2022, p. 360.

²⁶³ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Curso de execução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 227.

²⁶⁴ Ibid., p. 227-228.

²⁶⁵ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 204. *E-book*.

²⁶⁶ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 228.

²⁶⁷ Ibid.

²⁶⁹ SILVA FILHO, Acacio Miranda *et al.* **Código Penal comentado**: doutrina e jurisprudência. Coord. Maurício Schaun Jalil; Vicente Greco Filho 3. ed. Barueri: Manole, 2020, p.188.

conceito de remição identifica-se com a ideia de desconto, resgate, quitação e desobrigação"²⁷⁰.

Um ponto importante a se destacar quando se fala de remição é a diferenciação entre esta remição tratada neste trabalho, que é escrita com "ç", com a remissão grafada com "ss", que tem como significado perdão²⁷¹.

Alamiro Velludo Salvador Netto, ao fazer uma análise histórica deste instituto, ressalta que:

Historicamente, o instituto sempre se mostrou atrelado ao trabalho carcerário, permitindo ao preso, que corretamente se dedique à atividade laboral e produtiva, atingir a liberdade com maior celeridade. Verifica-se aqui, portanto, uma dinâmica de incentivos, na qual o Estado consegue empregar a mão de obra prisional e, em contrapartida, concede ao preso a possibilidade de realizar o cumprimento integral da sanção em menor intervalo temporal²⁷².

Desta forma, "para cada três dias trabalhados ou 12 horas de estudo realizadas, um dia de comutação da pena será direito do condenado. Por isso que, além de um dever, o trabalho é um direito do preso, e a todos deve ser garantido". Assim sendo, pode-se chegar à conclusão de que:

O dever de trabalhar do preso significa mais que uma obrigação. Além de manter a dignidade da pessoa humana dentro de ambientes fechados e sem contato com o mundo exterior, os dias trabalhados podem ser remidos da pena total do indivíduo, o que significa que o trabalho realizado diminuirá os dias de pena a ser executada em regime fechado²⁷⁴.

Imperioso esclarecer que, de acordo com a Súmula 562²⁷⁵, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, a atividade laborativa visando à remição pode ser desempenhada tanto

²⁷⁰ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Curso de execução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 224.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1390. *E-book*.

²⁷² SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Curso de execução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 225.

²⁷³ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al.* **Código Penal Comentado**. Coord. Miguel Reale Júnior. São Paulo: Saraiva, 2017, p.167.

²⁷⁴ Ibid., p. 162.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 562. É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros. **Diário da Justiça Eletrônico**: seção 3, Brasília, DF, 29 fev. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/IndexPdf. Acesso em: 02 dez. 2022.

intramuros quanto extramuros, seguindo-se as regras existentes para cada uma das formas de trabalho.

A edição da Súmula 562 pelo Superior Tribunal de Justiça decorre de inúmeros questionamentos que foram apresentados à Justiça, no tocante à possibilidade de se remir os dias referentes ao trabalho executado extramuros.

Neste ponto, até mesmo por não haver nenhuma vedação a este reconhecimento, a Súmula 562 do Superior Tribunal de Justiça é expressa ao contemplar a possibilidade da remição pelo trabalho, ainda que extramuros, aos condenados em regime fechado e semiaberto.

Ao tratar da Súmula 562 do Superior Tribunal de Justiça, necessário se realizar o esclarecimento de que:

O conceito de trabalho pode ser visto aqui de forma ampla, de modo a contemplar as atividades remuneradas propriamente produtivas, mas igualmente aquelas outras disponíveis e atinentes ao cotidiano carcerário, como os serviços realizados na cozinha, lavanderia, limpeza, etc. Não se pode esquecer que nas unidades prisionais, no mais das vezes, não oferecem oportunidades amplas de trabalho, devendo ser contabilizadas, para fins de remição, as mais variadas tarefas passíveis de serem desempenhadas pelos apenados²⁷⁶.

Outra discussão que já existiu, mas que se encontra superada, é a possibilidade de remição da pena pelo preso em regime aberto que trabalha.

Tal possibilidade foi afastada utilizando-se como um dos argumentos a literalidade da Lei de Execução Penal, que, em seu artigo 126, expressamente limitou esse instituto ao "condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto".

O fato de o trabalho fazer parte da essência do regime aberto, conforme previsto no artigo 36, § 1°, do Código Penal, também contribuiu para afastar a possibilidade da remição pelo trabalho ao preso em regime aberto²⁷⁷.

João Paulo Orsini Martinelli e Leonardo Schmitt de Bem, contudo, criticam o posicionamento sedimentado segundo o qual não é possível a remição pelo trabalho ao preso em regime aberto, asseverando que:

O argumento de que o trabalho no regime aberto é obrigatório (LEP, art. 114, I), e, como tal, não faz sentido remir a penado condenado é infundado,

²⁷⁶ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 227.

²⁷⁷ Ibid., p. 226.

pois o trabalho também é obrigatório no regime fechado (LEP, art. 31), tanto que a sua inobservância acarreta falta grave (LEP, art. 50, VI), e mesmo assim se concebe a remição²⁷⁸.

Ainda contrariando esse entendimento, pode-se argumentar que "(...) considera-se trabalho as atividades de esforço físico e mental, incluindo o estudo como uma de suas modalidades. E, se é possível a remição pelo estudo no regime aberto, com mais razão seria possível a remição pelo trabalho no mesmo regime"²⁷⁹.

Todavia, em 06/11/2013, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117.075/DF²⁸⁰, de relatoria do Ministro Teori Zavaski, decidiu, por unanimidade, ser inviável a concessão do benefício da remição pelo trabalho aos condenados que cumprem regime aberto. Para tanto, foram citados os seguintes precedentes: HC 112625, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 18-10-2012; HC 98261, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 23-04-2010; HC 77496, Relator: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ 19-02-1999; HC 101368, Relator: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 03-05-2011.

Assim sendo, também pela literalidade do artigo 126 da Lei de Execução Penal, a jurisprudência se posiciona no sentido de que somente pode haver a remição de parte da pena pelo trabalho àqueles condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto.

Portanto, no caso específico do condenado em regime aberto, só há remição em razão de frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, sendo afastada essa possibilidade de reconhecimento em razão do trabalho²⁸¹.

Apesar de ser utilizada a expressão "condenado" no *caput* do art. 126 da Lei de Execução Penal, há a possibilidade de estender este instituto aos presos provisórios, inclusive em razão do disposto expressamente do § 7º desse mesmo artigo: "O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar".

A Lei de Execução Penal estabelece, também, no parágrafo 3º do art. 126, que as horas de trabalho e estudo, para fins de cumulação dos casos de remição (pois há também a

²⁷⁹ VALENTE, Victor Augusto Estevam. Trabalho do Preso e Remição. In: NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). Execução penal no Brasil: estudos e reflexões. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 110.

²⁸² BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito penal parte geral**: lições fundamentais. 6. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 1123.

²⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Recurso em Habeas Corpus nº 117.075/DF**. Rel. Min. Teori Zavaski. j. 06 nov. 2013. DJe 19 nov. 2013. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=184975166&ext=.pdf. Acesso em: 18 dez. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodvm, 2022, p. 361.

282 BRASIL, Lei nº 7 210, de 11 de julho de 1984 Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da l**

remição pelo estudo, prevista no inciso I do parágrafo 1°), serão definidas de forma a se compatibilizarem²⁸³.

Aliás, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, previu, com relação à compatibilização do trabalho com o estudo, que "o trabalho prisional, também entendido como elemento de formação integrado à educação, devendo ser ofertado em horário e condições compatíveis com as atividades educacionais", conforme artigo 8° da Resolução nº $03/2009^{284}$.

Dessa forma, "a cada três dias trabalhados ou 12 horas de estudo, o condenado cumprirá mais um de sua pena (art. 126, § 1°, I e II). Se ambos forem realizados, terá direito à remição de dois dias".

Ademais, "se, concomitantemente, nesses três dias realizar 12 horas de estudo, terá cumprido cinco dias de sua pena, e, para que isso seja possível, a lei determina que se adotem horários de forma a compatibilizar os dois institutos (art. 126, § 3°)" ²⁸⁶.

Ao rememorar a questão da remição pelo estudo, Alamiro Velludo Salvador Netto lembra que:

Originalmente, a LEP estabelecia apenas a remição pelo trabalho, porém a jurisprudência gradativamente reconheceu a importância do estudo, criando uma espécie de equivalência entre ambos. No ano de 2007, o STJ editou a Súmula 341, a qual dispõe que "a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto". Finalmente, por meio da Lei 12.433/2011, o abatimento da pena pelo estudo foi alçado ao texto legal²⁸⁷.

Por todo o acima exposto, verifica-se que há uma diferença importante no reconhecimento da remição pelo estudo em comparação com a remição pelo trabalho, uma vez que não é possível a remição pelo trabalho àqueles que cumprem regime aberto.

Art. 126, § 3º da Lei de Execução Penal: "Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

²⁸⁴ Art. 8° da Resolução nº 03/2009, do o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

²⁸⁵ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 448. *E-book*. ²⁸⁶ Ihid

²⁸⁷ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 225.

Todavia, no caso da remição pelo estudo, ela também se aplica aos condenados em regime aberto, bem como no gozo do livramento condicional, conforme estabelecido no § 6º do artigo 126, da Lei de Execução Penal²⁸⁸.

Importante ressaltar também que o direito à remição pela leitura tem sido garantido aos presos, com base no artigo 5º da Resolução 391, de 10 de maio de 2021, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ²⁸⁹, que em seu inciso V²⁹⁰ dispõe que haverá a remição de 4 (quatro) dias de pena para cada obra lida, observado o limite de 12 (doze) obras no período de 12 (doze) meses, ou seja, observado o limite de 48 (quarente e oito) dias no período de 12 (doze) meses.

Uma justa garantia é prevista àquele preso que trabalha, porém, em razão de acidente, fica impossibilitado de prosseguir no trabalho (ou nos estudos).

Nesse caso, o preso tem o direito de continuar a se beneficiar com a remição, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 126 da Lei de Execução Penal²⁹¹.

Assim, o preso que vier a ficar afastado de seu trabalho em razão do infortúnio continuará a ter contabilizadas as jornadas de trabalho para a remição, como se trabalhando estivesse²⁹².

Art. 5º da Resolução 391 do CNJ: "Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados (...)". BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Diário da Justica Eletrônico nº 120: Brasília, DF, p. 2-5, 11 mai. 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original12500220210511609a7d7a4f8dc.pdf. Acesso em: 07 dez. 2022.

Art. 5°, V da Resolução 391 do CNJ: "(...) para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses". BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Diário da Justiça Eletrônico nº Brasília, DF. 2-5. mai. 2021. Disponível p. https://atos.cnj.jus.br/files/original12500220210511609a7d7a4f8dc.pdf. Acesso em: 07 dez. 2022.

Art. 126, § 4º da Lei de Execução Penal: "O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

²⁸⁸ Artigo 126, § 6º da Lei de Execução Penal: "O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 10 deste artigo". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 226.

Resta a dúvida, contudo, se essa garantia prevista no artigo 126, parágrafo 4º da Lei de Execução Penal é afastada quando o acidente de trabalho for provocado dolosamente ou culposamente pelo preso.

Sobre este ponto, Alexis Couto de Brito é claro ao afirmar que "(...) o acidente de trabalho não deve ter sido provocado culposa ou dolosamente pelo próprio condenado" ²⁹³.

Quanto ao alcance desta norma a acidentes dolosamente ou culposamente provocados pelo preso, Renato Brasileiro de Lima, por sua vez, entende que apenas o acidente que for provocado dolosamente pode acarretar a falta grave, pois o verbo "provocar" remete a algo intencional, cujo desejo é causar deliberadamente o acidente de trabalho²⁹⁴. O autor complementa seu posicionamento baseando-se na ideia de que "a provocação culposa de acidente de trabalho, assim como qualquer outro crime culposo, pode até ser prevista na legislação local como falta média ou leve, mas jamais poderá ser equiparada à conduta deliberada".

De fato, realmente não seria razoável se garantir a remição da pena àquele que, no exemplo mais extremo, intencionalmente causa a si mesmo um acidente de trabalho, intentando não poder continuar trabalhando.

Nesse sentido, a própria Lei de Execução Penal estabelece como falta grave, em seu artigo 50, inciso IV²⁹⁶, provocar acidente de trabalho, e a falta grave acarreta a revogação de parte do tempo remido (artigo 127 da Lei de Execução Penal).

Também é importante ressaltar que o mesmo artigo 126 da Lei de Execução Penal, em seu parágrafo 7°, estabelece que é estendida a possibilidade da remição às hipóteses de prisão cautelar²⁹⁷.

Outra dúvida que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já esclareceu foi a impossibilidade de remição pelo trabalho executado antes do cometimento do crime, uma vez que sua aceitação poderia estimular a prática de novos crimes, tendo em vista que, ao cometer o crime, já haveria um "crédito" de abatimento de pena²⁹⁸.

²⁹³ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 448. *E-book*.

²⁹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Execução Penal. São Paulo: Editora JusPodvm, 2022, p. 146.

Art. 50, IV da Lei de Execução Penal: "Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) IV - provocar acidente de trabalho". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

Art. 126, § 7º da Lei de Execução Penal: "O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

²⁹⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodvm, 2022, p. 363.

A contrário sensu, admite-se o trabalho desempenhado após o cometimento do crime, mas antes do início da execução da pena²⁹⁹.

Diante do exposto, vê-se que a remição representa um importantíssimo instituto ao condenado, mas também é de extrema importância para o próprio Estado, uma vez que sabidamente há déficit de vagas nos presídios e a remição de pena decorrente do trabalho, com a consequente liberação de vagas nas prisões superlotadas, além de reduzir o tempo de prisão, também gera a redução dos gastos para a manutenção do sistema prisional.

1.2.2.9.1 Da remição ficta

Um grande desafio relativo à remição pelo trabalho ocorre quando o preso manifesta seu desejo de trabalhar, mas o Estado não lhe garante este direito. Nesta situação, "(...) o apenado encontra um óbice a tais atividades em decorrência da omissão do Estado em oferecer essas condições"³⁰⁰.

Neste caso, questiona-se: mesmo se o preso não tiver trabalhado, poderiam ser computados os dias como se tivessem sido efetivamente trabalhados para o fim de remição da pena?

Trata-se aqui do que se denomina remição ficta, a qual não retrata a realidade (uma vez que não houve a efetiva atividade laboral), mas serviria como um compensador em razão da omissão do Estado que deixou de oferecer oportunidade de trabalho àquele preso que possui este direito.

Ao resumir esta questão da remição ficta, Alexis Couto de Brito afirma que:

[...] descumprindo a Lei ao não proporcionar a opção laborativa, o Estado deverá reconhecê-la, ainda que o preso não tenha efetivamente cumprido a atividade, como remição ficta. Se é dever do preso o exercício do trabalho, será dever do Estado oferecê-lo. Estando o detento disposto à realização do trabalho e não podendo fazê-lo, caberá aos órgãos de execução o reconhecimento da remição, pela impossibilidade da transferência de sua ineficiência ao cidadão³⁰¹.

²⁹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodvm, 2022, p. 363.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 226.

³⁰¹ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 451-452. *E-book*.

Assim sendo, o Estado deveria reconhecer sua ineficiência, através da possibilidade da remição ficta, uma vez que, ao não reconhecê-la, está transferindo o ônus de sua incapacidade de fazer valer um direito ao seu destinatário (preso).

É desta forma que entendem Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini, ao afirmarem que "o correto é que tanto o direito ao trabalho como o direito à remição fossem respeitados, mas, se o direito ao trabalho é desprezado pelo Estado, que ao menos a remição seja concedida" ³⁰².

Uma possível solução também sugerida seria a remição ficta ser concedida em proporção diferente (inferior) em comparação com os dias de trabalho efetivamente executado, todavia, esta situação ensejaria uma discriminação aos presos, em razão de uma ineficiência do Estado, para a qual não deram causa ou contribuíram³⁰³.

Porém, nenhum desses tem sido o entendimento da jurisprudência, para quem não se admite a remição ficta³⁰⁴.

Nesse sentido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 124.775/RO³⁰⁵, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 11/11/2014, julgou, por unanimidade, que não há direito subjetivo ao crédito de potenciais dias de trabalho, quando não há meios para a execução do trabalho no estabelecimento prisional, por falta de previsão legal. No caso específico, o preso encontrava-se no Regime Disciplinar Diferenciado e, assim sendo, também foi decidido que não há previsão, na Lei de Execução Penal, para que o preso em regime disciplinar diferenciado deixe a cela para executar trabalho interno, razão pela qual também há óbice para o reconhecimento da remição ficta.

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado contrariamente ao reconhecimento da remição ficta³⁰⁶.

Resumindo e justificando o posicionamento dos Tribunais Superiores e da doutrina sobre a remição ficta, Renato Brasileiro de Lima, esclarece:

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria e prática. 5. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 412. *E-book*.

³⁰⁶ Cf. STJ. 5^a Turma. AgRg no REsp n. 1.305.450/RO. Rel. Min. Gurgel de Faria. j. 30 jun. 2015. DJe 04/08/2015; STJ, 6^a Turma. HC 175.718-RO. Rel. Min. Marilza Maynard. j. 05 dez. 2013. DJe 16.12.2013.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. Manual de direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 911.

³⁰⁴ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Curso de execução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 226.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 124.775/RO**. Rel. Min. Dias Toffoli. j. 11 nov. 2014. DJe 250 18 dez. 2014. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=290184480&ext=.pdf. Acesso em: 18 dez. 2022.

Prevalece [...] seja na doutrina, seja nos Tribunais Superiores, o entendimento contrário. A uma porque deve ser considerado o estudo (ou labor) efetivamente cumprido pelo apenado, sendo certo que a omissão estatal em oportunizar a realização de tais atividades não autoriza a denominada remição ficta ou automática, por absoluta ausência de previsão legal. A duas porque seria absolutamente desarrazoado equiparar a situação do preso que trabalha (ou estuda) àquele que não exerce qualquer atividade laborai (ou educacional), criando-se, assim, indesejada violação ao princípio da isonomia 307.

Ocorre que, conforme salientado por Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior, "(...) não dar ao preso, privado de trabalho por desídia da administração, o direito de alcançar a remição é tratar desigualmente os iguais, em clara violação a este princípio. Tratamento equânime e igualitário é permitir a todos o direito efetivo ao trabalho"³⁰⁸.

Contrariamente ao reconhecimento da remição ficta se posiciona Cezar Roberto Bitencourt, que entende que "conceder a remição independentemente de o condenado haver trabalhado passa a assegurar a concessão automática da remição de quase um terço da pena, e não é esse o sentido da lei, por mais que desejemos a concessão desse beneficio (direito)"³⁰⁹.

Assim sendo, caso aceita a remição ficta, a prática deveria se dar da seguinte forma: após requerimento do defensor do preso para que este trabalhe, inicia-se, na decisão que indefere este pedido (e reconhece indiretamente a incapacidade de o Estado propiciar condições para que o preso trabalhe), o termo inicial para a contagem do prazo aquisitivo, visando o reconhecimento da remição ficta³¹⁰.

Todavia, como já adiantado acima, este não tem sido o entendimento da jurisprudência, a qual tem afastado de forma absoluta a possibilidade do reconhecimento da remição ficta.

Ocorre que houve um momento extremamente atípico na história da humanidade, que atingiu o Brasil desde o ano 2020, e que, em razão de ser atípico, demandou, por parte da jurisprudência, uma decisão específica para este período. Trata-se da pandemia do coronavírus, que acabou por atingir todo o mundo, mas que desde o ano 2020 acabou trazendo inúmeras consequências à questão da saúde pública e da vida da população brasileira.

³⁰⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodvm, 2022, p. 368.

CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 337.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral – 17 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1396. *E-book*.

³¹⁰ CORRÊA JUNIOR; SHECAIRA, op. cit., p. 338.

Como este momento limítrofe demandou algumas atitudes diferenciadas, as quais acabaram por impedir ou reduzir o trabalho do preso, houve inúmeras provocações para que o Superior Tribunal de Justiça se manifestasse e reconhecesse, durante esse período, a possibilidade da remição parcial da pena para presos que ficaram impossibilitados de continuar o trabalho, em razão da pandemia da Covid-19.

Então, em decisão da Terceira Seção do STJ, no Recurso Especial 1.953.607/SC³¹¹ (sob o rito dos recursos repetitivos – tema 1.120), de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, em julgamento no dia 14/09/2022, por unanimidade, foi reconhecido o direito à remição ficta àqueles presos que já estavam trabalhando e ficaram impossibilitados de continuar a desempenhar seu trabalho em razão da pandemia da Covid-19.

Vale ressaltar que este reconhecimento não engloba os presos que não trabalhavam quando da pandemia, ficando restrito, conforme especificado, apenas àqueles que já trabalhavam e não puderam continuar a trabalhar.

Percebe-se que não houve, por parte do Superior Tribunal de Justiça, uma mudança de posicionamento, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal era e deve permanecer firme no sentido da impossibilidade do reconhecimento da remição ficta pelo fato de o Estado não propiciar condições para o desempenho do trabalho.

O que ocorreu foi que apenas nesta situação específica (presos que já trabalhavam e não puderam continuar a desempenhar suas atividades laborais), e somente neste momento específico (pandemia da Covid-19), o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade do reconhecimento da remição ficta.

1.2.2.9.2 Da revogação dos dias remidos

A Lei de Execução Penal estabelece que, em caso de falta grave, o preso poderá ter revogado pelo juiz até um terço do tempo remido, sempre observado o artigo 57 Lei de Execução Penal, que trata da análise das condições tanto do fato quanto do indivíduo faltoso, conforme disposto no seu artigo 127³¹². Desta forma, "(...) na sistemática da execução penal,

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção. **Recurso Especial nº 1.953.607/S**C. Rel. Min. Ribeiro Dantas. j. 14 set. 2022. DJe 20 set. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=159085323 &num_registro=202102579184&data=20220920&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 18 dez. 2022.

3

Art. 127 da Lei de Execução Penal: "Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

existem fatores que podem levar o juiz a revogá-la, fazendo com que ocorra a perda de dias remidos", 313.

Uma importante distinção que deve ser realizada aqui é a da remição com a detração. Apesar de possuírem efeitos semelhantes (uma vez que, na detração, o período de prisão provisória é considerado como tempo de pena cumprida), há uma diferença importante entre os institutos, que é a de não haver a possibilidade de revogação da detração em caso de falta grave, diferentemente da remição³¹⁴.

Vale lembrar que, segundo o artigo 126, § 8º da Lei de Execução Penal, para que a remição se aperfeiçoe, deve ser declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa, seus efeitos, tratando-se, portanto, de tarefa exclusivamente jurisdicional³¹⁵.

Portanto, será o juiz que proferirá a decisão declaratória dos dias remidos e, assim, alterar-se-ão os cálculos referentes ao tempo de pena cumprida, bem como de eventuais direitos subjetivos do preso³¹⁶.

Ora, havendo decisão declaratória dos dias remidos, após oitiva do Ministério Público e da defesa, como seria possível a alteração desta realidade, com a revogação dos dias remidos em caso de falta grave? Isso não ofenderia o direito adquirido ou a coisa julgada?

Sobre este ponto, a Min. Relatora, Laurita Vaz, em voto proferido no HC 178.149/RS³¹⁷, da 5^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, que foi acompanhado por todos os demais julgadores, esclareceu que não haveria ofensa aos princípios supracitados, uma vez que a decisão que declara os dias remidos não faz coisa julgada, nem constitui direito adquirido, conforme item 6 da ementa deste julgamento:

> 6. A perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado não ofende o direito adquirido ou a coisa julgada. O instituto da remição, como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera apenas expectativa de direito, sendo incabível cogitar-se de reconhecimento de coisa julgada material³¹⁸.

³¹³ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 230.

³¹⁴ VALENTE, Victor Augusto Estevam. Trabalho do Preso e Remição. In: NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). Execução penal no Brasil: estudos e reflexões. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 106-107.

³¹⁵ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 229.

³¹⁶ Ibid.

³¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Habeas Corpus nº 178.149/RS**. Rel. Min. Laurita Vaz. j. 2011. DJe 19 out. 2011. Disponível https://processo.sti.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17929156& num registro=201001224113&data=20111019&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Habeas Corpus nº 178.149/RS. Rel. Min. Laurita Vaz. j. 2011. out. DJe 19 out. 2011. Disponível 11 em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17929156& num registro=201001224113&data=20111019&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 18 dez. 2022.

Seguindo esse posicionamento, Renato Brasileiro de Lima afirma:

[...] o condenado possui apenas a expectativa do direito de abater os dias trabalhados do restante da pena a cumprir, desde que não venha a ser punido com falta grave. Nesse sentido, quanto aos dias de trabalho a serem considerados na compensação, se, por um lado, é certo que a perda dos dias remidos não pode alcançar os dias trabalhados após o cometimento da falta grave, sob pena de criar uma espécie de conta corrente contra o condenado, desestimulando o trabalho do preso, por outro lado, não se deve deixar de computar os dias trabalhados antes do cometimento da falta grave, ainda que não tenham sido declarados pelo juízo da execução, sob pena de subverter os fins da pena, culminando por premiar a indisciplina carcerária³¹⁹.

Porém, questiona-se se este posicionamento seria o mais adequado à situação de cometimento de falta grave após a decisão declaratória dos dias remidos, porque a revogação dos dias trabalhados após a citada decisão ofenderia o artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, que preceitua que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"³²⁰.

Assim, a condenação por falta grave apenas produziria efeitos em novo pedido de remição, tendo-se como limite a perda dos dias remidos a partir da sentença declaratória dos dias remidos anterior³²¹.

Outro ponto questionado referente à perda dos dias remidos é o de que, conforme a própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 128, o tempo remido será computado como pena cumprida.

Dessa forma, haveria a desconsideração de dias de pena cumpridos para serem cumpridos novamente, ou seja, haveria o cumprimento duas vezes deste montante de pena³²².

Há, ainda, a hipótese defendida por Cezar Roberto Bitencourt, de que deve ser estabelecido um limite temporal para a perda dos dias remidos, em razão das penas serem, em regra, muito longas³²³. Para tanto, o autor sugere a adoção, por analogia, do artigo 64, I, do Código Penal, não se aplicando a perda dos dias remidos caso a falta grave tenha sido praticada há mais de cinco anos, após a conquista da remição³²⁴.

³¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodvm, 2022, p. 373.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2022.

³²¹ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 451-457. *E-book*.

³²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1399. *E-book*.
³²⁴ Ibid.

Todavia, apesar de eventuais posicionamentos contrários, a jurisprudência tem entendido não haver nenhuma restrição à revogação dos dias remidos, quando do cometimento de falta grave pelo sentenciado.

Importante salientar que a perda dos dias remidos sofreu uma importante alteração trazida pela Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, uma vez que, anteriormente, havia a previsão de que, em caso de punição por falta grave, haveria a perda de todo o tempo remido, com o início de novo período a partir da infração disciplinar.

Ora, tal punição de perda de todos os dias remidos mostrava-se demasiadamente severa, bem como poderia acarretar uma falta de estímulo para que este preso punido voltasse ao trabalho, uma vez que teria "perdido" todo o tempo anterior no qual havia trabalhado.

Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior, antes da alteração legislativa de 2011 que limitou a perda dos dias remidos, se posicionavam contrariamente à sua revogação completa em caso de falta grave, e dissertavam que "se a remição é propriamente o motivo pelo qual o preso realiza a atividade laborativa, a sua perda representa uma investida contra o próprio trabalho" bem como na questão psicológica "(...) a perda da remição traz consigo uma indignação ao preso, que se vê desincentivado a continuar com seu processo de adesão aos valores mais caros à execução penal" 226.

Dessa forma, com a citada Lei nº 12.433/11, o limite de revogação do tempo remido foi estabelecido em até 1/3, permanecendo válido o restante do tempo remido, ou seja, os outros 2/3, com o recomeço da contagem a partir da data da infração disciplinar.

Como o próprio artigo 127 da Lei de Execução Penal estipula, o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, ou seja, o limite máximo é o de 1/3, não existindo um limite mínimo de revogação. Portanto, a depender da falta grave cometida, o juiz pode, sempre de forma fundamentada, decidir não ser caso de perda de dias trabalhados, não decretando, assim, a revogação de nenhum dia remido³²⁷.

No entanto, esse não é o entendimento da jurisprudência, a qual tem se posicionado no sentido de que "(...) não se trata de mera faculdade conferida ao juízo da execução, que pode ser afastada em face da imposição de outras sanções (...) Na verdade, ante a existência de punição por falta grave, é obrigatória a declaração da perda dos dias remidos"³²⁸.

³²⁵ CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 342. ³²⁶ Ibid.

³²⁷ BRITO, Alexis Couto de. Execução Penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 451-458. *E-book*. LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodvm, 2022, p. 373.

Seguindo o posicionamento da jurisprudência, quando ocorrida a falta grave, deverá o juiz fundamentar o quantum que foi escolhido para a perda dos dias remidos, sempre partindo do valor mínimo possível de um dia, até o máximo legal de um terço³²⁹.

No que se refere à Lei 12.433/2011 e sua (ir)retroatividade, Alamiro Velludo Salvador Netto pondera:

Convém salientar que a atual redação do art. 127 da LEP, o qual fixou o limite máxima de perda do tempo remido, configura lei penal mais benéfica em face da antiga redação (*novatio legis in mellius*), a qual determinava a perda total da remição, então reafirmada pela obsoleta Súmula Vinculante 9 do STF. Assim, a alteração promovida pela Lei 12.433/2011 aplica-se retroativamente no sentido de limitar sempre a revogação total na hipótese de falta cometida anteriormente à sua vigência (HC 136.376, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 18.04.2017, Dje 02.05.2017)³³⁰ (grifos no original).

Cezar Roberto Bitencourt também se posiciona pela retroatividade da Lei 12.433, e explica que "trata-se de norma penal material posterior mais benéfica, que, por conseguinte, retroage para alcançar as remições anteriores, inclusive daqueles que já perderam o tempo remido"³³¹, complementando seu posicionamento ao pontuar que "essa previsão legal é, indiscutivelmente, norma penal material, disciplinadora de direitos básicos do condenado, tendo, obrigatoriamente, efeito retroativo"³³².

Esse foi o posicionamento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus nº 200.046/RS³³³, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, em 18/08/2011, no qual, por unanimidade, se considerou que a norma penal deveria retroagir, por ser mais benéfica, em obediência ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

De acordo com todo o exposto acima, conclui-se que é de extrema importância a alteração legislativa que limitou a perda de dias remidos em razão do cometimento de falta grave, uma vez que a redação anterior, que determinava a perda de todos os dias remidos, se mostrava demasiadamente severa e desestimuladora do trabalho.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 230.

NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1385-1386. E-book.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1397. *E-book*.

³³² Ibid., p. 1397-1398.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Habeas Corpus nº 200.046/RS**. Rel. Min. Laurita Vaz. j. 18 ago. 2011. DJe 01 set. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16847327&num_registro=201100532147&data=20110901&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 20 dez. 2022.

1.2.2.10 Do registro

Ainda tratando do trabalho do preso, o artigo 129 da Lei de Execução Penal traz uma previsão de ordem administrativa à autoridade, referente ao registro dos condenados que estejam trabalhando ou estudando:

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles³³⁴.

Ao tratar dos registros referentes aos dias trabalhados, esclarece-se que:

Esses registros serão mensalmente encaminhados pela autoridade administrativa ao juízo da execução, sempre com as informações individuais de cada um dos apenados e relativas aos dias de trabalho e horas de frequência escolar ou de atividades de ensino (art. 129 da LEP). [...] essas informações, antes de serem enviadas ao juiz da execução, são todas elas originalmente obtidas e reunidas no âmbito da administração prisional, [...]. Evidentemente que o apenado tem o direito de ser cientificado dessas informações, estabelecendo a lei que a ele será dada a relação de dias remidos 335.

Assim sendo, bastante expresso e cristalino é o artigo 129 da Lei de Execução Penal, não existindo maiores dúvidas ou questionamentos com relação a obrigação da autoridade administrativa encaminhar as informações de registro dos condenados que trabalham ou estudam para o juízo da execução.

1.2.2.11 Do crime de falsidade ideológica

Por fim, consta um importante alerta no corpo da própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 130, segundo o qual constitui o crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Curso de execução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 230.

Penal) declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição³³⁶.

Sobre essa previsão da Lei de Execução Penal, "entende-se que o objetivo do legislador foi o de reforçar, por meio de direito penal eminentemente simbólico, as consequências criminais decorrentes da declaração ou atestado falso (...)"³³⁷.

Realmente, não havia necessidade de previsão expressa de que declarar ou atestar falsamente prestação de serviço configuram crime de falsidade ideológica, razão pela qual esta redação só poderia ter por finalidade reforçar as consequências criminais do ato.

Em razão de todo o exposto, explícita e flagrante a importância das previsões legais sobre o trabalho do preso, restando alguns pontos a serem melhor debatidos e decididos pela doutrina e jurisprudência. Todavia, de nada adianta o aperfeiçoamento legislativo e da jurisprudência se as previsões não possuírem efeitos práticos, conforme se verá no capítulo a seguir.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. Trabalho do Preso e Remição. In: NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). Execução penal no Brasil: estudos e reflexões. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 127.

-

Art. 130 da Lei de Execução Penal: "Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição". BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.
 VALENTE, Victor Augusto Estevam. Trabalho do Preso e Remição. In: NUCCI, Guilherme de Souza (Org.).

2 SITUAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA

Após a análise das principais bases legais no ordenamento jurídico brasileiro nas quais há previsão do trabalho do preso, necessária se faz a constatação de sua efetividade.

Com a análise da realidade enfrentada pelo sistema prisional brasileiro, através dos dados a ela referentes, será possível entender a complexidade e as dificuldades do problema a ser enfrentado.

Somente após o levantamento destes dados é que se poderá ter um retrato atual do sistema prisional e dos desafios a serem superados visando à efetivação do que foi previsto na Lei de Execução Penal.

Contudo, antes de se adentrar nos números atuais, parte-se de um marco extremamente relevante, que foi a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, denominada CPI do Sistema Carcerário, a qual foi instalada no ano de 2007, e que teve seu Relatório Final publicado no ano de 2009.

Na sequência, analisa-se uma segunda Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre o assunto, denominada CPI do Sistema Carcerário Brasileiro, que foi instalada no ano de 2015, e que teve seu Relatório Final publicado no ano de 2017.

Finalmente, chega-se às informações do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2.1 Comissões Parlamentares de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre o Sistema Carcerário

Conforme adiantado acima, a Câmara dos Deputados, num intervalo de menos de 8 anos, criou duas Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs para investigar o sistema carcerário brasileiro, bem como entender seus problemas e apresentar sugestões de melhoras.

Será possível fazer a comparação entre a realidade quando das Comissões Parlamentares de Inquérito com a realidade atual do sistema carcerário brasileiro, com base nos dados que serão fornecidos em seção posterior, que possui como fonte o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN.

Ressalta-se que não será feito um grande aprofundamento em todos os dados do período, uma vez que o que se buscará é, tão somente, apresentar a realidade da época do

sistema carcerário naquele momento, bem como os dados referentes ao desempenho de trabalho nesse período.

2.1.1 CPI do Sistema Carcerário (2009)

A primeira fonte de informações para o estudo será, conforme já adiantado, o Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário³³⁸, de 2009.

Já no início deste estudo, importante apresentar o que foi apresentado como objetivo da CPI:

> A CPI foi criada com O objetivo de investigar a real situação do sistema carcerário brasileiro, aprofundar o estudo sobre as causas e consequências dos problemas existentes, verificar o cumprimento ou não do sistema jurídico nacional e internacional relacionado aos direitos dos encarcerados; apurar a veracidade das inúmeras denúncias e principalmente apontar soluções e alternativas capazes de humanizar o sistema prisional do país, contribuindo com a segurança da sociedade³³⁹.

Fica evidente, logo de início, dentre os objetivos, que se buscava, como já exposto acima, "investigar a real situação do sistema carcerário brasileiro" e "verificar o cumprimento ou não do sistema jurídico nacional e internacional relacionado aos direitos dos encarcerados", numa clara demonstração de que já se tinha um conhecimento inicial da real situação do sistema carcerário brasileiro, bem como dos desrespeitos aos direitos dos encarcerados.

É apresentado no Relatório Final, mais especificamente no "Capítulo III – Realidade Carcerária Brasileira", um panorama histórico do sistema carcerário brasileiro, o qual, ao tratar do início do século 19, ressalta que nesta época "(...) surgiu um dos mais graves problemas do sistema carcerário atual: a superlotação (...)",340.

Também é ressaltado que "em 11 de julho de 1984, foi sancionada lei de execuções penais, ampla, de excelentes qualidades, considerada um dos melhores instrumentos jurídicos do mundo", 341 (negrito do autor).

À época, segundo relatório do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, de dezembro de 2007, a população carcerária brasileira era estimada em 422.590 presos, o que

³⁴⁰ Ibid., p. 69.

³⁴¹ Ibid., p. 70.

³³⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

³³⁹ Ibid., p. 41.

representava o quarto maior sistema prisional do mundo, atrás dos Estados Unidos, que possuía 2,2 milhões de presos, da China, com 1,5 milhão de presos e da Rússia, com 870 mil presos³⁴².

O déficit de vagas já estava presente à época, uma vez que o número de vagas do sistema penitenciário brasileiro era de 275.194 vagas, muito aquém, portanto, da necessidade para fazer frente à população carcerária de 422.590 presos³⁴³.

Também são apresentadas no Relatório Final informações sobre o trabalho do preso, denominado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias — Infopen como laborterapia.

Conforme já exposto no Capítulo 1 desta dissertação, ao tratar da relação do trabalho com as penas, o Relatório Final explica que

Na origem do sistema punitivo, o trabalho era utilizado tão somente como mero castigo, mas com o surgimento da finalidade reabilitadora da pena, tal medida possui um sentido pedagógico; sendo um complemento à reinserção social do apenado. Surgiu o conceito de laborterapia 344.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen estimou que havia aproximadamente 15.636 presos em trabalho externo e 62.492 presos em trabalhos internos³⁴⁵.

Dos que trabalhavam externamente (fora do estabelecimento penal), ou seja, 15.636 presos, a grande maioria, representando 64,53% do total, o fazia em empresas privadas, enquanto 14,19% trabalhavam na administração pública direta, 10,73% trabalhavam na administração indireta e 10,55% não informaram os outros locais onde trabalhavam³⁴⁶.

Já no caso dos presos que trabalhavam internamente, 45,09% prestavam apoio diretamente ao estabelecimento penal, 20,29% se dedicavam ao artesanato, 4,87% se dedicavam a atividade rural e 29,76% realizavam outras atividades laborais³⁴⁷.

Após apresentar a realidade carcerária brasileira, o Relatório Final, em seu "Capítulo V – Violação dos Direitos dos Presos", trata especificamente da questão do trabalho do encarcerado, em seu item "17 – Trabalho: O Ócio Subsidiado".

³⁴² BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 70.

³⁴³ Ibid., p. 70-71.

³⁴⁴ Ibid., p. 250-251.

³⁴⁵ Ibid., p. 74.

³⁴⁶ Ibid. ³⁴⁷ Ibid.

Em seu primeiro parágrafo, ao tratar da importância do trabalho, já é relembrado que "pesquisas mostram que o emprego fixo é um dos fatores mais importantes para a prevenção da reincidência criminal"³⁴⁸.

O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Sistema Carcerário, também frisa que

O trabalho nos estabelecimentos penais há de ser utilizado como meio de produção de bens para o mercado prisional interno, como móveis, vestuário e roupas de cama, alimentos. Assim, já se teria sensível redução no custo do preso, porquanto o Estado não precisaria mais despender recursos para a aquisição desses bens. Além de serem produzidos para consumo próprio, tais bens também podem ser destinados a escolas, hospitais, outros serviços públicos e também à comunidade 349.

Aqui reside uma valiosa informação no que se refere ao trabalho do preso e que acaba, muitas vezes, sendo esquecida, que é a questão do custo do preso, o qual, nesses exemplos de trabalho, deveria ser utilizado como meio de produção de bens para o mercado prisional interno. Sendo assim, se o trabalho fosse garantido aos presos, além do ganho por parte do preso, que trabalharia (garantindo, com isso, todos os benefícios como remuneração, remição, etc., bem como desenvolvendo uma atividade laboral que poderá ser utilizada quando de sua liberdade), haveria o ganho por parte do Estado, que gastaria menos para custear o seu sistema prisional, beneficiando também toda a sociedade.

Porém, a realidade que se apresentava era outra: segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN 82,7% dos presos não trabalhavam³⁵⁰.

Assim, para que fique bem cristalina essa séria e preocupante informação da época: apenas 17,3% dos presos trabalhavam no ano de 2007, o que representava menos de 1/5 dos presos.

O Relatório Final ainda confrontou essa informação com o diagnóstico realizado pelo Ministério da Justiça no ano de 2003 (ou seja, cerca de 4 anos antes), e o que se pode concluir é que a situação não sofreu alteração neste período. Isso significava que mais de 80% da população carcerária estava ociosa³⁵¹.

Infelizmente, ainda pior do que a ausência de trabalho para os presos, "a CPI constatou brutal exploração dos presos por parte do Estado em diversas atividades de

³⁵⁰ Ibid., p. 249.

³⁴⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 248.

³⁴⁹ Ibid., p. 249.

³⁵¹ Ibid., p. 250.

manutenção dos estabelecimentos, sem qualquer remuneração, oferecendo em contrapartida apenas a remição", 352.

É inadmissível que o mesmo Estado que estabelece na Lei de Execução Penal a remuneração pelo trabalho do preso descumpra a regra nela constante, no artigo 29. Nos casos indicados acima pela Comissão Parlamentar de Inquérito, não se trata sequer de remunerações abaixo do mínimo previsto de 3/4 do salário mínimo, mas uma ausência total de remuneração pelo trabalho realizado pelo preso.

Nesse sentido, o Relatório Final, ao tratar do trabalho externo, esclarece que

O Estado pode e deve garantir o trabalho externo do preso. A necessidade de escolta e o seu custo não podem ser usadas como desculpa para não garantir atividade laborativa aos internos. É mais barato para o Estado garantir trabalho ao preso do que economizar com escoltas. 353.

Vê-se que, por vezes, o Estado acaba por não garantir o trabalho externo ao preso, utilizando-se dos argumentos de que, para tanto, haveria a necessidade de escolta, o que não seria possível ou acarretaria um custo exagerado ao Estado.

Sobre esse ponto, o Relatório Final é bastante incisivo ao afirmar que é mais barato garantir trabalho ao preso do que economizar com escoltas, uma vez que a ausência de trabalho pelo preso acaba, no longo prazo, trazendo maiores custos para o Estado.

Inclusive, dentre as causas que influenciam, segundo o Relatório Final, no valor elevado dos custos do preso, foi indicada primeiramente a falta de trabalho, uma vez que "a falta de trabalho ocasiona mais tempo do preso na prisão, impossibilitando-o de arcar com despesas processuais, com indenizações e com a manutenção de sua família, além de prejudicar a sua ressocialização e não evitar a reincidência" ³⁵⁴.

Ao tratar do trabalho do preso, o Relatório Final especifica ainda que

Trata-se de mão de obra barata que necessita de laborterapia para buscar os fins almejados pela execução penal. No entanto, a maioria dos estabelecimentos prisionais não dispõe de área destinada a esse fim, contrariando o Art. 83 de nossa Lei de Execução Penal³⁵⁵.

Após a constatação da realidade do sistema prisional brasileiro à época, a Comissão Parlamentar de Inquérito avaliou como imprescindíveis as seguintes medidas:

³⁵⁴ Ibid., p. 365.

³⁵⁵ Ibid. p. 252.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 250.

³⁵³ Ibid.

- Utilização do art. 35 da LEP, que determina que os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se venda a particulares;
- Participação de organismos como SESI e SENAI na profissionalização dos reclusos:
- Implantação de oficinas de trabalho nas unidades;
- Políticas de incentivo à contratação de egressos;
- Incentivos às atividades agrícolas, onde for possível, para produção interna e externa com a venda dos excedentes;
- Estabelecer, por lei, cota de contratação em obras públicas realizadas pela iniciativa privada;
- Possibilitar a constituição de cooperativas de trabalhos de internos e seus familiares para produção de bens e serviços;
- Estabelecer, mediante lei, punição criminal e administrativa ao gestor que não garantir as condições necessárias ao exercício do trabalho pelos internos.

De todas as sugestões, a mais dura foi a de criação de lei com punição administrativa, e inclusive criminal, ao gestor que não garantisse as condições necessárias para que os presos trabalhassem – sugestão esta que, sabidamente, não prosperou.

Por todo o exposto, tendo por base o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Sistema Carcerário, fica evidente a situação de calamidade do sistema prisional brasileiro, bem como a pequena quantidade de presos que têm o seu direito ao trabalho garantido, não atingindo 20% da população carcerária, restando, desde aquela época, grandes desafios para superar a complexa situação enfrentada.

2.1.2 CPI do Sistema Carcerário Brasileiro (2017)

Após a análise acima da CPI do Sistema Carcerário do ano de 2009, se faz necessária a análise de uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o sistema carcerário, também da Câmara dos Deputados, todavia, publicada no ano de 2017, que foi denominada CPI do Sistema Carcerário Brasileiro³⁵⁶.

O Relatório Final desta nova Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI destacou a situação preocupante e a necessidade de especial atenção ao sistema carcerário brasileiro, o que justificava a criação da nova CPI no ano de 2015, ressaltando, desta forma, que "não é por outra razão, inclusive, que esta é a segunda Comissão Parlamentar de Inquérito criada no

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. CPI – sistema carcerário brasileiro: relatório final. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

âmbito desta Casa Legislativa, em um interregno inferior a 08 (oito) anos, com a finalidade de investigar a realidade desse sistema³⁵⁷.

No Relatório Final dessa segunda CPI, é esboçado um panorama geral sobre a situação, à época, do sistema penitenciário brasileiro, tendo como base os documentos recebidos pela CPI (tanto dos governos estaduais como do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, além dos convidados que passaram pela Comissão)³⁵⁸.

A informação da população carcerária é, então, apresentada com base nos dados do Ministério da Justiça (atualizada até junho/2014), segundo os quais a população carcerária era de 607.731 presos para 376.669 vagas, representando, portanto, um déficit de 231.062 vagas³⁵⁹.

Já com relação à questão específica do trabalho do preso, o Relatório Final, tomando como fonte Relatório divulgado pelo Ministério da Justiça, expõe que apenas 16% da população prisional do país trabalhava, ou seja, 84% de todos os presos não trabalhavam à época³⁶⁰.

Também há expressa menção ao trabalho do preso neste Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro, por meio de breves apontamentos sobre a Lei de Execução Penal:

Em relação ao trabalho, ele possui relevante papel na reparação do dano causado pela prática de uma conduta delituosa e na reincorporação social do apenado. Para a legislação, o trabalho dos presos tem como objetivo auxiliar no processo de reinserção social, na ocupação do tempo ocioso, na promoção da readaptação e no preparo de uma atividade laboral. Além de garantir uma remuneração igual ou superior a três quartos do salário mínimo³⁶¹.

O Relatório Final ainda afirma expressamente que "(...) esta CPI teve como principal intuito justamente procurar soluções e alternativas, ainda que pontuais, que possam melhorar a realidade do Sistema Penitenciário do nosso país" ³⁶².

Dessa forma, com base nas informações fornecidas pelo Relatório final da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro (2017), quando comparadas com as da CPI do Sistema

³⁵⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. CPI – sistema carcerário brasileiro: relatório final. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017, p. 13.

³⁵⁸ Ibid.

³⁵⁹ Ibid.

³⁶⁰ Ibid., p. 16.

³⁶¹ Ibid., p. 18.

³⁶² Ibid., p. 19.

Carcerário (2009), houve a criação de novas vagas nos presídios, todavia, em número insuficiente para acabar com o déficit de vagas, uma vez que também houve um aumento do número de presos.

Constata-se, ainda, que além de não ter havido um aumento da quantidade de presos que trabalhavam, houve uma pequena diminuição no seu percentual em relação ao total da população carcerária, o que demonstra que, apesar dos esforços da CPI do Sistema Carcerário, não houve melhora da situação apresentada; ao contrário, como já adiantado, houve uma pequena piora.

Assim, o que fica evidente após as informações dessas duas Comissões Parlamentares de Inquérito é que não é o desconhecimento dos dados (e, portanto, da realidade das prisões) que tem gerado problemas para que se ofereçam possibilidades de o preso trabalhar, mas uma omissão do Estado em se dedicar para solucionar, ou ao menos minimizar esta situação de absoluto desrespeito ao direito/dever do preso.

2.2 Dados sobre o sistema prisional brasileiro

Após se ter conhecimento do material que foi produzido pelas duas Comissões Parlamentares de Inquérito sobre o sistema carcerário em momentos anteriores da história, apresentam-se os dados mais atuais sobre o sistema prisional e sobre o trabalho do preso, com o objetivo de se verificar se houve alguma alteração com relação ao à realidade de caos e desrespeito aos direitos do preso.

2.2.1 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN

Primeiramente, esclarece-se que "o SISDEPEN é a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, ele concentra informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária"³⁶³.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Sisdepen Estatísticas**. Brasília, DF, 29 set. 2022d. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/sisdepen-informacoes-penitenciarias/sisdepen-estatisticas. Acesso em: 21

dez. 2022.

Ele foi criado em atendimento ao previsto na Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, que "dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança".

Ela previu, em seu art. 1º, que "os dados e as informações da execução da pena, da prisão cautelar e da medida de segurança deverão ser mantidos e atualizados em sistema informatizado de acompanhamento da execução da pena"³⁶⁵.

É valiosa a referência de que o Sisdepen "substituiu o Infopen Estatísticas, reformulando a metodologia utilizada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas"³⁶⁶, uma vez que o instituto era uma fonte de informações bastante conhecida no que se refere à questão do sistema penitenciário brasileiro.

Também é importante salientar, antes de se iniciar a análise das informações disponíveis, que, mesmo em se tratando de informações oficiais, pode haver alguma incongruência com relação à realidade, uma vez que "os dados do Sisdepen são computados a partir de informações enviadas pelas Secretarias de Administração Penitenciárias e pastas correlatas das Unidades Federativas do Brasil"³⁶⁷.

Feitos esses esclarecimentos e referências iniciais sobre o Sisdepen, é possível iniciar a análise das informações disponíveis sobre o sistema penitenciário brasileiro.

2.2.1.1 SISDEPEN (junho/2022)

Os dados mais recentes publicados pelo Sisdepen referem-se ao período de janeiro a junho de 2022, sendo que há, no site do Departamento Penitenciário Nacional³⁶⁸, os dados dos levantamentos referentes a períodos anteriores disponíveis para consulta.

Assim, inicialmente, será apresentado o panorama atual do sistema penitenciário brasileiro, com base nas informações do Sisdepen, para, posteriormente, com base em informações pretéritas, se analisar as informações de forma comparativa.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Sisdepen Estatísticas**. Brasília, DF, 29 set. 2022d. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/sisdepen-informacoes-penitenciarias/sisdepen-estatisticas. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012. Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 set. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/I12714.htm. Acesso em: 18 dez. 2022.

³⁶⁵ Ibid.

³⁶⁷ Ibid.

³⁶⁸ Ibid.

O Sisdepen, no período de janeiro a junho de 2022³⁶⁹, apresentou a realidade do sistema penitenciário brasileiro, que será constatada com base nos dados abaixo especificados.

Inicialmente, ressalta-se que o Brasil possuía um total de população prisional de 837.443 presos (estando incluída, neste montante, a população em prisão domiciliar com e sem tornozeleira).

Desse número, a população total em celas físicas era de 661.915 presos, sendo 654.704 na esfera estadual, 482 na esfera federal, e 6.729 em outras prisões. Além disso, a população cumprindo prisão domiciliar era de 175.528, sendo que, deste total, 88.080 presos não utilizavam tornozeleira e 87.448 a utilizavam. A figura³⁷⁰ a seguir mostra ilustra esses dados:

Informações gerais do 12º ciclo **POPULAÇÃO JUN/22** TOTAIS **ESTADUAL** 654.704 População - CELAS FÍSICAS FEDERAL 482 661.915 **OUTRAS PRISÕES** 6.729 SEM 88.080 **Tornozeleira** População 175.528 - DOMICILIARES **COM Tornozeleira** 87.448 TOTAL 837.443

Figura 1 – Informações gerais do 12º ciclo (SISDEPEN 2022)

Fonte: Sisdepen³⁷¹.

Importante ressaltar que havia um total de 469.076 vagas em âmbito estadual, num universo de 1.391 estabelecimentos penais com celas físicas, além de mais 1.040 vagas em presídios federias, num universo de 5 estabelecimentos prisionais.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Brasília, DF, 2022a. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 21 dez. 2022.

As figuras de 1 a 19 deste capítulo compreendem gráficos, tabelas, mapas e quadros elaborados pelo Sisdepen e reproduzidos aqui na forma de imagens.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: informações gerais – período de janeiro a junho de 2022. Brasília, DF: Sisdepen, 2022c, p. 3. Disponível em: https://tinyurl.com/c8s8rndy. Acesso em: 24 nov. 2022.

A análise do número de vagas em comparação com a quantidade de presos (déficit de vagas de mais de 190 mil) explicita a complexidade do sistema prisional brasileiro, bem como os desafios para se garantir o mínimo de direitos básicos aos mesmos, razão pela qual há muito o que ser feito para se conseguir atingir a efetividade do direito de trabalho do preso.

A questão dos presos provisórios também é um grande problema no Brasil, uma vez que eles representam uma boa parte da população do sistema prisional. No ano de 2002, por exemplo, do total de 837.443 presos, 221.758 eram provisórios. Essa informação é especialmente relevante aqui porque, segundo o parágrafo único do artigo 31 da Lei de Execução Penal, os presos provisórios não têm a obrigação de trabalhar, todavia, possuem a faculdade de possuir, ou não, atividade laboral.

Outro dado importante que o Sisdepen apresenta e que possui relevância na questão do trabalho do preso é sobre o regime de cumprimento de pena. Os dados especificam que, no plano estadual, de um total de quase 655 mil presos em celas físicas, mais de 326 mil presos, o que representa quase a metade deles (49,85%), estavam cumprindo pena no regime fechado, enquanto 19,28% deles, ou mais de 126 mil, estavam no semiaberto, e 1,37% (pouco menos de 9 mil) no regime aberto, além de 2.386 presos (0,36%) que cumpriam medida de segurança ou estavam em tratamento ambulatorial. Mas a informação que mais chama a atenção é o fato de que havia mais de 190 mil presos provisórios (29,14%).



Figura 2 – Presos em celas físicas estaduais (SISDEPEN 2022)

Fonte: Sisdepen³⁷².

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: informações gerais – período de janeiro a junho de 2022. Brasília, DF: Sisdepen, 2022c, p. 5. Disponível em: https://tinyurl.com/c8s8rndy. Acesso em: 24 nov. 2022.

Ainda no âmbito estadual, ao se levar em conta os presos em prisão domiciliar, havia, à época, uma população de 175.528, sendo que a grande maioria, 100.078 (57,02%), encontrava-se no regime aberto, enquanto outros 46.314 presos estavam no regime semiaberto, além de uma minoria, ou 2,78% (4.877 presos), em regime fechado, e outros 24.215 presos provisórios (13,8%).

Figura 3 – Presos em prisão domiciliar estadual (SISDEPEN 2022)

Fonte: Sisdepen³⁷³.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: informações gerais – período de janeiro a junho de 2022. Brasília, DF: Sisdepen, 2022c, p. 5. Disponível em: https://tinyurl.com/c8s8rndy. Acesso em: 24 nov. 2022.

Já nos presídios federais, a grande maioria (90,87%) estava no regime fechado, ou seja, havia 438 presos no regime fechado, enquanto outros 43 (8,92%) eram presos provisórios e apenas 1 preso (0,21%) cumpria medida de segurança ou estava em tratamento ambulatorial.

Presos em Unidades Prisionais no Brasil

Período de Janeiro a Junho de 2022

Excluem-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judicárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares - (Outras Prisões)

Presos em Celas Físicas

Total

482

Sepuloria Consos Mario (Consos Mario Consos Mario

Figura 4 – Presos em celas físicas federais (SISDEPEN 2022)

Fonte: Sisdepen³⁷⁴.

-

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: informações gerais – período de janeiro a junho de 2022. Brasília, DF: Sisdepen, 2022c, p. 5. Disponível em: https://tinyurl.com/c8s8rndy. Acesso em: 24 nov. 2022.

O levantamento do Sisdepen, ao retratar a realidade do sistema prisional brasileiro até junho de 2022, ainda apresenta informações sobre o trabalho do preso, conforme será a seguir melhor especificado e estudado.

Havia, portanto, um total de 169.025 presos que trabalhavam (24,63%), sendo que deste total, 161.247 estavam em celas físicas e outros 7.778 cumpriam prisão domiciliar.

Apenas a título de comparação, a população de presos que desempenhava atividades educacionais neste mesmo período era de 476.815, portanto, quase três vezes maior do que a que trabalhava.

Figura 5 – Atividades educacionais e trabalho no sistema prisional (SISDEPEN 2022)

	Atividades educacionais e Trabalho no sistema prisional - 12º ciclo						
	TRABALHO			JUN/22			TOTAIS
	DI	Celas f	Celas físicas		161.	169.025	
	População	Domiciliares		7.778		109.023	
	ATIVIDADES EDUCACIONAIS			JUN/22		TOTAIS	
	População	Celas físicas	Estadual	473.813		474.046	
			Federal	1.0	33	474.846	476.815
		Domiciliares		1.969			
	TRABALHO E ATIVIDADES EDUCACIONAIS (SIMULTANEAMENTE)			JUN/22			TOTAIS
	D 1 ~	Celas físicas		20.290			20.805
	População	Domiciliares		515			

Fonte: Sisdepen³⁷⁵.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: informações criminais – período de janeiro a junho de 2022. Brasília, DF: Sisdepen, 2022b, p. 3. Disponível em: https://tinyurl.com/36dp2p9d. Acesso em: 24 nov. 2022.

Retornando à análise da população que trabalhava, do total de 169.025 presos que exerciam algum trabalho, 132.643 executavam trabalhos internos, enquanto 36.382 executavam o trabalho externamente.

Figura 6 – População prisional estadual em programa laboral (SISDEPEN 2022)

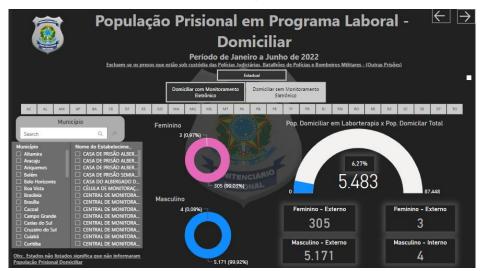


Fonte: Sisdepen³⁷⁶

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: informações criminais – período de janeiro a junho de 2022. Brasília, DF: Sisdepen, 2022b, p. 6. Disponível em: https://tinyurl.com/36dp2p9d. Acesso em: 24 nov. 2022.

Outro recorte que é realizado pelo Sisdepen é o da população prisional em programa laboral domiciliar, e é apresentada a informação de que, no âmbito estadual, havia 5.483 presos com monitoramento eletrônico nesta situação de trabalho domiciliar, enquanto outros 2.295 não possuíam o monitoramento eletrônico e estavam em programa laboral domiciliar.

Figura 7 – Programa laboral domiciliar estadual com monitoramento eletrônico (SISDEPEN 2022)



Fonte: Sisdepen³⁷⁷.

Figura 8 – Programa laboral domiciliar estadual sem monitoramento eletrônico (SISDEPEN



Fonte: Sisdepen³⁷⁸.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: informações criminais – período de janeiro a junho de 2022. Brasília, DF: Sisdepen, 2022b, p. 6. Disponível em: https://tinyurl.com/36dp2p9d . Acesso em: 24 nov. 2022. ³⁷⁸ Ibid.

Além disso, o Sisdepen também levantou dados relativos à remuneração dos presos, apresentando uma realidade na qual, dos 169.025 que trabalhavam, 161.247 estavam presos em celas físicas, enquanto outros 7.778 estavam cumprindo prisão domiciliar.

Aprofundando um pouco mais o recorte no universo populacional dos 161.247 presos que estavam em celas físicas e trabalhavam, vê-se que, num universo de 134.189 presos que tiveram os dados coletados com relação à remuneração, 69.479 deles não eram remunerados, sendo beneficiados tão somente com a remição, e outros 27.529 recebiam abaixo de 3/4 do salário mínimo mensal. Em ambos os casos, o que se percebe é uma total afronta ao que determina a Lei de Execução Penal.

Ainda tratando dos presos em celas físicas e que trabalhavam, dos que recebiam alguma remuneração dentro do que prevê a Lei de Execução Penal, 26.791 recebiam entre 3/4 e um salário mínimo mensal, enquanto 10.365 recebiam entre um e dois salários mínimos mensais, enquanto apenas 25 recebiam acima de dois salários mínimo mensais.

População Prisional por Remuneração

Período de Janeiro a Junho de 2022

Excluem-se os presos que estão sob custódia das Policias Judiciárias, Batalhões de Policias e Bombeiros Militares - (Outras Prisões)

| Estadual | Prisos em Prisão Damiciális | Prisão em Prisão

Figura 9 – Remuneração de presos em celas físicas estaduais (SISDEPEN 2022)

Fonte: Sisdepen³⁷⁹.

-

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: informações criminais – período de janeiro a junho de 2022. Brasília, DF: Sisdepen, 2022b, p. 8. Disponível em: https://tinyurl.com/36dp2p9d. Acesso em: 24 nov. 2022.

Ao se realizar os mesmos recortes de dados, todavia, na população de presos em prisão domiciliar, é apresentado o número de 5.985 presos, dentro do universo de 7.778, que tiveram seus dados de remuneração coletados.

Desses 5.985 presos, 1.629 não recebiam nenhuma remuneração pelo trabalho efetuado, além de outros 205 que recebiam abaixo do que a Lei de Execução Penal estipula como mínimo, ou seja, 3/4 do valor do salário mínimo.

Já dos presos que recebiam alguma remuneração dentro do que prevê a Lei de Execução Penal, 1.570 recebiam entre 3/4 e um salário mínimo mensal, enquanto outros 2.534 recebiam entre um e dois salários mínimo. Por fim, apenas 47 presos recebiam mais de dois salários mínimos como remuneração mensal pelo seu trabalho.

Figura 10 – Remuneração de presos em prisão domiciliar estadual (SISDEPEN 2022)

Fonte: Sisdepen³⁸⁰.

Conforme já melhor detalhado no Capítulo 1 deste trabalho, há a possibilidade de se estudar e trabalhar simultaneamente, e, em junho/2022, esta era a realidade de 20.805 presos, destes 20.290 estavam em celas físicas e outros 515 faziam parte da população domiciliar.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: informações criminais – período de janeiro a junho de 2022. Brasília, DF: Sisdepen, 2022b, p. 8. Disponível em: https://tinyurl.com/36dp2p9d. Acesso em: 24 nov. 2022.

2.2.1.2 SISDEPEN (2019 a 2021)

Como também já adiantado no Capítulo 1 desta Dissertação, no ano de 2020, o Brasil, assim como o mundo, foi atingido pela pandemia do coronavírus (Covid-19), alterando, de forma intensa, a realidade até então vivida.

Diante desse contexto, neste tópico são apresentados os levantamentos do Sisdepen do ano de 2019 (até dezembro), cuja realidade é anterior à pandemia, combinados as informações dos anos de 2020 e 2021, nos quais a pandemia estava presente na realidade do povo brasileiro³⁸¹.

Dessa forma, tem-se que a realidade prisional no ano de 2019 era composta de 755.274 presos em unidades prisionais no Brasil, enquanto, no ano de 2020, a população de presos em unidades prisionais no Brasil era de 672.697, e em 2021 a população prisional atingiu a marca de 679.577 presos, chegando à marca de 661.915 presos no ano de 2022 (até junho)³⁸².

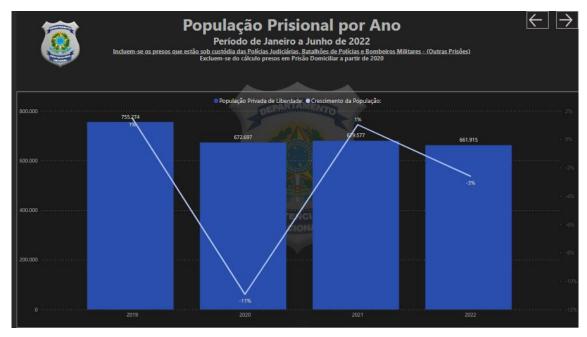


Figura 11 – População prisional por ano (SISDEPEN - 2019 a junho/2022)

Fonte: Sisdepen³⁸³.

³⁸³ Ibid.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: informações gerais – período de janeiro a junho de 2022. Brasília, DF: Sisdepen, 2022c, p. 8. Disponível em: https://tinyurl.com/c8s8rndy. Acesso em: 24 nov. 2022.

³⁸² Ibid.

De maneira global, utilizando-se os dados até junho de cada ano, vê-se que no ano de 2019 havia 442.349 vagas disponíveis para um universo de 755.247 presos (déficit de 312.925 vagas). Já no ano de 2020, houve a abertura de algumas novas vagas, atingindo 455.113 para 672.697 presos (déficit de 217.584 vagas). Em 2021, o número de vagas continuou lentamente a crescer, atingindo 467.569 para o grupo de 679.577 presos (déficit de 212.008 vagas). E em 2022, como já adiantado, o déficit de vagas atingiu 191.799.

População Prisional, Déficit, Vagas e Outras Prisões*

Período de Janeiro a Junho de 2022

(*) Déficit total, não separado por regime
Excluem-se do cálculo presos em Prisão Domiciliar a partir de 2020

(*)Presos que estão sob custódia das Policias Judiciárias, Batalhões de Policias em Privada de Liberdade: e Vagas: por Ano:

População Privada de Liberdade: e Vagas:

População Privada de Liberdade: e Vagas:

População Privada de Liberdade: e Vagas:

470.116

2021 -212.08

679.577

2020 455.113

2019 -312.925

Figura 12 – População prisional e déficit de vagas (SISDEPEN - 2019 a junho/2022)

Fonte: Sisdepen³⁸⁴.

Assim, pelo que os números disponíveis indicam, está havendo uma redução lenta e gradual do déficit de vagas no sistema prisional brasileiro, todavia, muito aquém do que deveria ocorrer, uma vez que a questão da superlotação dos presídios é algo antigo e de amplo conhecimento.

³⁸⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: informações gerais – período de janeiro a junho de 2022. Brasília, DF: Sisdepen, 2022c, p. 24. Disponível em: https://tinyurl.com/c8s8rndy. Acesso em: 24 nov. 2022

Já no que se refere às informações disponíveis no Sisdepen sobre o desempenho de trabalho pelos presos desde o ano de 2019, após uma queda da quantidade da população prisional em celas físicas que trabalhava, que antes era de 143.561, em 2019, e que passou para 97.617, em 2020, muito em razão dos efeitos da pandemia, nos anos seguintes, em 2021 e especialmente em 2022, o que se observa é o crescimento do número de presos que trabalham, passando de 97.617 em 2020 para 112.761 em 2021, e atingindo 161.247 presos em 2022, até o mês de junho.

População Prisional em Programa Laboral

Evolução Ano x Ano

Período de Janeiro a Junho de 2022

Excluem-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias. Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares - (Outras Prisões)

Estadual

Presos em Celas Físicas

Presos em Prisão Domicillar

Aco Al AM AP BA CE DI ES GO MA MG MS MT PA PB PR PR PR BU BU BA BO BB BS SC SE SP TO

Ano UF Número de Prisão Presos Prisão Domicillar

Aco MA 12.176 B. 879 G7.17%

2022 MA 12.176 B. 879 G7.17%

2022 MA 12.176 B. 879 G7.17%

2022 NA 12.176 B. 879 G7.17%

2023 NA 12.176 B. 879 G7.17%

2024 NA 12.176 B. 879 G7.17%

2025 NA 12.176 B. 879 G7.17%

2026 NA 12.176 B. 879 G7.17%

2027 NA 12.176 B. 879 G7.17%

2028 NA 12.176 B. 879 G7.17%

2029 NA 12.176 B. 879 G7.17%

2020 NA 11.175 G. 5.213 M. 43.5%

2020 NA 11.1082 A. 4070 M. 42.14%

2022 PR 32.700 13.029 M. 16.8%

2022 NA 18.475 NA 18.475 NA 18.4 M. 18.4%

2022 PR 32.700 13.029 M. 16.8%

2024 NA 18.475 NA 18.475 NA 18.4 M. 18.4%

2022 PR 32.700 13.029 M. 16.8%

2024 NA 18.475 NA 18.4 M. 18.475 NA 18.4 M. 18.4 M.

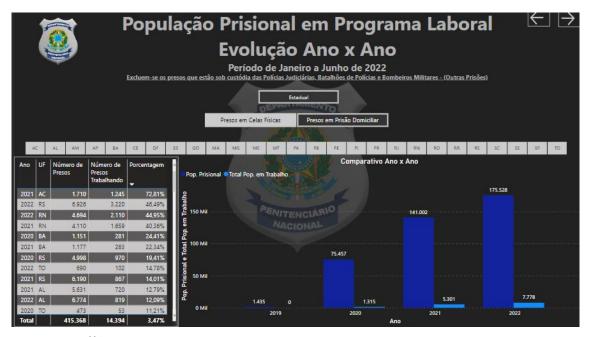
Figura 13 – Presos em celas físicas estaduais em programa laboral (SISDEPEN - 2019 a junho/2022)

Fonte: Sisdepen³⁸⁵.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: informações criminais – período de janeiro a junho de 2022. Brasília, DF: Sisdepen, 2022b, p. 7. Disponível em: https://tinyurl.com/36dp2p9d. Acesso em: 24 nov. 2022.

Esse fenômeno também pode ser observado com relação aos presos em prisão domiciliar, uma vez que passaram de 1.315, no ano de 2020, para 5.301 presos no ano de 2021, atingindo a marca de 7.778 presos em prisão domiciliar que trabalhavam no ano de 2022.

Figura 14 – Presos em prisão domiciliar estadual em programa laboral (SISDEPEN – 2019 a junho/2022)



Fonte: Sisdepen³⁸⁶.

Assim, pelo que é informado pelo Sisdepen, enquanto, nos últimos três anos, os presos em celas físicas vêm apresentando uma redução na sua quantidade (apesar de os trabalhadores estarem aumentando), no caso da prisão domiciliar, sua aplicação tem se expandido, bem como os seus presos em programa laboral.

³⁸⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: informações criminais – período de janeiro a junho de 2022. Brasília, DF: Sisdepen, 2022b, 7. Disponível em: https://tinyurl.com/36dp2p9d. Acesso em: 24 nov. 2022.

Ao se buscar o registro histórico de cada um destes períodos (2019³⁸⁷, 2020³⁸⁸, e 2021³⁸⁹), no site do Departamento Penitenciário Federal, no que se refere às informações do Sisdepen sobre o trabalho do preso, importantes constatações são observadas.

A começar pelo percentual de presos em programa laboral, em âmbito estadual, que era de 19,30% no ano de 2019. Já no ano seguinte, em 2020, o que se tem de informação indica um percentual de 15,75%, chegando a 19,25% no final do ano de 2021 e atingindo quase um quarto (24,63%) da população prisional no ano de 2022 (até junho).

Fica evidente que, após a queda da população prisional entre 2019 e 2020, em virtude da pandemia, está ocorrendo uma lenta e constante melhora na situação dos presídios no que se refere ao trabalho do preso, observando-se exclusivamente o dado referente à quantidade de presos em laborterapia.

Obviamente, outras informações e dados, como por exemplo a remuneração pelo trabalho executado, devem ser analisados para que se possa afirmar que o que está ocorrendo é uma real melhora da situação referente ao trabalho nos presídios, e não uma maior exploração da mão-de-obra do preso, em total desacordo com o que prevê a Lei de Execução Penal.

Diante disso, quando se comparam os registros do Sisdepen referentes às remunerações pagas pelo trabalho do preso nos anos de 2019, 2020 e 2021, e as informações sobre o ano de 2022 (até junho), é possível estabelecer a real situação do trabalhador prisional no Brasil.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2020. Brasília, DF: Sisdepen, 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/y2hjy9jh. Acesso em: 25 nov. 2022.

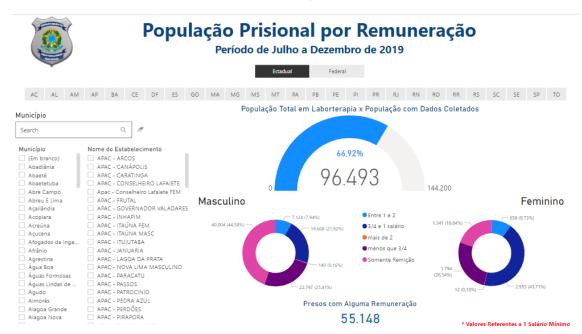
BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: período de julho a dezembro de 2019. Brasília, DF: Sisdepen, 2019. Disponível em: https://tinyurl.com/m4xdcvm5. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2021. Brasília, DF: Sisdepen, 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/mv4tumpu. Acesso em: 25 nov. 2022.

Iniciando-se pelo ano de 2019, num universo de 96.493 presos em plano estadual que tiveram seus dados referentes à remuneração coletados, 41.345 presos não recebiam remuneração pelos trabalhos executados e 24.591 recebiam abaixo do mínimo estabelecido na Lei de Execução Penal, de 3/4 do valor do salário mínimo, restando assim um total, à época, de 65.936 presos que não tinham para si observada a regra constante do artigo 29 da Lei de Execução Penal.

Já dentre aqueles cujo valor mínimo de remuneração era respeitado, ainda tratando do ano de 2019, 22.623 recebiam entre 3/4 do salário mínimo e um salário mínimo, além de 7.782 que recebiam entre um e dois salários mínimos, enquanto apenas 152 presos recebiam mais do que dois salários mínimos.

Figura 15 – Remuneração da população prisional estadual (SISDEPEN - julho a dezembro de 2019)



Fonte: Sisdepen³⁹⁰.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2019, p. 3. Brasília, DF: Sisdepen, 2019. Disponível em: https://tinyurl.com/m4xdcvm5. Acesso em: 25 nov. 2022.

Quando se observa o Sisdepen do ano de 2020, num universo de 77.612 presos em celas físicas no plano estadual que tiveram seus dados referentes à remuneração coletados, apenas 42.912 recebiam alguma remuneração, ou seja, os outros 34.700 presos não recebiam nenhuma remuneração pelos trabalhos executados.

Já com relação ao mínimo estabelecido pela Lei de Execução Penal, 18.383 recebiam abaixo do mínimo estabelecido. Somando-se esse número com os que nada recebiam, chegase ao absurdo resultado de 53.083 presos para os quais o mínimo de 3/4 do salário mínimo não era garantido.

Entretanto, para o restante da população prisional, cerca de 1/3 ou 24.529 presos, se garantia o pagamento e acima do mínimo, sendo que 19.725 recebiam entre o mínimo legal e um salário mínimo, além de 4.696 presos que recebiam entre um e dois salários mínimos, bem como 108 presos recebiam valor superior a dois salários mínimos.

População Prisional por Remuneração Período de Julho a Dezembro de 2020 Presos em Prisão Domiciliar AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MG MS MT PA PB PE PI PR RJ RN RO RR RS SC SE SP TO População Total em Laborterapia x População com Dados Coletados Município Município Nome do Estabelecimento 73,82% APAC ARAXÁ I APAC ARCOS I APAC BELO HORIZONTE I Abre Campo Açailândia APAC CAMPO BELO I APAC CARATINGA I Feminino APAC CONSELHEIRO LAFAIETE I APAC CONSELHEIRO LAFAIETE II APAC FRUTAL I APAC FRUTAL II ●Entre 1 e 2 Afogados da Inga. Afrânio ●3/4 e 1 salário mais de 2 Agrestina APAC GOVERNADOR VALADARES Água Boa Águas Formosas Águas Lindas de APAC ITABIRA APAC ITAÚNA I APAC ITAÚNA I Agudo APAC ITUIUTABA I APAC JANUÁRIA I Presos com Alguma Remuneração Alagoa Grande APAC LAGOA DA PRATA I 42.912 * Valores Referentes a 1 Salário Mínimo

Figura 16 – Remuneração da população prisional (SISDEPEN - julho a dezembro de 2020)

Fonte: Sisdepen³⁹¹.

-

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2020. Brasília, DF: Sisdepen, 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/y2hjy9jh. Acesso em: 25 nov. 2022.

Ao analisar as informações do Sisdepen do ano de 2021 sobre a população de 96.272 presos em celas físicas que tiveram seus dados referentes à remuneração coletados, 44.606 presos não recebiam nenhuma remuneração pelos seus trabalhos e apenas 51.666 recebiam alguma remuneração.

Todavia, como já observado nos anos anteriores no que se refere ao desrespeito ao valor de remuneração mínimo estabelecido pela Lei de Execução Penal, 26.530 recebiam abaixo do mínimo estabelecido em lei, o que representa, somando-se com os que nada recebiam, a quantidade de 71.136 presos para os quais o mínimo de 3/4 do salário mínimo não era garantido.

Já no restante da população prisional que tinha pelo menos essa previsão da lei observada, ou seja, apenas 25.136 presos, 20.225 presos recebiam entre o mínimo legal e um salário mínimo, bem como de 4.885 recebiam entre um e dois salários mínimos, além de 26 presos que recebiam valor superior a dois salários mínimos.

População Prisional por Remuneração Período de Julho a Dezembro de 2021 Presos em Prisão Domiciliar AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MG MS MT PA PB PE PI PR RJ RN RO RR RS SC SE SP TO População Total em Laborterapia x População com Dados Coletados Município Q # Nome do Estabelecimento 74.55% (Em branco APAC ITABIRITO Abaeté Abaetetuba Abre Campo APAC ALFENAS 96.272 APAC BELO HORIZONTE I Abreu E Lima Açailândia Acopiara Acreúna APAC BETIM I APAC CAMPO BELO I Masculino Feminino APAC CARATINGA I APAC CONCEIÇÃO DE ALAGOAS I APAC CONSELHEIRO LAFAIETE I ●Entre 1 e 2 Açucena ● 3/4 e 1 salário Afogados da Inga mais de 2 Afrânio APAC CONSELHEIRO LAFAIETE II menos que 3/4 Somente Remicão Águas Lindas de . APAC FRUTAL I APAC GOVERNADOR VALADARES Presos com Alguma Remuneração APAC ITABIRA Alagoa Grande 51.666 * Valores Referentes a 1 Salário Mínimo

Figura 17 – Remuneração da população prisional (SISDEPEN - julho a dezembro de 2021)

Fonte: Sisdepen³⁹².

Conforme previsto no artigo 126, § 3º da Lei de Execução Penal, é possível a cumulação de atividade laboral com estudo, para fins de remição da pena, conforme já pormenorizado no Capítulo 1 deste trabalho.

³⁹² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2021. Brasília, DF: Sisdepen, 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/mv4tumpu. Acesso em: 25 nov. 2022.

Efetivando esta possibilidade, no ano de 2019, havia um total de 18.129 presos (18.118 presos em presídios estaduais e 11 em presídios federais) em atividade laboral e educacional simultaneamente, conforme autorizado pela Lei de Execução Penal.

No ano de 2020, porém, este número caiu para 10.898 presos que simultaneamente trabalhavam e estudavam (10.618 em celas físicas em presídios estaduais, além de 198 presos em prisão domiciliar, somados a 82 presos em presídios federais em celas físicas).

Já no final do ano de 2021, esta população atingiu a marca de 16.202, sendo composta por 16.082 presos em celas físicas em presídios estaduais, além de 120 em prisão domiciliar e nenhum preso nos presídios federais em atividade laboral e educacional simultaneamente. Esse número continuou crescendo, atingindo, até junho/2022, 20.805 presos, conforme já acima apresentado.

Constata-se, com base nos números informados acima, que houve, realmente, um impacto na realidade prisional em razão da pandemia. Com a melhora da situação de saúde pública, contudo, tem havido também uma melhora paulatina da realidade enfrentada, seja com relação ao déficit de vagas, que tem caído ano a ano, seja numa melhora na quantidade de presos que trabalham (inclusive quando o trabalho é cumulado com o estudo). Resta demonstrado, assim, que já se pavimentou um caminho para se percorrer, mas há a necessidade de uma aceleração para que essa realidade inaceitável de desrespeito à dignidade humana e diretos dos presos deixe de existir.

2.3 Realidade do sistema prisional no estado de São Paulo

Apresentado o panorama geral do sistema prisional brasileiro tanto no ano de 2022 como nos seus três anos antecedentes, pode-se questionar se essa realidade está presente em todos os estados da nação, ou se, em razão das dimensões continentais do Brasil, há grande diferença entre os estados.

Dessa forma, por inúmeras razões, iniciando-se pelo motivo de que a presente Dissertação está sendo defendida perante a Universidade de São Paulo, aliado ao fato de que São Paulo possui uma enorme população (comparável a alguns países), bem como ao fato de que, sabidamente, a maior parte da população prisional nacional se encontra no estado de São Paulo, faz-se necessário um recorte ainda mais aprofundado para se constatar qual é a realidade do sistema prisional especificamente no estado de São Paulo.

2.3.1 Sisdepen 2022

O Sisdepen, por todas as razões já acima expostas, será utilizado para uma análise específica da realidade do sistema prisional no estado de São Paulo, bem como para realizar, pontualmente, comparações com outros estados e com o panorama nacionalmente enfrentado.

Iniciando-se a análise pelo número de presos, é impressionante a concentração de presos somente no estado de São Paulo, uma vez que, segundo o Sisdepen atualizado até junho de 2022³⁹³, havia 197.441 presos em celas físicas, além de 88 em prisão domiciliar.

Lembre-se que, no âmbito nacional, os números são 654.704 e 175.528, respectivamente, ou seja, quase um terço da população prisional em celas físicas do Brasil encontram-se presa no estado de São Paulo. Todavia, quando se trata dos presos em prisão domiciliar, sempre de acordo com o Sisdepen, o total de São Paulo é irrisório em comparação com os números nacionais.

Também vale destaque o fato de que, no estado de São Paulo, não há nenhum preso em presídio federal, uma vez que os cinco presídios no plano nacional estão localizados em Brasília, Campo Grande, Catanduvas, Mossoró e Porto Velho.

Destes 197.441 presos em cela física no estado de São Paulo à época, 35.598 eram provisórios (18,03%), além de 118.598 estarem cumprindo pena no regime fechado (60,07%), 42.236 no regime semiaberto, nenhum no regime aberto e 1.009 (0,51%) estarem cumprindo medida de segurança ou em tratamento ambulatorial.

Já dentre os presos em prisão domiciliar, dos já citados 88 presos, 58 cumpriam o regime fechado, 25 o regime semiaberto e 5 o regime aberto de pena, todos com monitoramento eletrônico.

Também havia 1.423 presos no estado de São Paulo, até junho/2022, sob custódia das Polícias Judiciárias, batalhões de Polícias e Bombeiro Militares.

Dessa forma, somando-se os sistemas penitenciários (aqui englobando as unidades físicas e domiciliares) às outras prisões, chega-se ao total de 198.952 presos no estado de São Paulo, em comparação com uma realidade de 837.443 presos no plano nacional.

Trata-se de realidade muito diferente, por exemplo, do Amapá, que, segundo o Sisdepen, possuía a menor quantidade de presos, totalizando 2.966, ou ainda do estado de Tocantins, com 4.224 e de Roraima, com 4.416 presos.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Brasília, DF, 2022a. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 21 dez. 2022.

Os dados do Sisdepen também mostram que São Paulo, assim como o Brasil, também enfrenta o problema de déficit de vagas, uma vez que possuía uma população prisional de 197.441 para um total de 149.864 vagas, ou seja, seria necessário construir 47.577 novas vagas (ou quase um terço do total que existia) tão somente para acabar com este déficit.

Não há nenhum estado brasileiro que não tenha déficit de vagas, o que demonstra o tamanho do desafio a ser enfrentado na questão de criação de novas vagas em presídios no plano nacional, estando em melhor condição neste quesito o estado do Maranhão, com um déficit de apenas 61 vagas.

Adentrando nos números do Sisdepen sobre atividade laboral, em comparação com o plano federal que possuía 169.025 presos trabalhando, São Paulo possuía um total de 35.296 presos que trabalhavam, ou seja, 17,88% do total da população prisional do estado em celas físicas (197.441).

Ao se fazer um levantamento comparativo em questão de tempo, partindo-se do ano de 2019 (portanto anterior à pandemia), e chegando-se ao ano de 2022, temos a realidade que será exposta a seguir.

No ano de 2019, em celas físicas, havia uma população prisional de 233.755 e 58.838 presos trabalhavam (25,17%); já no ano de 2020, com o impacto direto da pandemia, a população prisional teve uma pequena queda em termos proporcionais, mas o mesmo não ocorreu com os presos que trabalhavam, havendo uma severa redução percentual dessa população, uma vez que de 218.912 presos no ano de 2020, apenas 24.478 trabalhavam (11,18%).

População Prisional em Programa Laboral

Evolução Ano x Ano

Período de Janeiro a Junho de 2022

Excluem-se os presos que estão sob custodia das Policias Judiciárias. Batalhões de Policias e Bombeiros Militares - (Outras Prisões)

Estadual

Presos em Cetas Físicas

Presos em Prisão Domiciliar

Acc AL AM AP BA CE DF ES GO MA MG MS MT FA FB FE FI BR RJ BB RD RR RS SC SE SP TO

Comparativo Ano x Ano

Comparativo Ano x Ano

Pop. Prisional Total Pop. em Trabalho

233.755

2017 SP 222.6683 56.770 25.07%

2018 SP 227.6600 60.974 26.57%

2019 SP 223.755 56.838 25.57%

2017 SP 220.9987 26.951 12.96%

2022 SP 197.441 35.200 17.86%

2020 SP 219.912 24.478 11.185

Total 1.312.158 263.307 20.07%

58.838

25.17%

58.838

25.17%

2018 SP 22.66.30 56.770 25.07%

2022 SP 197.441 35.200 17.86%

2020 SP 219.912 24.478 11.185

Total 1.312.158 263.307 20.07%

35.838

25.838

25.375

35.236

20.0 MG 2019 SP 2020 2021 2022

Figura 18 – População prisional em programa laboral no estado de São Paulo (SISDEPEN - 2019 a junho de 2022)

Fonte: Sisdepen³⁹⁴.

Essa redução que os números demonstram já era inclusive esperada em razão das restrições impostas pela pandemia do Covid-19.

Isso se revela no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, numa exceção ao que sua jurisprudência vinha afirmando, alterou seu posicionamento somente para esta situação extraordinária da pandemia, aceitando a tese e adotando a remição ficta para aqueles presos que estavam trabalhando antes da pandemia e não puderam continuar em razão dela, tudo conforme já explicado no Capítulo 1.

Assim, com a melhora gradual (apesar de não ter sido algo constante) da pandemia, o que se observa com os números do Sisdepen é que a situação do trabalho prisional, no que se refere ao número de presos trabalhando, tem melhorado.

Os dados de 2021 e 2022 do estado de São Paulo isso comprovam: em 2021, para uma população de 207.987 presos em celas físicas, 26.951 estavam trabalhando, enquanto em 2022, até junho/22, dos 197.441 presos, 35.296 (17,88%) presos estavam em atividade de laborterapia.

Com relação ao trabalho no plano nacional, a situação é bem variada quando observada a realidade de cada estado da nação, estando em melhor situação em junho/22, ou

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: informações gerais – período de janeiro a junho de 2022. Brasília, DF: Sisdepen, 2022c, p. 7. Disponível em: https://tinyurl.com/c8s8rndy. Acesso em: 24 nov. 2022.

seja, possuindo um maior percentual de presos em laborterapia em comparação com a população prisional em celas físicas, com destaque para os estados do Maranhão (67,17%) e do Rio Grande do Sul (67,03%).

Infelizmente, esse alto percentual não é a regra no Brasil (até mesmo como foi informado sobre o estado de São Paulo), e o estado que possui o pior percentual nacional é o do Rio de Janeiro, com apenas 4,02% dos presos em laborterapia, seguido pelo Rio Grande do Norte, que apresentou o percentual de 5,58%.

Dessa forma, fica claro, de acordo com os percentuais, que a realidade do sistema prisional é bastante distinta quando observado todo o território nacional brasileiro, com estados próximos de atingir a marca de 70% de presos trabalhando, enquanto em outros o percentual sequer atinge 5%.

Ao se observar especificamente a realidade do estado de São Paulo, também no sentido crítico, percebe-se que, apesar do enorme desafio em razão da quantidade de presos, o estado encontra-se abaixo da média nacional de 24,63% quando comparada a população prisional com a população em laborterapia, uma vez que atingiu, em junho/22, quase 18%.

Mesmo nos melhores estados no quesito do exercício efetivo de trabalho pelos presos, não há motivo para comemorações, uma vez que ainda há mais de 30% de presos nesses estados que não trabalham, o que demonstra que o desafio é permanente e deve-se continuar a propiciar oportunidade de trabalho aos presos, conforme direito previsto na Lei de Execução Penal.

Entretanto, além de se verificar os números do Sisdepen referentes ao trabalho do preso, deve-se analisar também os dados referentes à remuneração do trabalho do preso no estado de São Paulo, uma vez que, conforme já apresentado anteriormente, infelizmente a realidade é de desrespeito ao que prevê a Lei de Execução Penal, no tocante à sua remuneração.

É alarmante que, até mesmo no estado de São Paulo, nem todos os presos em celas físicas que trabalham recebem remuneração, uma vez que ainda há cerca de 13% dos presos que não recebem nenhuma remuneração pelo seu trabalho.

Em termos numéricos, da população com dados coletados de 34.162 presos, somente 29.548 presos recebiam alguma remuneração (independente do montante), ou seja, ainda havia 4.614 presos que, apesar de trabalharem, não recebiam nenhuma remuneração em junho/22.

Vale lembrar ainda que o fato de parte da população prisional receber uma remuneração não quer dizer, todavia, que essa quantia respeite o mínimo estabelecido na Lei de Execução Penal, de 3/4 do valor do salário mínimo vigente.

Assim, ao se aprofundar a análise das informações do Sisdepen do estado de São Paulo, constata-se que, infelizmente, a situação é de absoluto desrespeito ao que prevê a Lei de Execução Penal, conforme os números trazidos a seguir.

Os dados indicam que, fora os que nada recebiam pelo trabalho (4.614 presos), havia ainda 18.352 presos que recebiam abaixo dos 3/4 do valor do salário mínimo.

Não havia, todavia, nenhum preso que recebesse acima de dois salários mínimos, enquanto apenas 229 presos recebiam entre um e dois salários mínimos e 10.967 presos recebiam, em junho/22, entre o mínimo estabelecido na Lei de Execução Penal de 3/4 do valor do salário mínimo e o valor correspondente a um salário mínimo.

População Prisional por Remuneração

Período de Janeiro a Junho de 2022

Exclusem-se os presos que estão sob custódia das Policias Judiciárias, Batalhões de Policias a Bombeiros Militares - (Outras Prisões)

Estadual

Presos em Celas Fisicas

Presos em Priado Domiciliar

AC AL AM AP BA CE OF SS GO MA MG MS MT RA PB FE PI RA BJ RN BO RA BS SC SS ST TO

Município

Município

Search

Município

OP DR. PÉLIX NOBRE DE CAMP.

Anarquatar

Andradía

Anarquatar

Anar

Figura 19 – Remuneração da população prisional no estado de São Paulo (SISDEPEN – 2022)

Fonte: Sisdepen³⁹⁵.

Em comparação com os dados do Brasil, por mais que a situação esteja ruim no estado de São Paulo, quando se analisa a remuneração do preso pelo trabalho em celas físicas, há estados nos quais a situação é péssima, atingindo mais de 90% da população prisional

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: informações gerais – período de janeiro a junho de 2022. Brasília, DF: Sisdepen, 2022c, p. 8. Disponível em: https://tinyurl.com/c8s8rndy. Acesso em: 24 nov. 2022.

-

trabalhadora a ausência de remuneração, como o Acre, Distrito Federal, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte.

Para finalizar esta análise mais específica, ainda é apresentado, segundo o Sisdepen, o número de presos que trabalham e estudam de forma simultânea.

Assim sendo, no estado de São Paulo, havia 4.044 presos que realizavam ambas as atividades, educativa e laboral, de forma simultânea, enquanto em termos nacionais, conforme já apresentado, o número era de 20.290 presos.

Fazendo um resumo das informações sobre o estado de São Paulo, até junho/22, no que se refere ao trabalho do preso, tem-se que, de uma população prisional em celas físicas de 197.441 presos, somente 35.296 realizavam atividades laborais. Dentre eles, apenas 4.044 estudavam e trabalhavam, dados a explicitar, novamente, a problemática situação vivida e os grandes desafios que devem ser enfrentados para superá-la.

2.3.2 Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP)

A Secretaria da Administração Penitenciária é o órgão da administração pública estadual responsável pelos estabelecimentos prisionais no Estado de São Paulo, tendo sido, em 1993, a primeira no Brasil a tratar com exclusividade sobre a questão prisional³⁹⁶.

A missão da Secretaria da Administração penitenciária se "(...) destina a promover a execução administrativa das penas privativas de liberdade, das medidas de segurança detentivas e das penas alternativas à prisão, cominadas pela justiça comum (...)"397, bem como "(...) proporcionar as condições necessárias de assistência e promoção ao preso, para sua reinserção social, preservando sua dignidade como cidadão"398.

Através de sua Resolução SAP-028, de 10 de março de 2022, foi estabelecida a "Política Estadual Penitenciária, definindo Missão, Visão, Diretrizes, Objetivos Estratégicos, Mapa Estratégico e Ações Estratégicas" 399, para o estado de São Paulo.

Dentre as diretrizes da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, previstas no artigo 5º da referida Resolução, estão previstas, no inciso III, "Ampliar as

³⁹⁸ Ibid.

³⁹⁶ SÃO PAULO [Estado]. Secretaria da Administração Penitenciária. **História da SAP**. Disponível em: https://tinyurl.com/y35szrhx. Acesso em: 02 jan. 2023.

³⁹⁷ Ibid.

³⁹⁹ SÃO PAULO [Estado]. Secretaria da Administração Penitenciária. **Resolução SAP nº 28**, de 10 de março de 2022. Estabelece a Política Estadual Penitenciária, definindo Missão, Visão, Diretrizes, Objetivos Estratégicos, Mapa Estratégico Ações Estratégicas. Disponível e em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/politica-estadual-seguranca-penitenciaria.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

ações votadas à oferta de trabalho, educação e acesso à justiça às pessoas privadas de liberdade"⁴⁰⁰.

Também há menção ao trabalho do preso, quando são tratados os Objetivos Estratégicos – OE para se alcançar a visão de futuro, previsão constante do artigo 6°, mais especificamente no Objetivo Estratégico 5 – OE5: "Fomentar programas de capacitação profissional e educacional visando a qualificação do custodiado e a reinserção do pré-egresso no mercado de trabalho, como estratégia de ressocialização".

Ainda tratando do conteúdo do OE5 da Política Estadual Penitenciária, há a previsão do objetivo de

[...] criação de oportunidades de trabalho e geração de renda a internados e presos, contribuindo para estes na remição de pena, e preparando a todos para a vida em liberdade, e a egressos em seu retorno ao convívio social, além de sensibilizar empresários para os efeitos positivos de sua participação na reintegração social de homens e mulheres⁴⁰².

Tais previsões estão baseadas na ideia de que "a sociedade demanda e anseia pela ressocialização do indivíduo que sofreu privação de liberdade. Essa ressocialização requer mais e melhores iniciativas de educação e qualificação profissional e trabalho" 403.

Assim, para a efetivação dos Objetivos Estratégicos, a Política Estadual Penitenciária elenca algumas Ações Estratégicas – AE, sendo que, especificamente para o OE5 são elencadas as seguintes AE:

AE 5.1. Ampliar a oferta de cursos dos níveis fundamental, médio e profissionalizantes promovendo treinamento, qualificação, aperfeiçoamento profissional e certificação, por meio de atuação direta e por meio de parcerias com segmentos do setor privado e sociedade civil.

AE 5.2. Ampliar e proporcionar as oportunidades de trabalho e geração de renda a pessoas privadas de liberdade, contribuindo na remição da pena;

AE 5.3. Aumentar o número de ações e eventos realizados para a promoção da empregabilidade;

AE 5.4. Ampliar o número de vagas laborativas ofertadas para os custodiados;

AE 5.5. Ampliar o percentual de egressos do Sistema Prisional que receberam assistência em apoio à sua reintegração;

402 Ibid.

⁴⁰³ Ibid.

-

SÃO PAULO [Estado]. Secretaria da Administração Penitenciária. Resolução SAP nº 28, de 10 de março de 2022. Estabelece a Política Estadual Penitenciária, definindo Missão, Visão, Diretrizes, Objetivos Estratégicos, Mapa Estratégico e Ações Estratégicas. Disponível em:

http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/politica-estadual-seguranca-penitenciaria.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

⁴⁰¹ Ibid.

AE 5.6. Ampliar as ações de manutenção dos equipamentos públicos, por meio da utilização da mão de obra de presos, através da celebração de convênios⁴⁰⁴.

A partir de todas as informações acima apresentadas, fica bastante evidente a importância e o papel da Secretaria da Administração Penitenciária, e neste caso, especificamente no estado de São Paulo. Também é possível observar, através da Política Estadual Penitenciária, os desafios a serem enfrentados, os quais já ficaram bastante claros em análise anteriormente realizada com base nos dados do Sisdepen.

Também são importantes as informações apresentadas pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre o sistema prisional no estado de São Paulo, conforme será analisado a seguir.

Segundo informação constante do site da Secretaria da Administração Penitenciária⁴⁰⁵, no estado de São Paulo, existem, hoje, no total, 181 unidades prisionais. Essas unidades estão divididas da seguinte forma: 96 penitenciárias, 43 centros de detenção provisória, 16 centros de progressão penitenciária, 22 centros de ressocialização, 1 unidade de regime disciplinar diferenciado e 3 hospitais. Há ainda, segundo dados constantes deste mesmo site, 3 novas unidades em construção.

Assim sendo, em solicitação realizada por meio do Serviço Estadual de Informações ao Cidadão – SIC⁴⁰⁶ para o desenvolvimento desta Dissertação, direcionada à Secretaria Estadual da Administração Penitenciária – SAP, sobre o trabalho no sistema prisional no estado de São Paulo, foram recebidas algumas informações a seguir apresentadas.

Foram encaminhados, como resposta, no dia 18/11/2022, através de e-mail do Serviço Estadual de Informações ao Cidadão – SIC⁴⁰⁷, dados referentes ao trabalho dos presos no sistema prisional do estado de São Paulo, no ano de 2022 (de janeiro a outubro).

⁴⁰⁵ SÃO PAULO [Estado]. Secretaria da Administração Penitenciária. **Unidades Prisionais em Dados**. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/dados-unidades.html. Acesso em: 02 jan. 2023.

-

⁴⁰⁴ SÃO PAULO [Estado]. Secretaria da Administração Penitenciária. Resolução SAP nº 28, de 10 de março de 2022. Estabelece a Política Estadual Penitenciária, definindo Missão, Visão, Diretrizes, Objetivos Estratégicos, Mapa Estratégico e Ações Estratégicas. Disponível em:
http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf files/politica-estadual-seguranca-penitenciaria.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

Solicitação de informações encaminhada via Serviço Estadual de Informações ao Cidadão, para a Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, através de e-mail, em 07/11/2022, às 10:59:25 - Protocolo 402062214654. Disponível em: http://www.sic.sp.gov.br/Cadastro.aspx. Acesso em: 07 nov. 2022.

Informação prestada em 18/11/2022, através de e-mail do SIC. Solicitação de informações encaminhada via Serviço Estadual de Informações ao Cidadão, para a Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, através de e-mail, em 07/11/2022, às 10:59:25 - Protocolo 402062214654. Disponível em: http://www.sic.sp.gov.br/Cadastro.aspx. Acesso em: 07 nov. 2022.

Segundo os dados constantes da planilha encaminhada⁴⁰⁸, referente ao mês de janeiro/22, havia, no último dia do mês, 30.823 presos trabalhando, o que representa 15% do total de presos 201.088. Também é possível extrair a informação de que 85% dos presos, ou, em números absolutos, 170.265 presos estavam sem ocupação à época. Além disso, deste total de 30.823 presos que trabalhavam no final de janeiro/22, há o registro de que 688 desenvolviam atividade de artesanato.

Figura 20 – Número de vagas de trabalho (Secretaria da Administração Penitenciária - janeiro/2022)

MOD - Mão de Obra Direta	9.118	
MOI - Mão de obra Indireta	21.017	
Artesanato	688	
Total de presos	201.088	100%
Presos Trabalhando Atualmente	30.823	15%
Presos sem ocupação	170.265	85%

Fonte: Serviço Estadual de Informações ao Cidadão – SIC⁴⁰⁹.

Dessa forma, após a informação de como se iniciou o ano no que se refere ao trabalho do preso no estado de São Paulo, segundo dados da Secretaria da Administração Penitenciária, irão ser verificados e comparados os dados referentes aos últimos seis meses, que foram disponibilizados, a saber: de maio a outubro/22, visando uma análise de como, com a melhora no quadro geral da pandemia do coronavírus, foi impactado o sistema prisional com relação ao trabalho do preso.

Esclarecida a questão da limitação temporal para a análise dos dados, apresenta-se a informação de que, no último dia de maio/22, havia 34.591 presos em atividade laboral, ou seja, 17% do total de 199.068 presos naquela época, o que indica que havia 164.477 presos, ou 83%, sem trabalho. Também com relação aos presos que desenvolviam o artesanato como trabalho, em maio/22 seu total era de 937 presos.

⁴⁰⁸ As figuras de 20 a 26 deste capítulo compreendem recortes dos dados encaminhados pela Secretaria Estadual da Administração Penitenciária – SAP, reproduzidos aqui na forma de imagens.

⁴⁰⁹ Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, Protocolo 402062214654.

Figura 21 – Número de vagas de trabalho (Secretaria da Administração Penitenciária maio/2022)

MOD - Mão de Obra Direta	11.956	
MOI - Mão de obra Indireta	21.698	
Artesanato	937	
Total de presos	199.068	100%
Presos Trabalhando Atualmente	34.591	17%
Presos sem ocupação	164.477	83%

Fonte: Serviço Estadual de Informações ao Cidadão – SIC⁴¹⁰.

No último dia do mês de junho/2022, havia 34.734 presos trabalhando (18% do total de presos), bem como 162.707 presos sem ocupação (82% do total de presos), enquanto 775 deles trabalhavam com artesanato.

Figura 22 – Número de vagas de trabalho (Secretaria da Administração Penitenciária junho/2022)

MOD - Mão de Obra Direta	12.467	
MOI - Mão de obra Indireta	21.492	
Artesanato	775	
Total de presos	197.441	100%
Presos Trabalhando Atualmente	34.734	18%
Presos sem ocupação	162.707	82%

Fonte: Serviço Estadual de Informações ao Cidadão – SIC⁴¹¹.

Continuando a analisar as informações fornecidas pela Secretaria da Administração Penitenciária, através do Serviço Estadual de Informações ao Cidadão, no mês de julho/2022, houve a manutenção do percentual de presos trabalhando, quando comparado ao mês anterior, representando 18% do total de presos (35.610 presos), enquanto havia 82% dos presos sem ocupação laboral (162.156 presos). Além disso, dentre os presos que trabalhavam, no último dia de julho/2022, 781 trabalhavam com artesanato.

 ⁴¹⁰ Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, Protocolo 402062214654.
 411 Ibid.

Figura 23 – Número de vagas de trabalho (Secretaria da Administração Penitenciária julho/2022)

MOD - Mão de Obra Direta	13.133	
MOI - Mão de obra Indireta	21.696	
Artesanato	781	
Total de presos	197.766	100%
Presos Trabalhando Atualmente	35.610	18%
Presos sem ocupação	162.156	82%

Fonte: Serviço Estadual de Informações ao Cidadão – SIC⁴¹².

Estabilidade que também foi verificada no mês de agosto/2022, uma vez que, no último dia deste mês havia 36.190 presos trabalhando (18% do total de presos), enquanto outros 161.036 não possuíam ocupação (82% do total), além de 769 presos cujo trabalho era o artesanato.

Figura 24 – Número de vagas de trabalho (Secretaria da Administração Penitenciária agosto/2022)

MOD - Mão de Obra Direta	13.705	
MOI - Mão de obra Indireta	21.716	
Artesanato	769	
Total de presos	197.226	100%
Presos Trabalhando Atualmente	36.190	18%
Presos sem ocupação	161.036	82%

Fonte: Serviço Estadual de Informações ao Cidadão – SIC⁴¹³.

No mês de setembro/2022, houve uma sutil melhora nos indicadores de trabalho do preso no estado de São Paulo, uma vez que o percentual passou de 18%, em agosto, para 19% no último dia deste mês de setembro. Assim, do total de presos, 36.248 trabalhavam, enquanto outros 159.489 (81%) estavam sem ocupação. Nesta época, havia um total de 814 presos cujo labor era artesanato.

 $^{^{412}}$ Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, Protocolo 402062214654. 413 Ibid.

Figura 25 – Número de vagas de trabalho (Secretaria da Administração Penitenciária setembro/2022)

MOD - Mão de Obra Direta	13.878	
MOI - Mão de obra Indireta	21.556	
Artesanato	814	
Total de presos	195.737	100%
Presos Trabalhando Atualmente	36.248	19%
Presos sem ocupação	159.489	81%

Fonte: Serviço Estadual de Informações ao Cidadão – SIC⁴¹⁴.

Referente ao último mês dos quais foram encaminhadas as informações sobre o trabalho prisional no estado de São Paulo (outubro/2022), houve a manutenção do percentual de presos trabalhando, no último dia do mês, representando 19% do total, ou 36.979 presos, em sentido oposto, 81%, ou 158.905 presos não trabalhavam. Dentre os que trabalhavam, 798 presos o faziam através do artesanato.

Figura 26 - Número de vagas de trabalho (Secretaria da Administração Penitenciária outubro/2022)

MOD - Mão de Obra Direta	14.494	
MOI - Mão de obra Indireta	21.687	
Artesanato	798	
Total de presos	195.884	100%
Presos Trabalhando Atualmente	36.979	19%
Presos sem ocupação	158.905	81%

Fonte: Serviço Estadual de Informações ao Cidadão – SIC⁴¹⁵.

Por todos os dados recebidos do Serviço Estadual de Informações ao Cidadão, conforme acima especificados, o que se observa é uma lenta e gradual melhora dos números no que se refere aos presos trabalhando, mas também o percentual total de presos em atividade laboral (cerca de apenas 19%) demonstra o tamanho do desafio que ainda deve ser

 $^{^{414}}$ Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, Protocolo 402062214654. 415 Ibid.

enfrentado no estado de São Paulo, visando com que seja respeitado o direito ao trabalho ao preso, conforme previsto na Lei de Execução Penal.

Houve, por parte do Serviço Estadual de Informações ao Cidadão – SIC, no dia 28/11/2022, através de e-mail, uma complementação de informações prestadas⁴¹⁶, momento no qual foi encaminhado o dado de que havia, em 31/10/2022, 36.979 presos, num universo de população carcerária de 195.884 pessoas.

Também foi encaminhado, neste mesmo e-mail de 28/11/2022, um resumo dos principais eixos de trabalho executados atualmente com mão de obra prisional no estado de São Paulo:

Programa de Alocação de Mão de Obra (PROALMO) - A Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de trabalho aos reeducandos, com a finalidade produtiva e educativa. No Estado de São Paulo, a contratação desta mão de obra é feita por meio do Programa de Alocação de Mão de Obra (PROALMO) da FUNAP, destinada aos órgãos público e privado. A proposta do PROALMO é viabilizar postos de trabalho para homens e mulheres em cumprimento de pena, contribuindo para a ressocialização e qualificação profissional, trabalho e geração de renda. Ao contratante, a iniciativa concilia segurança jurídica e possibilidade de consolidar um modelo de negócio rentável e o desenvolvimento de ações de responsabilidade social, contribuindo com a reintegração social da Pessoa Privada de Liberdade (PPL). Esse Programa é o maior vetor de geração de postos de trabalho às PPL.

Oficinas-escola - Sob responsabilidade da Diretoria Adjunta de Produção (DIPRO) da Funap, existem 45 (quarenta e cinco) Centros de Produção e Qualificação Profissional, denominados oficinas-escola, que por intermédio da contratação direta do trabalho remunerado das pessoas privadas de liberdade (PPL), contribuem para a reintegração social por meio de capacitação profissional prática, sistematizada em dois programas centrais de atuação: o Programa de Capacitação Profissional (PROCP) e o Programa ARCOS - Escola de Empreendedorismo em Arte (PROARCOS). As mencionadas oficinas-escola estão localizadas no interior ou no entorno das Unidades Prisionais (UP). As linhas de produção do PROCP obedecem a uma realidade de espaços, maquinários, matéria-prima e nicho de mercado. Os produtos do PROARCOS são divididos por tipologia e seguem uma orientação técnica sobre a produção, mas sempre com respeito à criatividade. A produção é baseada na quantidade de trabalhadores e em um cronograma de compras elaborado pelo(a) próprio(a) Mestre(a) de Ofício, monitor(a)artesão(ã), e aprovado pela DIPRO.

E-Commerce - Trata-se da implementação da primeira plataforma de E-commerce (venda on-line) no Sistema Prisional para comercialização de produtos confeccionados em oficinas-escola da FUNAP, com objetivos de

⁴¹⁶ Complementação da informação prestada em 18/11/2022, através de e-mail do SIC datado de 28/11/2022. Solicitação de informações encaminhada via Serviço Estadual de Informações ao Cidadão, para a Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, através de e-mail, em 07/11/2022, às 10:59:25 — Protocolo 402062214654. Disponível em: http://www.sic.sp.gov.br/Cadastro.aspx. Acesso em: 07 nov. 2022.

criação de mais um canal de comercialização, aumento da visibilidade da produção e impactos na contratação de mão de obra, tendo em vista o propósito de alimentar o círculo virtuoso de capacitação profissional trabalho - produção - comercialização - renda. O Projeto foi idealizado em outubro de 2020 e implantado em março de 2021. Conta com endereço eletrônico e página própria, instrumentos de exposição e pagamento digitais dimensionamento e funcionamento similares aos principais atores neste ramo. O projeto, inicialmente, contou com a inserção na plataforma dos produtos artesanais ligados ao Programa Arcos – Escola de Empreendedorismo em Arte (PROARCOS), bem como os produtos de proteção individual para combate à pandemia (Covid-19), ligados ao Programa de Capacitação Profissional (PROCP). A plataforma foi expandida e, atualmente, todos os produtos e serviços da Funap constam no Ecommerce.

Programa Integração Familiar (PIF) - Idealizado no ano de 2020 e 2021, o Projeto visa à qualificação implantado no ano de profissional, técnica e metodológica que habilita a PPL a exercer atividades laborais na produção de artigos artesanais (linhas de confecção em tecido, madeira, pet, tear...), nas dependências das UP aderentes ao projeto - CDP "Dr. José Eduardo Mariz de Oliveira" de Caraguatatuba/SP; Penitenciária III de Hortolândia/SP e Penitenciária I "José Parada Neto" de Guarulhos/SP. O projeto ainda se propõe à adesão e capacitação profissional de familiares das PPL para a frequência em cursos de empreendedorismo e outros de qualificação técnica, em parceria com o SEBRAE, para a comercialização dos produtos artesanais provenientes do trabalho dos presos, contribuindo para a integração familiar, reintegração social, inserção no mercado de trabalho e geração de renda da pessoa privada de liberdade e de seus familiares, bem como a possibilidade de remição da pena pelo trabalho e estudo às PPL. O projeto, pela sua característica, é escalável e está sendo ampliado para as seguintes UP - Penitenciária I de São Vicente/SP, Penitenciária I de Itapetininga/SP, Penitenciária de Bernardino de Campos/SP, Penitenciária Feminina de Pirajuí/SP e Penitenciária de Assis/SP. Em breve, com base nessas novas experiências, outras UP serão contempladas com o Projeto.

Mão de Obra Indireta (MOI) - Trata-se de detentos que executam atividades laborais internas de apoio e manutenção à própria unidade prisional. Os detentos contratados, que fornecem mão de obra direta (MOD) a empresas, prefeituras e até mesmo à Funap, destinam parte do pagamento recebido para ser rateado entre estes que prestam serviços pelo MOI, de acordo com a Resolução SAP nº 53 / 2001, artigo 3º, § 1º, com alterações trazidas pelas Resoluções SAP nº 14/2003 e SAP nº 92/2003.

Bolsa trabalho – Programa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico realizado com adesão dos municípios. A SAP, por intermédio das unidades prisionais, pode pleitear junto às prefeituras vagas para reeducandos do regime semiaberto, cujos classificados passam a desenvolver atividades gerais junto à comunidade ou órgãos públicos por tempo determinado e, para isso, recebem bolsa-auxílio.

Ainda no e-mail de 28/11/2022, do Serviço Estadual de Informações ao Cidadão, foi encaminhado arquivo contendo "link's de matérias divulgadas na mídia envolvendo trabalho de sentenciados", informações estas que estão no Anexo A deste trabalho.

Por tudo isso, de grande valia são todas essas iniciativas, que representam uma expectativa de que, no futuro, com estas e outras ações, se possa mudar o panorama geral com relação à baixa quantidade de presos que têm preservado o seu direito ao trabalho, uma vez que, ao garantir esse direito a ele, além de todos os benefícios que o trabalho acarreta na sua pena e na sua vida, também toda a sociedade é beneficiada.

2.4 Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023) — Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Também deve-se fazer referência e analisar o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, que é subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP.

Convém esclarecer que o CNPCP foi "(...) criado em 1980 e com atribuições previstas no art. 64 da Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210, de 1984), integrado por profissionais da área jurídica, professores e representantes da sociedade civil".

O CNPCP "constitui o primeiro dos órgãos da execução penal" e é responsável por elaborar, a cada quatro anos, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, momento no qual, para a área respectiva, fixa diretrizes, conforme atribuições constantes do artigo 64 da Lei de Execução Penal⁴¹⁹.

Ao tratar sobre o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, importante frisar que este "(...) constitui valioso instrumento de planejamento e sistematização das futuras atividades e orientações do Conselho para o quadriênio" 420.

Infelizmente para os anos de 2020-2023, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária não colocou entre as diretrizes priorizadas a questão do trabalho do preso, uma

⁴¹⁹ Ibid.

⁴²⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019, p. 9. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano nacional/PNPCP-2020-2023.pdf. Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp. Acesso em: 23 dez. 2022.

⁴¹⁸ Ibid.

vez que foram elencadas 5 diretrizes nos seguintes temas para este Plano Nacional: "1) medidas anteriores ao crime; 2) medidas logo após o crime e investigação eficiente nos inquéritos; 3) medidas em relação ao processamento e julgamento; 4) medidas de cumprimento da pena; 5) medidas em relação ao egresso",421.

Todavia, dentre as propostas constantes do Plano Nacional (2023-2023), constam as sugestões de realização de um censo penitenciário, para que se possa ter o conhecimento da realidade, bem como de um Sistema Nacional Eletrônico de Informações, que permitiria a gestão dos dados e que seria alimentado pelas diversas instituições, bem como haveria sanção para a entidade que não o alimentar com as informações ⁴²². Também são sugeridas, dentre outras medidas, a inclusão de informações sobre egressos no Sisdepen, além da criação de incentivos aos municípios, para que estes estruturem projetos e programas que sejam voltados para o egresso do sistema prisional ⁴²³.

Ao tratar no item 5 das "Diretrizes e Medidas em Relação ao Egresso", o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023) aborda a importância do trabalho ao preso, ao estabelecer que

[...] ao preso, primeiramente este porquanto se nada for feito ao preso, inócua será a política direcionada ao egresso do sistema prisional, torna-se premente a promoção do acesso ao trabalho, educação e, conforme escolhas pessoais, da intensificação da prática religiosa dentro dos estabelecimentos penais (nos casos de apenados de regime fechado), bem como para aqueles que tiveram condenações para outros regimes e penas alternativas [...]. Assim, esta diretriz se torna duplamente benéfica, servindo como uma forma de punição e reeducação do sentenciado, visando principalmente ao resgate de suas bússolas morais 424.

Assim sendo, conforme já ressaltado, apesar de não ter sido elencada como diretriz para o Plano Nacional, merecedora de uma maior atenção de dedicação por parte do Estado é a questão do trabalho do preso, dados seus inúmeros benefícios tanto para a sociedade, quanto para o cumpridor da pena que trabalha.

Todos os dados apresentados neste Capítulo 2 corroboram a ideia de que o sistema prisional brasileiro está falido. E, ao correlacioná-los com as previsões legais, escancara-se o tamanho do desafio a ser enfrentado, na busca de melhoras para o sistema prisional brasileiro.

⁴²¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019, p. 112. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/PNPCP-2020-2023.pdf. Acesso em: 23 dez. 2022.

⁴²² Ibid., p. 21

⁴²³ Ibid., p. 22.

⁴²⁴ Ibid., p. 99-100.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 1. Historicamente o preso é visto como um cidadão de segunda categoria, razão pela qual, em diversos momentos da história da humanidade foi explorado, inclusive impondo-se-lhe trabalhos forçados. Em momentos mais extremos, chegou-se a utilizar o seu trabalho tão somente como forma de punição, obrigando-o a realizar tarefas inúteis e repetitivas, que nada contribuíam para a recuperação do preso ou para a sociedade, como, por exemplo, levar pedras de um lado a outro e depois devolvê-las para o lugar de origem.
- 2. Não se pode admitir que o trabalho do preso não seja sequer remunerado, o que afronta a previsão da Lei de Execução Penal. Devem ser garantidas ao preso boas condições para que ele possa desempenhar o seu trabalho, o qual deve ser valorizado inclusive com o pagamento de quantia em dinheiro, não bastando somente a contagem de dias trabalhados visando a remição da pena.
- 3. A imposição ao preso do dever de realizar um trabalho, durante o cumprimento de sua pena, sem remuneração e sem a possibilidade da remição, se aproximaria da ideia do trabalho forçado, o que é constitucionalmente proibido. Não se argumente que o trabalho do preso sem remuneração e sem a remição, por si só, se justificaria, pois produz uma sensação positiva de que o tempo de sua pena fluiria mais rapidamente. O que se busca é efetivar o princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal de 1988.
- 4. Não se observa uma razão lógica para que o Estado se omita em resolver este sério problema que é a falta de trabalho para os presos, uma vez que todos, inclusive o próprio Estado, seriam beneficiados. Para o preso, os benefícios são inúmeros, sendo os principais: a percepção de que o tempo de cumprimento de pena passa mais rápido (em contrariedade ao ócio que é a regra no sistema prisional brasileiro); a possibilidade de desenvolver uma habilidade que poderá ser explorada pelo próprio preso, com seu trabalho, após o cumprimento de sua pena, inclusive representando uma fonte de renda; além dos benefícios da remuneração (quando garantida) e da remição de parte da pena a ser cumprida. Já para o Estado, os benefícios também são inúmeros, pois, além da economia, com a redução da estada do preso no sistema prisional (decorrente da remição), a remuneração aferida pelo preso com seu trabalho ressarce as despesas realizadas pelo Estado com a manutenção do condenado. Tudo isso somado aos efeitos de auxílio à reinserção social, diminuição de reincidência, etc.
- 5. A disposição referente ao valor mínimo da remuneração a ser paga pelo trabalho do preso prevista na Lei de Execução Penal, estabelecendo em 3/4 do valor do salário

mínimo, foi julgada constitucional, em 2021, pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 336. Apesar dessa recente decisão, o *caput* do artigo 29 da Lei de Execução Penal, que é anterior à Constituição Federal de 1988, deve ser entendido como não recepcionado por ela, pois afronta as disposições constitucionais sobre dignidade da pessoa humana, igualdade e do próprio salário mínimo. Ademais, as Constituições estaduais, como a do Rio de Janeiro, deveriam prever um patamar mínimo de remuneração do trabalho do preso em equiparação ao do trabalhador livre.

- 6. O fato de não se garantir legalmente nenhum dos direitos trabalhista previstos na Consolidação das Leis do Trabalho CLT é outro ponto que merece melhor análise por parte do Estado e dos julgadores. Isso porque, tendo-se por base a ideia de igualar os direitos do trabalhador livre aos do trabalhador preso, apesar de todas as dificuldades para tanto, poderiam ser garantidos pelo menos alguns destes direitos ao preso que trabalha, como, por exemplo, o pagamento de horas extras, de férias e do 13º salário.
- 7. A limitação prevista no parágrafo primeiro do artigo 36 da Lei de Execução Penal que estabelece o máximo de 10% de presos do total de empregados na obra pública, referindo-se ao trabalho externo para os presos em regime fechado, mostra-se acertada, pois, diante da ausência de garantias trabalhistas e da possibilidade de pagamento de remuneração inferior à do trabalhador livre, poderia haver a exploração da mão de obra prisional, objetivando exclusivamente a economia.
- 8. Quanto à remição da pena, esta é, sem dúvida, o ponto de maior interesse por parte daquele que está cumprindo sua pena, pois representa uma efetiva diminuição no tempo total de cumprimento dessa pena (dia remido é dia cumprido de pena). Corretamente a jurisprudência tem aceitado e computado os trabalhos aos domingos e feriados, bem como as horas das jornadas de trabalho inferiores a seis horas e superiores a oito horas, possibilitando que sejam somadas, calculando-se que a cada soma de seis horas, represente um dia de trabalho.
- 9. A forma legal de contagem de dias trabalhados para a remição, utilizando-se a base de dias e não de horas, tem causado uma grande discrepância quando comparadas as horas efetivas de trabalho, explica-se: dois trabalhadores que executaram seu labor durante 5 dias, todavia, o primeiro com uma jornada diária de 6 horas (total 30 horas), e o segundo de 8 horas diárias (total 40 horas), ao final deste período terão entre si uma diferença de 10 horas trabalhadas, muito embora o período trabalhado seja o mesmo para ambos (5 dias). Assim, para se acabar com essa discrepância, o cálculo legal deveria ser pela quantidade de horas trabalhadas, o que seria mais justo.

- 10. O fato do Estado não oferecer a possibilidade do condenado trabalhar (embora a lei obrigue o trabalho do preso condenado definitivamente), não deveria prejudicá-lo, pois a omissão é estatal e o preso não concorreu para ela. Por essa razão, a jurisprudência deveria resolver tal situação reconhecendo a possibilidade da remição ficta da pena, na hipótese de ausência de oportunidade de trabalho ao preso. Assim se corrigiria uma injustiça e talvez servisse de estímulo para que o Estado efetivasse o oferecimento de trabalho a todos os condenados. A remição ficta já foi acertadamente agasalhada pelo Superior Tribunal de Justiça durante a pandemia, reconhecendo a remição ficta para os presos que já trabalhavam anteriormente e não puderam continuar o trabalho em razão da pandemia pelo Covid-19. Seria justo que tal entendimento fosse expandido para todos os demais períodos, nos casos em que a impossibilidade do trabalho do preso se der por culpa exclusiva do Estado.
- 11. O benefício da remição, previsto legalmente para o preso no regime fechado e semiaberto, deveria também contemplar o preso que cumpre pena no regime aberto, uma vez que os benefícios trazidos pela remição (no caso do regime aberto) seriam infinitamente maiores do que eventuais prejuízos. Desta forma, merece revisão a redação do artigo 126 da Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de remição pelo trabalho do preso em regime aberto, da mesma forma que é aceita a remição pelo estudo.
- 12. Dada a importância tanto do trabalho quanto do estudo para o condenado, de acordo com o que prevê a Lei de Execução Penal, deveria haver um estímulo à compatibilização para a realização de ambas atividades (trabalho e estudo) pelo preso. Para reforçar esta ideia, têm-se todos os benefícios do trabalho somados aos benefícios do estudo.
- 13. O controverso assunto da revogação dos dias remidos, que sofreu importante alteração legislativa no ano de 2011, a qual limitou tal revogação, é merecedor de um aperfeiçoamento e maiores esclarecimentos, especialmente quanto ao limite temporal para perda dos dias remidos, por serem as penas, em regra, muito longas. A atual previsão legal possibilita a perda de até 1/3 de todos os dias remidos, o que não parece ser o mais adequado.
- 14. No que se refere à realidade do sistema prisional brasileiro, encontramos o caos. Para aqueles distantes da crueza dos cárceres e estranhos ao tema, as previsões legais sugerem uma realidade inexistente, levando à falsa impressão de que o sistema prisional brasileiro funciona bem, com necessidade de apenas alguns ajustes, fruto de críticas pontuais. Na verdade, embora a Lei de Execução Penal seja adequada, na prática ela jamais conseguiu ser plenamente implantada, contata-se, infelizmente, uma completa desvinculação das previsões legais com a realidade enfrentada dentro dos presídios brasileiros.

- 15. Quanto ao direito ao trabalho do preso, o que se constata nos dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias SISDEPEN do ano de 2022 (até o mês de junho), é que apesar da previsão na Lei Execução Penal desse direito ao trabalho, sua efetividade encontra-se distante, pois não é assegurado nem mesmo a sequer um quarto da população prisional brasileira. Dentre esta parcela de presos que consegue trabalhar, mais de 70% ou trabalham gratuitamente (sem qualquer remuneração) nada recebendo, ou recebem abaixo do mínimo previsto na Lei de Execução Penal, demonstrando que o próprio Estado que cria as leis, especialmente no que se refere à execução penal, é o primeiro a desrespeitálas. Aqui reside um enorme desafio para o Estado, primeiro para garantir a possibilidade de trabalho a todos os presos e, segundo, para que haja respeito ao valor mínimo da remuneração paga ao preso pelo seu trabalho.
- 16. Por todo o exposto, enormes são os desafios a serem enfrentados pelo Estado no tocante à questão prisional, começando pelo déficit de vagas, para que se possa efetivar as previsões constantes principalmente na Constituição Federal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal, em especial sobre o trabalho do preso. Tal ousado desafio somente poderá ser enfrentado, caso haja uma mudança de visão, por parte do Estado e de toda a sociedade, no que se refere à população prisional. Esse desafio contempla a necessidade de investimentos no sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos dos encarcerados, além da percepção de que o preso é detentor de direitos que lhe são assegurados pelo arcabouço legal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

BRANT, Vinicius Caldeira. O trabalho encarcerado. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. **CPI – sistema carcerário brasileiro**: relatório final. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. **Diário da Justiça Eletrônico nº 120**: Brasília, DF, p. 2-5, 11 mai. 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original12500220210511609a7d7a4f8dc.pdf. Acesso em: 18 out. 2022

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2022.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 15562, 09 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 jul. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 2391, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 19696, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8269, 22 jun. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012. Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 set. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12714.htm. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 18352, 2 dez. 1994. http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp. Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/PNPCP-2020-2023.pdf. Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2019. Brasília, DF: Sisdepen, 2019. Disponível em: https://tinyurl.com/m4xdcvm5. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2020. Brasília, DF: Sisdepen, 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/y2hjy9jh. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2021. Brasília, DF: Sisdepen, 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/mv4tumpu. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Brasília, DF, 2022a. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: informações criminais – período de janeiro a junho de 2022. Brasília, DF: Sisdepen, 2022b. Disponível em: https://tinyurl.com/36dp2p9d . Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: informações gerais — período de janeiro a junho de 2022. Brasília, DF: Sisdepen, 2022c. Disponível em: https://tinyurl.com/c8s8rndy. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Sisdepen Estatísticas**. Brasília, DF, 29 set. 2022d. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/sisdepen-informacoes-penitenciarias/sisdepen-estatisticas. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Ministério de Justiça. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, suplemento B, Brasília, DF, p. 17, 1 jul. 1983. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção. **Recurso Especial nº 1.953.607/SC**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. j. 14 set. 2022. DJe 20 set. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=159085323&num_registro=202102579184&data=20220920&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 196.715/RS**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. j. 15 ago. 2013. DJe 22 ago. 2013. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30278610&num_registro=201100260600&data=20130822&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Habeas Corpus nº 178.149/RS**. Rel. Min. Laurita Vaz. j. 11 out. 2011. DJe 19 out. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17929156&num_registro=201001224113&data=20111019&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Habeas Corpus nº 200.046/RS**. Rel. Min. Laurita Vaz. j. 18 ago. 2011. DJe 01 set. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16847327&num_registro=201100532147&data=20110901&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Habeas Corpus nº 310.515/RS**. Rel. Min. Felix Fischer. j. 17 set. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequenci

<u>al=52318719&num_registro=201403169868&data=20150925&tipo=91&formato=PDF</u>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Habeas Corpus nº 346.948/RS**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 21 jun. 2016. DJe 29 jun. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62327744&num_registro=201600066945&data=20160629&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Habeas Corpus n. 264.989/SP** (2013/0042756-9). Rel. Min. Ericson Maranho. j. 04 ago. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=50222625&num_registro=201300427569&data=20150819&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 40. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. **Diário da Justiça**: Brasília, DF, p. 6547, 12 mai. 1992. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5226/5351. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 562. É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros. **Diário da Justiça Eletrônico**: seção 3, Brasília, DF, 29 fev. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/IndexPdf. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 124.775/RO**. Rel. Min. Dias Toffoli. j. 11 nov. 2014. DJe 18 dez. 2014. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=290184480&ext=.pdf. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117.075/DF**. Rel. Min. Teori Zavaski. j. 06 nov. 2013. DJe 19 nov. 2013. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=184975166&ext=.pdf. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 136.509/MG. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04 abr. 2017. DJ 27 abr. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683172&ext=.pdf. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Habeas Corpus nº 114393/RS**. Rel. Min. Carmen Lúcia. j. 03 dez. 2013. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=189737831&ext=.pdf. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 336/DF**. Rel. Min. Luiz Fux. j. 01 mar. 2021. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346361152&ext=.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos [1955]. Coord. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.

CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. Brasília DF, 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php. Acesso em: 27 dez. 2022.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodvm, 2022.

MAIA NETO. Cândido Furtado. **Direitos humanos do preso**: lei de execução penal – Lei nº 7.210/84. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito penal parte geral**: lições fundamentais. 6. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho**: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). 2. ed. 1. reimpr. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1082. *E-book*.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras mínimas padrão para o tratamento de prisioneiros [1955]. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal.

Brasília, DF, Secretaria Nacional de Justiça: 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN Standards and Norms CPCJ - Portuguese1.pdf. Acesso em: 02 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29**, aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1930). Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIMENTEL, Manuel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983.

RIO DE JANEIRO (Estado). Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de outubro de 1989. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**: parte I, Rio de Janeiro, RJ, 5 out. 1989 Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70450/CE_RJ_EC_84-2020.pdf?sequence=27&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 403. *E-book*.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia crítica e execução penal**: proposta de um modelo de terceira geração. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al.* **Código Penal Comentado**. Coord. Miguel Reale Júnior. São Paulo: Saraiva, 2017.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Curso de execução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SÃO PAULO [Estado]. Secretaria da Administração Penitenciária. **História da SAP**. Disponível em: https://tinyurl.com/y35szrhx. Acesso em: 02 jan. 2023.

SÃO PAULO [Estado]. Secretaria da Administração Penitenciária. **Resolução SAP nº 28**, de 10 de março de 2022. Estabelece a Política Estadual Penitenciária, definindo Missão, Visão, Diretrizes, Objetivos Estratégicos, Mapa Estratégico e Ações Estratégicas. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/politica-estadual-seguranca-penitenciaria.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

SÃO PAULO [Estado]. Secretaria da Administração Penitenciária. **Unidades Prisionais em Dados**. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/dados-unidades.html. Acesso em: 02 jan. 2023.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atual. Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro, 2005.

SILVA FILHO, Acacio Miranda *et al.* **Código Penal comentado**: doutrina e jurisprudência. Coord. Maurício Schaun Jalil; Vicente Greco Filho 3. ed. Barueri: Manole, 2020.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. Trabalho do Preso e Remição. In: NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). **Execução penal no Brasil**: estudos e reflexões. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio R. (Coord.). **Sistemas penales y derechos humanos en América Latina**: informe final – documento final del programa de investigación desarrollado por el Instituto Interamericano de Derechos Humanos (1982-1986), Buenos Aires: Depalma, 1986.

ANEXO A – Material enviado pelo Serviço Estadual de Informações ao Cidadão em e-mail de 28/11/2022

LINK'S DE MATÉRIAS DIVULGADAS NA MÍDIA ENVOLVENDO TRABALHO DE SENTENCIADOS

COREMETRO

TV Record

https://visualizacao.boxnet.com.br/#/?t=0005714A7C346E4383703FC93899783402000 000DFC7DCCF81D3FCBF44F61D1799A804C7BF2D51DC17E98AC313DE6806BFF67C012F 1F977B6C2D383230BE0E63CD89A85F1DD28A7A3D446CEA339DE6F73FF219489B28C0B 97C9D54B25E046DCB889FC4C7

Portal R7: https://noticias.r7.com/sao-paulo/trabalho-em-prisoes-brasil-11072022 **Redetv:** <a href="https://www.redetv.uol.com.br/desvendandocozinhas/videos/integras/desvendandocozinhas/videos/desvendandocozinhas/videos/desvendandocozinhas/videos/desvendandocozinhas/desvendandocozinh

ndo-cozinhas-refeicoes-de-um-prisao-05-07-21-%7C-completo

Folha de SP: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2022/08/contingente-de-presos-trabalhando-cresce-42-em-

sp.shtml#:~:text=Mesmo%20com%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria,com%20a%20retomada%20da%20economia.

CENTRAL

Site da SAP

http://www.sap.sp.gov.br/noticias/not2250.html#top http://www.sap.sp.gov.br/noticias/not2218.html#top

COREVALI

Convênio Prefeitura de Caraguatatuba

https://www.portalr3.com.br/2022/07/sap-assina-convenios-com-prefeitura-de-caraguatatuba-em-evento-no-cdp/

https://novaimprensa.com/2022/07/caraguatatuba-vai-contratar-reeducandos.html https://agazetarm.com.br/2022/07/prefeitura-de-caraguatatuba-firma-convenio-para-reinsercao-de-reeducandos-do-cdp-no-mercado-de-trabalho/

https://www.reporteronlinelitoral.com.br/sap-assina-convenio-com-prefeitura-de-caraquatatuba-em-evento-no-cdp/

https://jornalatos.net/ultimas-noticias/estado-e-prefeitura-assinam-convenio-para-ressocializacao-de-dentemos-em-caragua/

Convênio Prefeitura de São Sebastião

https://www.tamoiosnews.com.br/noticias/governo-do-estado-firma-parceria-com-sao-sebastiao-para-contratacao-de-mao-de-obra-carceraria-do-regime-semiaberto/https://www.ovale.com.br/nossaregiao/cidades/s-o-sebasti-o-fecha-parceria-com-estado-para-contratac-o-de-presos-como-m-o-de-obra-carceraria-1.226820https://www.band.uol.com.br/band-vale/noticias/prefeitura-de-sao-sebastiao-ira-iniciar-contratacao-de-mao-de-obra-carceraria-16533051

https://www.r3noticias.com.br/sao-sebastiao-fecha-parceria-com-estado-para-contratacao-de-presos-como-mao-de-obra-carceraria/

https://jornalatos.net/ultimas-noticias/sao-sebastiao-tenta-reforcar-limpeza-publica-com-mao-de-obra-carceraria/

NOROESTE

DIVERSAS – TRABALHO INTERNO E EXTERNO

https://sabuguinho.com.br/site/2022/02/09/detentos-do-cr-de-jau-prestam-trabalho-voluntario-na-recuperacao-da-cidade/

https://14news.com.br/policia/mao-de-obra-carceraria-e-usada-para-ajudar-cidade-apos-chuva/

https://www.tribunaourinhense.com.br/2022/02/dezesseis-reeducandos-que-cumprempena.html

https://sabuguinho.com.br/site/2022/02/21/presos-de-balbinos-produzem-mais-de-300-itens-artesanais-para-ajudar-pacientes-com-cancer/

https://leianoticias.com.br/presos-de-balbinos-produzem-mais-de-300-itens-artesanais-para-ajudar-pacientes-com-cancer/

https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2022/03/06/presos-produzem-mais-de-300-itens-artesanais-para-ajudar-pacientes-com-cancer-no-interior-de-sp-amor-e-esperanca-diz-detento.ghtml

https://sabuguinho.com.br/site/2022/03/07/detentos-retomam-trabalho-em-prefeituras-e-secretarias/

https://www.giromarilia.com.br/guia-giro/secao/giro-marilia/noticia/detentos-retomam-servicos-para-prefeituras-na-regiao-marilia-espera-contrato/93633

https://www.ovictoriano.com.br/page/noticia/detentos-retomam-trabalho-em-prefeiturase-secretarias

https://sudoestepaulista.com.br/com-retorno-de-detentos-aos-trabalhos-comunitarios-emiaras-20-sentenciados-prestam-servico-a-prefeitura/

https://atribunaregional.com.br/zoonozes-ganha-casinhas-para-cachorros-fabricadas-pordetentos/

https://www.giromarilia.com.br/noticia/giro-marilia/prefeitura-renova-contratos-para-trabalho-de-detentos-em-limpeza-publica/106915

https://www.reporternarua.com.br/noticia/32702/Detentos-transformam-uniformes-que-seriam-descartados-em-roupas-de-inverno-para-doa%C3%A7%C3%A3o.htm

https://sampi.net.br/bauru/noticias/2064097/regional/2022/07/detentos-transformam-uniformes-que-seriam-descartados-em-roupas-doadas

https://jaumais.com.br/noticias/ver/21-07-2022/detentos-transformam-uniformes-que-seriam-descartados-em-roupas-de-inverno-para-doa%C3%A7%C3%A3o

https://14news.com.br/geral/detentos-transformam-uniformes-que-seriam-descartados-em-roupas-de-inverno-para-doacao/

https://sabuguinho.com.br/site/2022/08/31/detentos-trabalham-na-manutencao-e-reparos-de-predio-da-apae-de-marilia/

https://www.giromarilia.com.br/noticia/giro-marilia/detentos-trabalham-na-manutencao-e-reparos-de-predio-da-apae-de-marilia/110545

OFICINA BLOCOS DE TIJOLOS

https://sabuguinho.com.br/site/2022/09/06/penitenciaria-de-iaras-inaugura-oficina-de-blocos-e-tijolos-ecologicos/

https://www.jornalacomarca.com.br/penitenciaria-de-iaras-inaugura-oficina-de-blocos-e-tijolos-ecologicos/

https://www.jcnet.com.br/noticias/regional/2022/09/814743-penitenciaria-de-iaras-inaugura-oficina-de-blocos.html

PROJETO INTEGRAÇÃO FAMILIAR

https://sabuguinho.com.br/site/2022/09/20/secretario-executivo-da-sap-participa-de-eventos-em-itatinga-avare-e-bernardino-de-campos/

PRODUÇÃO DE MÓVEIS - FUNAP

https://sabuguinho.com.br/site/2022/09/20/secretario-da-sap-participa-de-eventos-emmarilia-pirajui-e-bauru/

https://sampi.net.br/bauru/noticias/2057574/regional/2022/09/secretario-da-sap-participade-eventos-na-regiao

https://sampi.net.br/bauru/noticias/2057442/geral/2022/09/cpp-3--estado-entrega-canil-e-telhado--mas-reforma-total-ainda-nao-tem-prazo

CROESTE

Reeducandos da SAP retomam trabalhos nas prefeituras de Mirandópolis, Araçatuba e Andradina https://www.hojemais.com.br/andradina/noticia/geral/reeducandos-da-sap-retomam-trabalhos-nas-prefeituras-de-aracatuba-andradina-e-mirandopolis

https://www.guararapessorrisonews.com.br/2022/03/reeducandos-da-sap-retomam-trabalhos.html

http://agoranaregiao.com.br/2022/03/07/reeducandos-da-sap-retomam-trabalhos-nas-prefeituras-de-mirandopolis-aracatuba-e-andradina/

https://gazetadaregiao.com/site/index.php/component/k2/item/22298-reeducandos-da-sap-retomam-trabalhos-nas-prefeituras-de-andradina,-mirand%C3%B3polis-e-ara%C3%A7atuba

Com 100 detentos do regime semiaberto, Programa de Alocação de Mão de Obra é retomado em Álvares Machado e Presidente Prudente

https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2022/03/05/com-100-detentos-do-regime-semiaberto-programa-de-alocacao-de-mao-de-obra-e-retomado-em-alvares-machado-e-presidente-prudente.ghtml

Reeducandos da SAP retomam trabalhos nas prefeituras de Presidente Prudente e Álvares Machado

http://panoramanoticia.blogspot.com/2022/03/reeducandos-da-sap-retomam-trabalhos.html

Com o apoio de reeducandos do regime semiaberto da Penitenciária "Zwinglio Ferreira" de Presidente Venceslau, a Prefeitura realiza o mutirão "BOTA-FORA" pelos bairros da cidade, que visa o recolhimento de itens inservíveis pela população, tendo como foco principal, diminuir os focos de proliferação do mosquito da denque

https://www.presidentevenceslau.sp.gov.br/informativos/noticia?id=6868

https://www.presidentevenceslau.sp.gov.br/informativos/noticia?id=6865

https://globoplay.globo.com/v/10442686/

https://globoplay.globo.com/v/10440312/

https://globoplay.globo.com/v/10440284/?s=0s

http://www.sap.sp.gov.br/noticias/not2203.html#top

Nas mãos de presos da Penitenciária de Caiuá, madeira ilegal apreendida pela Polícia Ambiental vira abrigos para animais

https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2022/07/09/nas-maos-de-presos-da-penitenciaria-de-caiua-madeira-ilegal-apreendida-pela-policia-ambiental-vira-abrigos-para-animais.ghtml

 $\underline{https://www.portalbueno.com.br/post.php?id=23686\&t=presos-da-penitenciaria-de-presos-da-penitenciaria-da-penitenciaria-de-presos-da-penitenciaria-de-presos-da-penitenciaria$

<u>caiua-transformam-madeira-ilegal-apreendida-em-abrigos-para-animais</u>

https://www.claradestaque.com.br/noticias/cidade/864376

https://bastidoresdanoticiadracena.blogspot.com/2022/07/projeto-em-presidio-utiliza-madeiras.html

 $\frac{https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2022/07/22/abrigos-para-animais-confeccionados-por-presos-com-madeira-ilegal-comecam-a-ser-doados-ao-cczde-presidente-prudente.ghtml$

Sentenciados da Penitenciária de Osvaldo Cruz plantam mais de 350 mudas de árvores nativas

https://www.sigamais.com/noticias/cidades/penitenciaria-de-osvaldo-cruz-planta-mais-de-350-mudas-de-arvores-nativas/

https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2022/08/12/presos-participam-do-plantio-de-350-mudas-de-arvores-nativas-na-via-de-acesso-a-penitenciaria-de-osvaldo-cruz.ghtml

Com trabalho de detentos, ginásio da cidade de Presidente Bernardes é transformado em centro de convivência

 $\frac{https://www.portalbueno.com.br/post.php?id=24920\&t=escola-alvaro-coelho-recebe-casinha-doada-pela-croeste}{casinha-doada-pela-croeste}$

Nas mãos de presos da Penitenciária de Caiuá, madeira ilegal apreendida pela Polícia Ambiental vira casinha de brinquedo e é doada para escola Álvaro Coelho de Presidente Venceslau

https://www.portalbueno.com.br/post.php?id=24920&t=escola-alvaro-coelho-recebe-casinha-doada-pela-croeste

Nas mãos de presos da Penitenciária de Caiuá, madeira ilegal apreendida pela Polícia Ambiental vira abrigos para animais e são entregues ao Centro de Zoonoses

https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2022/10/08/centro-de-controle-de-zoonoses-recebe-casinhas-fabricadas-com-madeiras-ilegais-apreendidas-na-regiao.ghtml

http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/noticia/67284

https://www.imparcial.com.br/noticias/prefeitura-recebe-casinhas-para-animais,54122 https://globoplay.globo.com/v/11089028/